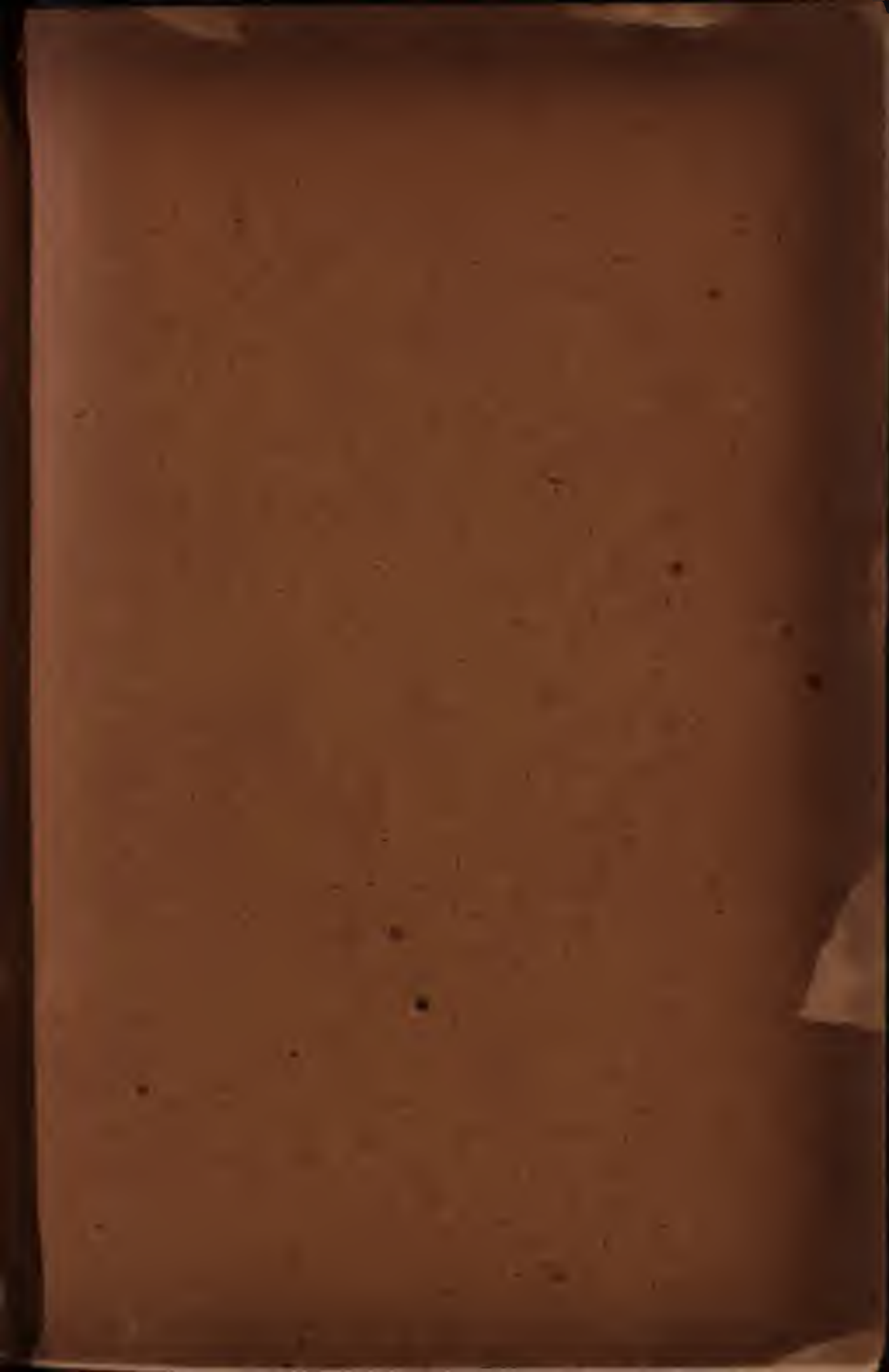


H. G.

Nov. 1939

@

19402





1148
19395

B. N.
19395
H.-G.

INJUSTA ACCLAMACÃO

DO

SERENISSIMO INFANTE D. MIGUEL.



INJUSTA ACCLAMAÇÃO

DO

SERENISSIMO INFANTE D. MIGUEL

OU

ANALYSE E REFUTAÇÃO JURIDICA

DO

ASSENTO DOS CHAMADOS TRES ESTADOS DO
REINO DE PORTUGAL DE 11 DE
JULHO DE 1828

OFFERECIDA

/
A

MUITO ALTA E PODEROSA SENHORA

D. MARIA II^a

RAINHA REINANTE DE PORTUGAL.



PELO

DESEMBARGADOR ANTONIO DA SILVA LOPES ROCHA
ADVOGADO DA CASA DA SUPLIÇÃO DE LISBOA.

S'ils veulent être Rois par le principe de la force, ils font l'aven de
leur illégitimité, car la force est le principe de l'injustice.

LE CARDINAL DU PERRON.

LONDRES:

IMPRESSO POR GREENLAW, 56, HIGH HOLBORN.

1828.



SENHORA,

Logo que os verdadeiros inimigos do Throno e do Altar, fanaticos, hypocritas, desmoralizados, e d'éspotas, como lhe chama o Augusto Páe de VOSSA MAGESTADE na Proclamação de 25 de Junho, conceberão o atrevido e louco projecto da usurpação, vio-se o desgraçado Portugal, e vio-se a Europa inundada de escriptos em differentes linguas, destinados a sustentar que o Filho Primogenito do Senhor D. JOÃO VI^o. havia perdido Seus Direitos de Realeza por ter aceitado independente a Coroa Imperial do Brasil. O Scisma Politico da illegitimidade do Senhor D. PEDRO IV^o. foi então prégado. impunemente, até dos pulpitos, n'aquelle desgraçado Reino, e a tanto chegou a maldade de

alguns degenerados Portuguezes que ousarão avançar com a maior injuria do Direito Público Portuguez, que VOSSA Magestade Primogenita das Augustas Filhas do Senhor D. PEDRO IV^o., nascida Portugueza, e chamada pelas Leis Fundamentaes do Reino á Successão do Throno, na falta ou impedimento do Senhor D. PEDRO IV^o., havia perdido por aquelle alheio facto Seus Inaufferiveis Direitos á Coroa Portugueza. Hum bando de homens todos rebeldes, todos traidores, todos perjuros, todos illegitimamente convocados, e a mór parte delles até illegalmente eleitos, mas que se disserão —Os tres Estados do Reino—vierão consumir a obra da iniquidade fazendo e publicando o Assento de 11 de Julho do corrente anno. He a analyse e refutação juridica deste monstruoso Assento forjado nas cavernas da rebeldia e da traição, que eu tenho a honra de offerer a VOSSA Magestade. Empreza mui superior a meu talento pela grandeza della, porrem mui conforme ao leal animo de hum sub-

dito Portuguez Martir da Legitimidade, que procura manifestar aos Reis e Povos do Mundo a Justiça com que VOSSA Magestade sobe ao Throno de Seus Maiores. Dêe VOSSA Magestade Seu Real Amparo a este Serviço feito igualmente a VOSSA Magestade, e ao Reino.

Deos Guarde a Pessoa de VOSSA Magestade por largos annos, como lhe pedimos todos, e havemos mister,

Beija as mãos de VOSSA Magestade

Seu respeitador Subdito

O DESEMBARGADOR

ANTONIO DA SILVA LOPES ROCHA.



INTRODUÇÃO



Imprimio-se na 'Gazeta de Lisboa N.º 182 de 2 de Agosto do corrente anno hum papel, que se diz = Assento dos tres Estados do Reino, juntos em Cortes na Cidade de Lisboa, feito a 11 de Julho de 1828, pelo qual se pertende inculcar Legitima a Acclamação do Senhor Infante D. Miguel em Rey de Portugal. Hum Assento feito com o fim de mostrar ao mundo inteiro, que a usurpação não he usurpação, que a rebelião não he rebellião, que hum Depozitario pode legalmente levantar-se com o depozito, que se confiou de sua supposta honra, e fidelidade, e que os mais solemnes juramentos não ligão a quem os faz; devia em verdade ser entregue ao desprezo, que merece; porque não he no estado actual da Europa, que estes principios podem ser sanctificados; mas a par destas monstruosidades moraes vem—Direitos de successão—Vontade geral dos Povos—Direito publico Portuguez—Cortes antigas—Leis fundamentaes, e tantos outros lugares

communs, que pode obter-se o resultado de fascinar o Povo Portuguez, e de pôr em duvida o modo por que os Soberanos, e as Nações da Europa devem considerar o que ao presente se passa no desgraçado Portugal. A publicação de huma Analyse, e refutação Juridica de tal Assento pareceo por isso ser necessaria. A materia pela transcendencia do objecto, e pela Alta Dignidade do Augusto Cliente, que era preciso defender, era em verdade superior a nossas acanhadas forças, mas era propria de nossa profissão como Jurisconsulto, e foi por nos considerada como hum tributo, que tinhamos obrigação de pagar ao Senhor D. Pedro IV; e por isso não hesitamos hum momento em a emprehender, e publicar. Nossos Leitores na ingenua confissão, que fazemos de nossa pobreza litteraria, na differente communhão das pessoas para quem escrevemos, e na grande falta, que ha em Londres, aonde nos achamos emigrados, de livros, e documentos antigos portuguezes, acharão sufficiente motivo de desculpa ás imperfeições, que encontrarem.

INJUSTA ACCLAMAÇÃO.

DO

SERENISSIMO INFANTE D. MIGUEL.



AINDA admittindo, que o Senhor Infante D. Miguel como Regente do Reino de Portugal, depois que havia principiado a *trahir* a procuração de Seu Irmão, de quem era Lugar Tenente n'aquelle Reino, em cujas circunstancias ella he por Direito considerada *irrita e cassada*,* tinha authoridade para convocar as anti-

* A Procuração do Senhor D. Miguel, isto he o Decreto de Sua nomeação, dizia mui expressamente= Que *Elle era nomeado Lugar-Tenente do Senhor D. Pedro IV. Rei de Portugal, e dos Algarves, a fim de governar, e reger estes Reinos, em conformidade da Carta Constitucional.* Esta a fonte, e esta a origem da sua authoridade, e poder; sendo condições do exercicio dessa mesma authoridade, e poder, governar em Nome de quem lho conferio, e na conformidade da Carta Constitucional. Desde o

gas Cortes do Reino, sendo ja outra a Ley Fundamental da Monarchia, * Ley, que elle mesmo havia solememente, e sem a menor coacção jurado—ainda admitindo, que em taes circumstancias podião aquelles illegaes, e ja prescriptos Tres Estados do Reino ser con-

momento por tanto, em que elle deixou de governar como Lugar-Ténente de Seu Irmão, e que em lugar de reger na conformidade da Carta, começou a destrui-la, e a preparar tão visivelmente a usurpação cessou a sua *Procuração*, ficou reduzido á qualidade de simples particular, e por isso sem poder algum para convocar Cortes, ou exercer qualquer acto de Soberania; porque a authoridade, que tinha, lhe foi delegada para fins, e com condições inteiramente oppostas. Os Gabinetes da Europa não podem deixar de reconhecer verdadeira esta doutrina, visto que fizeram cessar as suas relações diplomaticas com o Governo de D. Miguel, logo que elle publicou o Decreto de 3 de Maio, chamando as antigas Cortes do Reino.

* A Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, outhorgada pelo Senhor D. Pedro IV., Legitimo Rey de Portugal, foi solememente aceita, e jurada n'aquelles Reinos por toda a Nação aos 31 de Julho de 1826, e pouco depois ratificada esta aceitação, e juramento pelos Dignos Pares do Reino, e Senhores Deputados da Nação Portugueza, que erão os Legitimos Estados do Reino, por serem os unicos, que a Nação de accordo com o seu Legitimo Rei reconheceo, admittio, e jurou manter, e conservar.

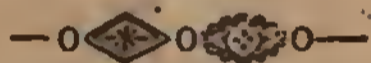
siderados como *Representação Nacional*, de maneira alguma pode a deliberação por elles tomada, e publicada a 11 de Julho do corrente anno, legitimar a Acclamação do Senhor Infante D. Miguel em Rei de Portugal. Aquella deliberação, ou seja considerada extrinsecamente, e pelas circumstancias, que a precederão, e acompanharão ; ou intrinsecamente pela doutrina, que contem, eucerra taes defeitos, e he fundada em erros tão notorios de Jurisprudencia, e Historia Portugueza, que he absolutamente impossivel ser ella considerada como capaz de produzir effeito algum valido. A demonstração desta proposição, fará o objecto da presente dissertação, que sera dividida nessas duas partes, que acabamos de annunciar.

Desde então ficarão por este acto solemne abolidas de *facto*, e de *direito* as Cortes de Lamego, e quaesquer Leys, usos, e costumes antigos, que não se achassem renovados no novo pacto social, reedificado sobre os mesmos fundamentos do antigo, e adornado daquellas formas, que o andar dos tempos, as lições da experiencia, os progressos da civilisação, e os bem entendidos interesses dos Thronos, e das Nações tem exigido.

PARTE PRIMEIRA:



CIRCUNSTÂNCIAS EXTRINSECAS, E QUE PRECEDERÃO,
E ACOMPANHARÃO A DELIBERAÇÃO
DOS CHAMA DOS TRÊS ESTADOS.



“ Foi huma desgraça para Portugal, diz o Autor dos destinos futuros da Europa, não ser a Constituição Portugueza posta em execução pelo mesmo Soberano, que a outhorgou. Enviar do fim da America huma Constituição a Europa, sem outro algum apoio mais do que a sua bondade, foi entrega-la ao espirito de facção, e as resistencias dos prejuisos, e dos abusos, que ella atacava. A primeira força de huma Constituição nascente está nas mãos do seu autor; separa-lo della he afogar-lhe o principio vital. Os Estados não se reformão por meio de simples Decretos. Quem quer reforma-los vai pessoalmente fazer essas reformas, a não querer expor ao desprezo as suas Ordens. O presente foi sem duvida de hum Rey generoso, mas o abandono he de hum Conselho improvido.”

Esta sentença politica verificou-se. A Carta Con-

stitucional de 29 de Abril de 1826, *por ser obra da Legitimidade*, e assegurar a felicidade da Nação Portuguesa, foi por ella recebida com huma alegria, espontaneidade, e enthusiasmo, que não he possivel descrever-se. Não houve huma so Povoação, por pequena que fosse, que depois de dar graças ao Todo Poderoso por tão generoso dom, e depois de celebrar o seu juramento com as mais esplendidas, e magnificas festas, não dirigisse ao Senhor D. Pedro IV., por meio do Governo os mais sinceros, e cordeaes agradecimentos; mas a mor parte dos Dezembargadores, dos Empregados publicos, dos Clerigos, e dos Frades, que virão á primeira noticia da chegada de huma constituição, acabado o seu imperio de *dominação, de fanatismo, das extorções, do peculato, e dos abusos*, formarão huma especie de *Maçonaria Jesuitica*, e fortes pela união, que lhe dava o interesse commum, jurarão não poupar nem fadigas, nem ouro, nem intrigas para a destruir. Huma Alta personagem, que havia sido Realista, Republicana, * Constitucio-

* Logo que a America Hespanhola proclamou a sua independencia, e se dividio em Republicas, esta Alta personagem tomou huma parte activa na revolução, e quiz dirigi-la de maneira, que podesse consolidar-se!! Todas estas intrigas forão então sabidas

nal, * Apostolica, e que liade ser sempre o contrario de todo o Governo, em que ella não mandar despoticamente, poz-se á testa deste partido; que a nada menos aspirava do que a completa violação do principio tutelar da Legitimidade, sobre que se fun-

na Corte do Rio de Janeiro, e em toda a Europa. Ellas forão publicadas em todos os papeis do tempo: Veja-se—*A Narrative of facts connected with the change effected in the Political condition and relations of PARAGUAY, under the directions of Dr. Thomas Francia, London 1826.*

* Os seguintes documentos, cuja verdade afiançamos pelos havermos copiado dos *proprios originaes*, provão esta asserção.—

1º. Considerando atentamente la deplorable situacion de nuestra amada Patria, no puedo mirar con indiferencia los males, y desgracias que ella sufre con la opression del tirano de la Europa, con la falta de su Legitimo Soberano, y con la division sistematica, que enemigos y estrangeros por sus fines particulares procuran introducir y establecer entre mys muy amados Compatriotas.

Jo quixè evitar en tiempo todas las calamidades que en el dia experimenta la Peninsula; pero constituida por mi estado a ser una simple expectadora de quanto pasaba en las Cortes de Lisboa y de Madrid, nunca pude realizar mys justos deseos, apesar de algunas diligencias praticadas en medio de riesgos y peligros; y asi fuè tambien, que nunca pude ser util à Espana, ni al mismo Portugal.

da o venerável sistema Monarchico da Europa. Vio-se desde logo com horror, e indignação, publicado hum extracto da Carta Constitucional outhorgada pelo Senhor D. Pedro IV., que inteiramente a desfigurava, a

La obligacion que en aquel entonces tenia de mirar siempre por el bien de mis muy amados Espanholes, es mas rigorosa en el dia, en que por la ausencia y cautividad de seu Legitimo Soberano mi muy querido hermano Fernando los veo expuestos à caer en una terrible Anarquia, cuyas consecuencias seran sin duda mas funestas, que las de la misma guerra.

Esta consideration y los deberes que me impone el derecho de sangre, de defender y velar por la conservación del Trono de mis muy queridos hermanos, y de los eventuales derechos que en su defeto me pertenecen me han movido a encargarte y rogarte, que al momento de recibir esta mi carta pongas en pratica todos los buenos officios que quepan en la esfera de la jurisdicção de tu empleo ; para que los individuos de tu Santa Religion cooperen por aquellos medios, que prescribe la fidelidad; el honor, y el bien general de la Monarquia, y de los pueblos, que esencialmente dependen de ella; à que quanto antes se restablezca en su antiguo ser el Gobierno de mi Augusta Caza de España: si bien que yo misma convengo, y deseo para bien de los Españoles, y de mis propios hijos, *que sea con aquellas modificaciones que se conceptuen capaces de acabar con toda especie de despotismo tan contra-*

fim de enganar o povo, e de o indispor contra a mesma Carta ; nenhuma intriga se poupou para que os Governadores do Reino, e os Ministros de Estado addiassem ao menos a publicação da Carta Constitucional, e o seu

rio à los intereses de los pueblos y a los de los mismos Soberanos, que solo por ignorancia pueden ejercer-lo.

Yo creo tener todo derecho para hacerte esta demanda ; y no dudo que conociendo que en ella se incluye la seguridad de nuestra amada Patria, la integridad y augmento de la Monarquia, y la estabilidad de esa propria Religion que gobiernas, realizaras mis esperanzas fomentando la opinion publica, afin de que las Cortes tomen sobre el indicado objecto una pronta y justa deliberacion. = Dios te Guarde en su Santo servicio = Dada en el Real Palacio del Rio de Janeiro à los 24 de Julho de 1811. = Tu muy affecta Infanta = Carlota Joaquina de Borbon. = Al R. P. F. Joze Ramires, Vocal de la Junta de Sevilla.

2º. Io os ruego que hagais presentes al Augusto Congreso de las Cortes mis sinceros y constantes sentimientos de amor y fedilidad a mi mui quèrido Hermano Fernando, y el sumo interez que tomo por el bien y felicidad de mi amada Nacion : dando-les al mismo tiempo mil enhorabuenas y mil agradecimientos *por haber jurado y publicado la constitucion.*

Lhena de regoeiso voi a congratularme con vos otros por la buena y sabia-constitucion que el Augusto Congresso de las Cortes

juramento ; e elles serviraõ tanto de coração este ;
fame projecto, que ella naõ teria sido jurada no dia 3
de Julho de 1826, se os habitantes de Lisboa, do Porto,
e de todo o Reino, desejosos de ver cumpridas as or-
dens de seu Rei, naõ fizessem ver huma maioridade de-
cida a favor da sua execuçaõ.

Jurada a Carta, e declarada unica Regente a Senhora
Infanta D. Izabel Maria, tudo promettia a consolidaçaõ
do Sistema Representativo em Portugal ; porque ainda
então não tinha apparecido o *scisma politico da illegiti-
midade do Senhor D. Pedro IV.*, e por que a Senhora
Infanta parecia haver entrado nas vistas de seu Augus-

acaba de jurar y publicar con tanto aplauso de todos, y *mui par-
ticularmente mio* : pues la juzgo como base fundâmental de la fe-
lieidad e independencia de la Nacion, y como una prueba que mis
amados compatriotas dan a todo el mundo del amor y fidelidad
que professan à su legitimo Soberano, y del valor y constancia
con que defienden sus derechos y los de toda la Nacion : *guar-
dando exactamente la constitucion, venceremos* ; y arrollaremos de
uma vez al tirano usurpador de la Europa = Dios os Guarde muc-
hos años Palacio del Rio de Janeiro à los 28 de Junio de 1812 =
Vuestra Infanta = Calota Joaquina de Borbon = Al Congresso su-
premo de Regencia de las Españas á nombre de Fernando septi-
mo.

to Irmaõ, e deliberada a desempenhar as solemnes promessas feitas a Nação na sua Proclamação do 1.º de Agosto; mas esta Princeza, assim como havia herdado de seu Augusto Pae a mesma timidez, e o mesmo desejo de querer sempre o bem, herdou igualmente a mesma sorte de ser sempre enganada. Os homens, de que ella compoz successivamente o seu Ministerio, *com mui pequenas excepções*, ou não eraõ proprios para servir em tal epocha, ou contemporizaraõ demasiadamente com o aconselhado *espírito de moderação*, que se inculcou necessario, e as cousas começaraõ a marchar de huma maneira, que desde logo se vio, que apesar da Carta *ser obra da legitimidade, e essencialmente Monarchica*, não podia consolidar-se. Taes eraõ as baterias, que diariamente se deixavaõ assestar contra ella, e impunemente destrui-la!

Naõ contentes os Apostolicos com a nullidade, a que haviaõ reduzido o Governo da Senhora Infanta; porque essa nullidade conduzia as couzas vagarosamente ao fim, que se haviãõ proposto, deraõ ordem aos seus socios de Tras os Montes, Alentejo, e Algarve para romper em rebellião aberta. Interceptou-se então a correspondencia do Capitãõ Mor do Alandroal com os Chefes da revolta, que se achavaõ em Lisboa; ella denunciava a conspiraçãõ; mas Barbacena, e Barradas, que estavaõ

então no Ministerio da Guerra, e Justiça, dormiraõ, e deixaraõ, que Magessi com o Regimento de Infantaria 17, e Cavallaria 2, assim como, que o Visconde de Montalegre, seu Irmaõ, e quasi toda a raça dos Silveiras fugisse com o Regimento 24 para Hespanha, que os *recebeo, municiou, e armou* para depois entrarem em Portugal com o Regimento 14 de Infantaria, e Caçadores 7, que se lhe tinhaõ ido unir! Viraõ-se então acclamados, Reys de Portugal ao mesmo tempo, o Senhor Infante D. Miguel, o Infante D. Sebastiaõ, Fernando VII., e ate *Manoel II.**

A invasão destes *novos barbaros*, apesar das pregações do clero rebelde, apesar de ser feita em força, e apesar de visivelmente se conhecer, que era apoiada pelos nossos visinhos os Hespanhoes (†) não pode

* Era o Marquez de Chaves.

† Estamos persuadidos que este apoio foi o resultado da influencia, que na desgraçada Hespanha haõ tido em todos os tempos os Apostolos da *theocracia*, reunidos hoje em Junta apostolica, e por este nome conhecidos. S. M. Fernando VII. não podia querer apoiar rebeldes, que atacavão o principio da Legitimidade, pelo qual reinava. Desde o momento, em que o fizesse, sanccionava a sua perda, e collocava no throno a seu Irmaõ, que os rebel-

conseguir seus criminosos fins. A Nação declarou-se contra tão abominavel, e destetavel tentativa, o que prova com toda a evidencia a adhesão, e amor, que a grande maioria della tinha ao Senhor D. Pedro IV., e ás Instituições, que lhe havia outhorgado. O Ministerio d'então desenvolveo alguma energia, e a brava Divisão do Conde de Villa Flor tratou-os de tal maneira em Alemtejo, Beira, e Tras os Montes, que nem hum voltaria a Hespanha se as outras Divisões do Norte, tivessem apresentado aquella efficaz cooperação, que era de esperar da sua força, e pozição.*

des da Hespanha pertendem exaltar. Amargas são as provas, que S. M. C. tem tido da existencia desta facção para as recordarmos aqui mais extensamente. Alem disto não havendo S. M. Fernando VII. reconhecido a Independencia do Brasil, nem ao Senhor D. Pedro por Imperador daquelles Estados, e não podendo por isso reconhecer o principio dos Apostolicos, de que elle he estrangeiro por ter aceitado outra Coroa, seria contradictorio com siigo se apoiasse rebeldes, que proclamavão outro Rey de Portugal.

*He verdade que huma Divisão Ingleza desembarcou nesta occasião em Portugal, mas ella não sahio das immedições de Lisboa, nem chegou a avistar os rebeldes. Como se não verificou *invasão estrangeira*, conservou-se estacionaria, e athe abandonou Portugal precisamente quando principiava a usurpação da Coroa

Escarmentados os rebeldes, e recolhidos a Hespanha, he verdade, que não fizeram nova incursão: mas as cousas de Portugal continuarão a correr tão mal, as manobras Apostolicas desenvolverão-se com tanta força, e o sistema de impunidade dos rebeldes, aconselhado pelos seus socios, que estiverão sempre a traz da cortina dirigindo os negocios, e prégando moderação, chegou a tão escandaloso excesso *, que o Ministerio de S. A., a Senhora Infanta D. Izabel Maria, então perigosa-

Portuguesa ao Senhor D. Pedro IV., e quando ella era ja tão visível, que Sir Fred. Lamb, e o General Clinton tomarão sobre si a responsabilidade de fazer demorar alguns dias o embarque da mesma Divisão á espera de instrucções da sua Corte sobre aquelle inesperado acontecimento. Nada porem resultou; a Divisão embarcou, e esta retirada inesperada veio augmentar consideravelmente a força moral dos Miguelistas.

* Ao mesmo tempo que se deixava aos rebeldes suas honras, e seus titulos, que se restituíão a seus antigos empregos individuos notoriamente convencidos de rebellião, e de perjurio, e que se deixava de punir aquelles que tinham sido apanhados com armas na mão contra o exercito do Senhor D. Pedro IV.; mettião-se nas prizões publicas de Lisboa os subditos fieis do mesmo Senhor, que punião pela conservação das suas Instituições, e Authoridade, e fazião-se lhes processos como *demagogos, e republicanos.*

mente enferma, e por isso sem parte alguma nos negocios, perdeu de todo a confiança publica.

Este estado de cousas, a molestia da Senhora Infanta D. Izabel Maria, que se figurou mortal, e a falsa persuasão, em que o Senhor D. Pedro IV. estava do caracter de seu Irmão, o qual encobria com a mais estudada dissimulação os mais ambiciosos, e criminosos projectos *, trouxerão o Senhor Infante D. Miguel a Portugal na qualidade de *Regente do Reino, e de Lugar Tenente de Seu Irmão, e Legitimo Rey, o Senhor D. Pedro IV.*

Neste meio tempo não se havia esquecido o partido Apostolico—Miguelista de dispor as cousas para consummar a sua obra. Os conjurados, huns prostituindo a honra, outros violando as Leis, outros profanando a Religião, e todos o juramento de fidelidade ao seu Legitimo Rey, tinham por si, e por seus emissarios *mandado prégar* por todo o Reino, que o Senhor D. Pedro IV. era estrangeiro, que queria reduzir Portugal a colonia, e que era pelas Cortes de Lamego excluido da Successão do Reino. Os povos, *diz hum escriptor*

* Occulta consilia, quibus aliud agitur, aliud simulatur agi.

moderno; nada entendem de questões políticas, e nisso estão elles ao par da maior parte dos que se dizem litteratos; mas os Frades! esses são os intérpretes, os commentadores, e os definidores de toda a casta de embustes, e de enredos, com que se pretende enganar os povos, e os mesmos Reis. Elles persuadem no pulpito a multidão, as famílias no interior de seus proprios domicilios, e no confessorario a cada individuo em particular: He sobre tudo neste formidavel tribunal, que elles denominarão o da *penitencia*, aonde exercem as mais abominaveis praticas de publica desmoralização. He ali, que armados do terror das penas do inferno, elles ameação os povos de huma condemnação eterna, se elles não creem nas suas palavras, e não seguem seus conselhos; tornando-se por este modo a perdição, e o tormento dos mesmos povos. He ali, que debaixo do sello inviolavel do segredo, elles persuadem; que hum *usurpador* he o Legitimo Soberano; que os defensores da Legitimidade são *traidores*; que os verdadeiros realistas são *republicanos*; que os honrados, leaes, e verdadeiros Portuguezes são *Pedreiros livres*; e que os zelosos declamadores contra os vicios, contra os abusos, contra o fanatismo, contra a superstição, e n'huma palavra contra elles mesmos, são huns *herejes*, blasfe-

*mos, e athicos,** e quando têm assim fanatisada huma milicia credula, e obediente marchão á sua frente a combater a Legitimidade, a honra, e o bem estar da Nação *

* Hum facto bem recente prova até que ponto elles tem fanatisado os povos. Alguns militares, e paisanos dos que ultimamente emigrarão do Porto para Hespanha, não achando na povoação de Villa Meãa quem lhe vendesse hum bocado de pão, instarão com a mulher, em cuja casa se achavão aquartelados, para que lhe vendesse huma pouca de farinha de milho, que ella destinava a cevar dos seus porcos. Apesar de ser tão pouca, que não chegava a hum alqueire, (medida portugueza) offerecerão-lhe 4800. reis por ella, mas não foi possivel resolver aquella Gallega a vender-lha: ella foi mui satisfeita á vista delles da-la aos seus animaes; e sendo arguida desta deshumanidade respondeo; que ella *peccava mortalmente* se lha desse, ou vendesse, porque *erão herejes*, e que assim o havia dito a todos o seu *Padre Cura*. Eis aqui a religião, e humanidade destes degenerados *Presbiteros*, que não fallão senão em caridade, e religião !!!

* Les desseins de Rome aujourd'hui sont trop vastes pour ses moyens, car ils ne vont à rien moins que de rétablir sa monarchie démembrée. Des esprits grands et hardis, mais emportés loin de leur siècle, l'ont flattée de cette esperance; mais les emportements de l'imagination ne sont pas la nature des choses; c'est un monde

Apesar com tudo de todos estes meios *torpemente* empregados pelos inimigos do Senhor D. Pedro IV., não poderão elles ao principio attrahir ao seu rebelde partido mais do que huns poucos de *vadios, facinorosos, lacaios, e carneiros*, que forão os que primeiro levantarão os gritos sediciosos—*Viva o Senhor D. Miguel I. nosso Rey absoluto—Morra o Senhor D. Pedro IV.—Morra a Constituição*; gritos, que forão ouvidos pelo Senhor Infante, e que longe de serem castigados, forão applaudidos com sorrisos! *

idéal promis à une puissance idéale. Rome qui a nourri le monde de chimeres s'en repaît à son tour: en religion, comme en politique, les rêves de monarchie universelle sont dissipés pour toujours. Napoléon. fit le dernier songe en politique; Rome et les Prêtres font aujourd'hui son dernier songe de domination universelle.

Des Destinées futures de l'Europe.

• Desde este momento vio-se no Largo do Palacio da Ajuda, em que S. A. foi residir, hum bando de facinorosos, rotos, e descálços, a quem todas as noites se distribuião por *João dos Santos*, e outros, 120 reis. Estes tinham a seu cargo acclamar a S. A.—**REY ABSOLUTO**—dar morras ao Senhor D. Pedro IV.,—e insultar, e apedrejar todos os suspeitos de fidelidade ao mesmo Senhor. —Tão desenfreada era esta canalha, que nem o estrangeiro Principe de Schwatzemberg lhe escapou!

Os primeiros actos do Governo do Senhor D. Miguel animarão a conjuração. † O seu Ministerio escolhido d'entre os mais pronunçados absolutistas, os governos das Provincias, as Magistraturas do Reino, e os commandos militares tirados aos subditos fieis do Senhor D. Pedro IV, e entregues a homens conhecidos pelas suas façanhas de *rebeldia, de traição, de perjurio, de assassinato*, e mais que tudo pelos serviços feitos no memoravel dia 30 de Abril, abrirão os olhos aos incredulos, e deixarão-os sem a menor duvida do que se pertendia. ‡ Desde este momento tirou-se a mascara, e abandonou-se a dissimulação. As Cortes forão

† Est humanum ingenium ita comparatum, ut, ubi facultas et occasio est, fere ambitio eos capit, et qui potest imperare vix negligit occasiones, etiam si id contra jus fiat.

Besold.

‡ S. A. logo que chegou a Portugal em lugar de acalmar a publica inquietação com huma *Proclamação*, que expressasse as suas intenções de reprovár a rebeldia, e que restituísse a tranquillidade ao Reino, lançou-se nos braços da Rainha Mãe, que era o chefe do partido rebelde, que o tinha formado, que o dirigia, e que o pagava; e com obediencia cega fez tudo quanto ella lhe determinou contra El Rei, e contra a Carta.

dissolvidas: * as de Lamego convocadas: as pessoas, que as haviaõ compor *designadas*: e a usurpação se consummou.

Hum grande receio porem se tinha durante todo este periodo apoderado dos fautores de tão aleivosa rebellião. Assustava-os o morno silencio da Nação, a fidelidade de parte do Exercito, e o grande numero, e a distincta qualidade dos subditos fieis do Senhor D. Pedro IV. Os Tyranos sabem melhor do que ninguem, que he huma inconsideraçã de graves consequencias inspirar *horror* † sem inspirar *terror*; recorro-se por tanto ao meio de o incutir. As casas dos

* O Decreto que as dissolveo nem era ja referendado por Ministro algum, nem declarava o motivo porque o bem do Estado exigia tão extraordinaria medida—como era necessario pelo § 4.º art. 74 da Carta Constitucional, a que elle mesmo se referio; e por tanto não devia ser cumprido. Veja-se sobre este objecto o *Appendice ao Padre Amaro* de Maio, e Junho do corrente anno, que tratou esta questã com toda a madureza.

† C'est une grande faute que d'inspirer de *l'horreur* sans la *terreur*; mais des règnes violents ne sont pas une existence politique, pas plus que les tempêtes ne sont pas un état de l'atmosphère. Un sceptre peut ravager comme le feu du ciel, mais tous deux ne

cidadãos forão invadidas, deo-se ordem á canalha para prender a quem quizesse, as numerosas fortalezas de Lisboa, as Náos, os Navios do Tejo, e as prisões da Trafraria, as cadeias do Castello, do Limoeiro, de Bellem, e até a particular do Aljube, forão entulhadas com mais de trez mil pessoas de todas as classes, cujo unico crime era serem fieis ao seu Legitimo Rey, e ao seu juramento ; e os que não forão presos, ou se esconderão nas partes mais escusas do Reino, ou fugirão delle, buscando nos paizes estrangeiros aquelle asilo, que lhes não era possivel encontrar entre os naturaes !

Alguns dos presos apparecerão mortos nas prisões como o Negociante *Leiria*, e hum Capitão de Cavallaria, que desde o primeiro dia da prisão havião tido com grilhões aos pés ! ! Mas isto não se julgou bastante para aterrar a Nação. Nove mancebos filhos de pessoas distinctas, que se achavão presos por serem *indiciados* na morte de dous Lentes de Coimbra,

font que passer, ils s'eteignent dans leurs désastres. C'est le gouvernement du glaive, sa maxime d'état est dans le sang = *Crudelitas unicum fundamentum imperii*. On ne peut rien dire de ce monstrueux empire, si ce n'est ; *qu'il perisse !* Il est hors du droit des gens.

agentes Apostolicos, e os maiores inimigos do Senhor D. Pedro IV., forão pela mais injuridica, e barbara das sentenças, enforcados *em hum so dia*; sem lhe aproveitar nem a *falta de prova*, que havia no processo, nem a *minoridade*, que as leis de todos os paizes mandão contemplar em taes circunstancias!!! Este o estado do Reino quando se convocarão *as Cortes de Lamego*, e se mandou proceder á eleição de Procuradores para ellas!!!

Parecia que depois de tantos horrores, não sendo provavel haver hum so Portuguez honrado, e fiel ao Senhor D. Pedro IV., que não estivesse preso, escondido, ou emigrado, a eleição dos Procuradores devia ser deixada á livre escolha, e nomeação das Camaras, e Povos; pois que não restavão para ser eleitos senão os cúmplices de tão infame rebellião, e esses mesmos exaltados com as mais incendiarias proclamações; * po-

* Para não tornar mais volumosa esta obra copiaremos unicamente a seguinte= Ate onde vos deixareis arrastar por esses Traidores, que depois de terem envenenado o Vosso Rei forão vender-vos ao Brazil, como vis escravos, para levarem a effeito seus horrosos planos, e obterem perdão a seus crimes? Ate onde le-

rem o receio de que alguma das Camaras fizessè o seu dever, e ainda se achasse nas Provincias algum *Egas Moniz, Martim de Freitas, ou Affonso de Albuquerque;* fez expedir pela Secretaria d'Estado dos Negocios

vareis essa porfiada cobardia? Permittireis, que se sustente com vossas armas a aleivosa usurpação da Coroa Portuguezã feita ao Serenissimo Senhor Infante Dom Miguél, e o infame grilhão das Intrusas Instituições Republicanas, lançado á Nação com menoscabo de suas Leis Fundamentaes, e de seus Foros? Querereis, que se eclipse a gloria do Estandarte Portuguez, cõsentindo que se arvore para fazer de Portugal huma Colonia do Brazil com opprobrio do vosso nome, e com proveito da ambiciosa Inglaterra? Estremai-vos d'esses Portuguezes abastardeados, indignos da terra, que os viu nascer; he tempo de por termo á illusão. Imitai os honrados sentimentos de vossos Compatriotas, d'aquelles soldados briosos, que ainda cobertos do sangue da passada guerra abandonarão a Patria que he hoje o paiz do crime, e offerecerão seu corpo ás balas em defesa do Legitimo Rey, e da verdadeira Relligião. Não caiba em vossos peitos a perfidia, nem sejam para vós exemplo seus sacrilegos attentados. Arrancai o Estandarte Real da mão dos Traidores, que o profanão, e arvorai-o saudando Vosso Rey o Senhor Don Miguel I, a quem vossas Leis de Fundamento chamão a empunhar o Sceptro, a cingir o Diadema. Es-

do Reino a todas as Camaras as instrucções seguintes :*

“ Que ellas devião supplicar a S. A. R.—1.º Que attendendo ao voto geral da Nação, e aos interesses dos povos, se dignasse declarar Legitimo Rey destes Reinos, e seu natural successor; não só porque pelas Leis fundamentaes da Monarchia residia em sua Real Pessoa o direito de Legitimidade, como por ser este o voto geral dos povos.—2.º A abolição das novas insti-

tai certos de Sua Soberana Approvação, ainda que o contrario sá-ia de sua boca, ou se diga em Seu Nome. Resgatai a Patria da escravidão em que jaz, e salvai-a do abismo da anarquia, a que a facção desorganizadora a tem arrojado. Não temais seus embustes. Fazei da Legitimidade causa vossa, e em desagravo de tantas injurias apparecei no campo, e vingai de hum so golpe o Altar, o Throno, e a Nação. Mostrai-vos dignos descendentes d'aquelles briosos Portuguezes, que com a espada n'huma das mãos, e a lança n'outra, forão em todos os tempos modelos de fidelidade, e heroismo; e ensinai finalmente ao mundo, que no paiz, que outróra foi da lealdade, nada pode ainda hoje contra a honra o crimé.

Viva a Santa Religião de Nossos Paes! Viva el Rey Absoluto o Senhor Don Miguel I, Nosso Senhor! Viva a Monarquia Restaurada! Vivão os Portuguezes Leaes!

* Note-se, que não são as camaras do Reino que pedem a S.A.

tuições, por serem contrarias aos foros da Nação, destructivas do seu pacto primordial, e filhas da mesma facção democratica, que em 1820 usurpou a Soberania.*”

Ainda se não julgou isto sufficiente; tal era o receio, que lhe resultava do conhecimento, que tinham da iniquidade de suas machinações, e da maioria, que sabiaõ existir na Nação a favor de seu Legitimo Rey; Ordenou-se por tanto á *força armada*, que entrasse na conjuração; e então os Generaes Governadores das

se acclame Rey : he S. A., que *supplica ás camaras*, que ellas lhe peção ! Desia natureza são os titulos do Senhor D. Miguel á Coroa Portugueza !

* Ils ont comparé l'opinion constitutionnelle à ces opinions, qui s'engendrent au hazard, qui remplissent un siècle et s'éloignent dans une autre ; et qui prenant leur source dans l'exaltation de l'esprit, ou du cœur, sont régnautes et passagères comme les passions, ou les préjugés, qui les produisent. Qu'ils se trompent ! L'opinion Constitutionnelle est le fruit des méditations des sociétés humaines ; elle est née de la plus longue expérience politique ; elle est le produit des lumières, des sentiments, du génie, et de la raison des peuples ; elle est le principe créateur d'un nouvel ordre politique composé de droits et de devoirs puisés dans la justice ; elle est la preuve et la marque du plus haut degré de civilisation, ou le monde soit parvenu, ou, pour mieux dire, est elle-même la civilisation.

Armas das Provincias, e dos differentes partidos escreverão ás Camaras do Reino por via dos seus Presidentes o seguinte officio—“Illustrissimo Senhor. Sabendo com certeza, que algumas Camaras do Reino teem dirigido a S. A. R. o Senhor D. Miguel huma representação, ou solicitação, em que pedem a S. A. se acclame Rey, e cujos principios são os que vão transcriptos no papel incluso,* apresso-me a prevenir de quanto fica referido a Camara de.....pois que estou bem certo, que gostosa não perdera hum momento, a que as suas ideias, e sentimentos realistas, bem como de toda a povoação inteira, se inclina, e que absolutamente concorrerá para a felicidade da Nação na entrega a S. A. R. o Senhor D. Miguel de seus inauferiveis direitos á Coroa destes reinos”.

As Camaras do Reino obedecerão finalmente a tão *coactivas insinuações*, fizerão as representações, que se lhes pedirão, ou antes *ordenarão*;* e logo que ellas foram recebidas na respectiva Secretaria d'Estado, e que

* Era huma copia fiel das Instrucções da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ja copiadas.

*O fatal espectaculo do Palacio da Ajuda foi tomado como *ordem do dia*, e como *modelo regulamentar* da conducta politica de todo o Reino; desde este momento tudo tremeo; os subditos fieis do

se julgaraõ ja compromettidas as mesmas Camaras, expedio-se-lhes a Carta Regia seguinte. “ Para reconhecer a applicaçã *de graves pontos de direito Portuguez*, e por este modo se restituirem, a concordia, e socego Publico, e poderem tomar assento, e boa direcção todos os importantes negocios do Estado, Tenho resolutto celebrar Cortes nesta Cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data desta. Logo que receberdes a presente Minha Carta, fareis eleição na forma costumada de Procurador, ou Procuradores, conforme vos pertencer, e segundo as eleições antigas, os quaes em nome dessa Cidade, assistaõ ás Côrtes; e lhes dareis procuraçã bastante, para tractarem das refferidas materias, que nellas se propozerem. Reco-

Senhor D. Pedro IV. recearã expor-se aos olhos da canalha desenfreada, que insultava, apupava, e apedrejava todos os que se atreviã a apparecer. Esta circumstancia, e a qualidade dos vereadores, escolhidos a dedo, e com anticipaçã *machiavelica* pelo Desembargo do Paço, fez com que as mensagens, e deputações, que das provincias vierã a Lisboa, fossem unicamente compostas d'aquelles homens *servis* por natureza, e ja calejados no exercicio de huma servidã habitual, que nada tinhã a temer desse bando de *rotos*, que erã no largo do mesmo Palacio os *qualificadores* dos que se apresentavã a fallar ao Senhor Infante D. Miguel.

mendo-vos que vos lembreis, que em todo o tempo principalmente no actual, convem que haja grande consideração na dita eleição para que se faça em pessoas, que pela sua qualidade e procedimento pretendão somente o serviço de Deos, e do Throno, e zelo do bem publico, havendo o maior cuidado em que se não receba voto para Procurador, que não recaia em pessoa, que mereça oquelle conceito, conforme as Reaes Disposições dos Senhores Reis destes Reinos, dadas a semelhante respeito desde o principio da Monarchia.—
 Escripta no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 6 de Maio de 1828—Infante Regente.—

Esta Carta Regia continha bem visivelmente huma rigorosa insinuação, de que se não devião nomear para Procuradores pessoas, que não fossem complices da rebellião contra o Senhor D. Pedro IV, porque recomendando-se nella a eleição de pessoas, que pertendessem somente o *serviço de Deos e do Throno*, e havendo-se com anticipação espalhado, e prégado até dos pulpitos, que erão inimigos de Deos e do Throno todos os que erão fieis ao seu juramento e ao Senhor D. Pedro IV, era forçoso que as Camaras nomeassem tão somente as pessôas, que notoriamente se achavão implicadas na mesma rebellião; mas como era possivel que algumas das mesmas Camaras não percebessem bem o

verdadeiro *venenoso aspirito* d'aquella Carta Regia, ordenou-se ao Intendente Geral da Policia, que escrevesse aos Ministros territoriaes, Presidentes daquellas Camaras, em termos inais claros, e elle o fez pela maneira seguinte em data de 17 de Maio do corrente anno. “ Podendo, acontecer que por occasião das eleições dos procuradores das Camaras, convocados a Cortes dos tres Estados do Reino em conformidade do Decreto de 3 do corrente mez de Maio, e instrucções, que com as Cartas convocatorias lhes forão dirigidas, pessoas mal intencionadas, facciosas, e inimigas das instituições, e leis fundamentaes da Monarchia, premeditem subornar os eleitores para obterem votos com o particular fim de perturbar, e transtornar o importante objecto de semelhante convocação dos tres Estados: cumpre que Vm., em observancia da ley, proceda immediatamente á devassa de suborno, que por occasião de taes, e outras eleições a mesma lei tem decretado, devendo considerar, e classificar como subornados os votos, que recairem em individuos facciosos, e que pelos seus sentimentos, e opiniões politicas se tenham pronunciado inimigos dos verdadeiros principios da legitimidade, e *seciarios das novas instituições*; por isso que taes individuos não podem fazer, e constituir a verdadeira representação Nacional.

Esta devassa deve andar em igual passo com o processo das eleições de maneira que findas estas se encerre a devassa, e com a pronuncia se remetterá a esta intendencia, ao mesmo tempo que á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se remetterem as procurações: o que tudo de *ordem immediata* de S. A. R. o Senhor Infante Regente muito lhe recomendo debaixo da mais restricta responsabilidade.—Deus G. a Vm.” Lisboa 17 de Maio de 1828. O Dezembargador Ajudante—*Joze Bernardo Henrique de Faria.*”

Apesar de tantas cautelas, e de tão desusadas insinuações, e ordens, que tiravão ás Cameras toda a liberdade, que ellas devião ter na escolha de seus representantes, houverão algumas, que absolutamente não quizeraõ nomear procuradores*, e outras, que desprezando taõ indignas recommendações, e até mesmo as tumultuarias vozerias, com que a canalha desenfreada, e para isso paga pelo partido Miguelista, insultava, e ameaçava a pouca gente, que concorreo ás eleições, nomearão pessoas de sua plena confiança, e capazes de

* São as que vão designadas mais abaixo quando se nomeão os Procuradores dos Povos, que faltarão.

livremente dizerem o que sentião sobre a *oplicação dos taes pontos de Direito*. Desté numero foi a Camara da Villa de Pombal, que elegeo a *Luiz Godinho Valdez*, e outro, que tinha em conta de probos, e de inteiros; o Dezembargo do Paço porem receoso do caracter destes Procuradores, ordenou áquella Camara, que procedesse á eleição de outros, que tivessem as qualidades, que se lhe haviaõ recõmmendado, e aquelles eleitos, não obstante acharem-se legaes os seus Diplomas, foraõ despedidos, e pouco depois procurados para serem presos; o que os obrigou a emigrar para Inglaterra!!!

No dia 23 de Junho reuniraõ-se finalmente os chamados Trez Estados do Reino. O Bispo de Vizeu, bem conhecido como o principal Agente da Junta Apostolica, (*) abrio a Assembleia por huma Homilia,

* Sempre que empregamos a palavra *Apostolico* he no sentido contrario áquelle, que teve na sua origem; neste sentido he ella objecto da nossa veneração, e respeito; na significação em que hoje he tomada nós não podemos deixar de reconhecer, pelas pessoas que designa, os tartufos, e hypocritas, que tanto deshonorão a Religião Christãa.

que muito se resente dos ultimos tempos do *Arcebispo de Granada*, na qual para mostrar ao mundo inteiro a prodigiosa extensãõ de sua consciencia, dá por indubitaveis os direitos do Senhor Infante D. Miguel á Corôa Portugueza, sem lhe fazer peso o ter aceitado grandes empregos do Estado em nome do Senhor D. Pedro IV., aquem havia jurado, e reconhecido como Legitimo Rey de Portugal;* e por este *sermão* se declarou,

* Primeiro como *Bispo* no dia 31 de Julho de 1826, e depois como *Par do Reino* na respectiva Camara; o que Sua Excellencia fez muito de sua *livre, e espontanea vontade*. E quem absolveria a sua Excellencia destes juramentos? Em outra occasião, e agora mesmo hade este profundo theologo dizer a todos os que fizeraõ preito, e homenagem ao Senhor D. Miguel, que só o Santissimo Papa pela regra = *Papa est omnia et super omnia* = *Papa potest ex injustitia justitiam facere; de jure contra jus dispensare; et facere infecta facta.* = tem authoridade para absolver taes juramentos. Diz-se, que o Nuncio de S. S. em Lisboa, vendo a facilidade com que em Portugal se estava jurando, e perjurando escrevera ao Emminentissimo Patriarcha *Patricio I.* estranhando-lhe, que taes cousas se fizessem sem Bulla da Sé Apostolica, e que se deixasse assim principiar na Igreja Portugueza hum scisma, que tanto prejudicava a Christandade em geral, e a Igreja Romana em particular. Não sabemos que resposta teve de Sua Emminencia, mas he natural que fosse com aquella consummada *erudição*, que Sua Em-

que todos aquelles *escolhidos varões* vinhão ali decidir=Se o Senhor Infante D. Miguel era chamado pelas Leis do Reino à Successão da Coroa de Portugal.=

Supposto que ninguem duvidasse qual havia ser a decisão desta questão, pelas manobras Ministeriaes, que se havião empregado, e pela promessa feita nos Clubs, que precederão a reunião publica, com tudo o Desembargador Joze Accursio das Neves, bem conhecido por ser hum dos Agentes da Rainha Mãe, e o mais antigo, e criminoso cumplice da usurpação, julgou conveniente ler hum discurso *meditato temperamento*, no qual se propoz demonstrar os presumidos direitos do Senhor D. Miguel á Corôa Portugueza. Nós de boa vontade lhe perdoamos o plágio, com que elle *verbis ipsis* repetio todos esses sediços argumentos, que se achavão impressos nas *Investigações politicas*.=Quem he o Legitimo Rey=D. Miguel, e os seus Direitos=e no=*Moi je ne suis pas un rebelle*.=De boa vontade lhe perdoamos tambem a escolastica distincção de *sentidos naturaes a sentidos de apices de direito*, &c. &c; mas o que não podemos soportar he que hum Desem-

minencia aprendeo na *Junta do melhoramento temporal das Ordens*, e aos pés (por humildade !) do Bispo Inquisidor Geral, a cujo lévé ia assistir todas as manhãas de Junta, &c. &c.

bargador diga á face da Europa, pela qual andaõ os Codigos da Legislaçaõ Portugueza, que a qualidade de nacional, ou estrangeiro se deriva pelo nosso Direito Publico Portuguez mais do *estabelecimento* do que do *nascimento*. Huma tal asserçaõ mostra da parte deste Desembargador, ou huma ignorancia perfeita d'essas mesmas ordenações, que maculou em sua desasisada arenga, ou huma perfidia sem igual, o que he mais provavel, vista a sua perversa cõducta. (*) Nós vamos dar-lhe a ler por unica repostã a Ordenaçãõ Lo. 2º. ttº. 55 no principio

“Ordenamos, e mandamos, que as pessoas, que não

* Não ha em Lisboa huma so pessoa que não conheça o Senhor Jose Accurcio das Neves, *Secretario da Junta do Commercio*. Elle foi sempre o conselheiro, e director de todas as conspirações contra o defunto Rey. Algumas vezes foi preso, e processado, mas os seus collegas, tão bons como elle, acharão sempre *falta de prova* nos processos, e consequentemente o absolverão. Elle possui o grande segredo de evadir todas as indagações. Quando o governo Constitucional de 1821 quiz tomar-lhe contas de muitos milhões de cruzados pertencentes aos falidos, que haviãe sido arrecadados por aquella Junta, e que não se haviãõ rateado pelos Credores, hum incendio geral do edificio, e de todos os papeis da Junta o livrou immediatamente deste apuro, &c. &c.

nascerem nestes Reinos, e Senhorios delles, não sejam havidos por naturaes delles; posto que nelles morem, e rezidão, e cazem com mulheres naturaes delles, e nelles vivão continuadamente, e tenham seu domicilio, e bens."

Então Senhor Desembargador segundo o nosso Direito Publico Portuguez a qualidade de estrangeiro, ou de nacional deriva-se mais do *estabelecimento*, do que do *nascimento*? Que vergonha! Que impudencia!

Acabada a arenga de Joze Accurcio das Neves pedia a marcha constantemente seguida em todas as Assembleas deliberativas, que se abrisse a discussão sobre a questão proposta; mas nenhuma houve; tudo estava arranjado com antecipação, e o Senhor Infante D. Miguel foi immediatamente, e *sem mais cerimonia* proclamado Rey de Portugal.

Não vemos que a estas chamadas Cortes assistissem Procuradores das Cidades do *Porto, Miranda, Guarda, Braga, Vizeu, Pinhel, Aveiro*, e das Villas de *Montemor o velho, Guimarães, Valença, Monção, e Tarouca*, nem de algumas outras a que foi dado assento em 1642, como refere Thomé Pinheiro da Veiga na consulta sobre estas Côrtes, e as de 1641; e esta falta por si só torna nullo tudo quanto nas mesmas Cortes se delibrou, por se não acharem os povos *plenamente* represen-

tados nellas. Vemos porem assignados no Assento, que ellas tomarão,—hum *Francisco de Assiz da Fonceca*, como procurador de *João Diogo Mascarenhas*, que era o Procurador eleito por *Faro*—hum *Manoel Jose Correa de Freitas Abreu Carreiro de Gouvea*, como Procurador de *Francisco de Paula Leite*, que era hum dos Procuradores por *Alcacer do Sal*—hum *Antonio Maria Cardozo da Costa Cabral*, como Procurador do Excellentissimo *Bispo de Castelo Branco*, que era o Procurador nomeado por aquella Cidade—O mesmo *Francisco de Assiz da Fonceca*, outra vez assignado, como Procurador de *Bernardo Thomaz de Gouvea e Vasconcellos*, que era o Procurador de *Moncorro*—hum *Joaquim Manoel de Moraes de Mesquita Pimentel*, como Procurador de *Ayres Guedes de Coutinho Garrido*, que era o Procurador de *Penéla*—e hum *Balthesar de Souza Botelho de Vasconcellos*, como Procurador do Desembargador *João Gaudencio Torres*, que era o nomeado pela Villa de *Pombal*; isto he, vêem-se assignadas pessôas substabelecidas por outras, que ja erão Procuradores, e isto sem que as Procurações lhe dessem poder para as substabelecerem; nem llo podessem dar, por ser esta faculdade contraria á natureza de taes nomeações sempre *pessoaes*, e *restrictas aos nomeados*: e para não faltar nullidade alguma em

tão illegal, e monstruoso Assento, alem de não comparecerem muitos Fidalgos, e Prelados, que devião assistir ás Cortes, e assignar o mesmo Assento, vê-se, como em compensação disso, assignado hum *Frei Joaquim de Carvalho*, Procurador da Cidade de *Goa*, como se este homem tivesse sido eleito por aquella Cidade, e ella lhe podesse mandar *lá da India* procuração para taes Cortes no curto intervallo, que vai de 3 de Maio do corrente anno, em que se mandarão convocar, a 11 de Julho do mesmo anno, em que foi assignado aquelle Assento!!

Pelo sermão do Orador, que abriu aquellas chamadas Cortes, vê-se que ellas erão convocadas para decidirem a questão, como tal proposta pelo mesmo orador: “Qual era o Legitimo Rey de Portugal”—isto he, vê-se que n’ellas se instalou hum processo formal entre o Senhor D. Pedro IV, e o Senhor Infante D. Miguel sobre a successão da Coroa de Portugal; processo, que havia ser decidido por aquellas Cortes, pois que era esse o fim para que foraõ convocadas; vê-se pela miseravel Oração do Desembargador Secretario da Junta do Commercio, que este valeroso *Paladim* havia tomado a seu cargo o ser Procurador do Senhor Infante D. Miguel, e o advogado de seus pretensos, direitos; mas nem se vê que o Senhor D. Pedro IV. fosse cha-

mado a este Juizo, nem que ahi fosse encarregada pessoa alguma ao menos *pro forma* de advogar a sua causa, e defender os seus direitos.

Todos os Escriutores que se hão visto forçados *por motivos particulares* a defender, que em taes circumstancias se pode proceder a tirar hum Reino ao Principe, que d'elle se acha de posse *sem elle ser ouvido* por mais diligencias que tem feito para fundarem esta doutrina, naõ têm descoberto mais do que as duas seguintes razões : 1.^a—porque o Reino neste caso procede com *Poder Supremo* sem reconhecer superior, em razão de se verificarem os terminos em que pode tornar a reassumir o Poder Regio, que a principio transferirão os Povos nos Reys. 2.^a—por que para o fazer *justamente* podem concorrer muitas circumstancias, e causas justas, que os Doutores apontaõ na materia ; como he, constar notoriamente naõ ter direito á Successão do Reino o Principe, que he excluido, &c. Naõ esperamos, que os Campiões do Senhor D. Miguel sejaõ mais felizes sobre este objecto, do que o foraõ os homens de grande saber, que em 1641, e seguintes annos, trataraõ de responder ás arguições, que por parte de Castella se fizeraõ a este respeito contra a acclamação do Senor D. Joaõ IV., dos quaes nós extratamos as razões

acima copiadas, e pôr isso nos limitaremos a responder a estas duas argumentações somente.

Estamos bem persuadidos que, nem o Senhor Infante D. Miguel, nem o seu Desembargador Accurció, nem os seus illustres Advogados quererão admittir por verdadeira a *Soberania dos Povos*, em que se funda a primeira razão, (supposto que hajaõ recorrido a ella para titularem a aleivosa usurpação, que fizeraõ da Coroa Portugueza ao Senhor D. Pedro IV, cobrindo-a com a capa de ser essa a vontade da Nação) mas ainda mesmo admitindo-a por verdadeira, não se segue de tal principio, que quem tem poder para fazer huma cousa, o tenha tambem para a fazer calcando aos pés todas as regras da justiça, e os immutaveis principios de direito natural, que védaõ condenar alguém *sem ser ouvido*. Como combinarão estes homens, que trazem sempre a Deos na boca, o exemplo, e preceito, que se lê no Genesis Cap. 4.º, quando Deos querendo condonar Adão, disse: "*Adam ubi es: quare hoc fecisti?*" Como salvarão elles os textos seguintes das suas adoradas Decretaes? *Nec nos contra innauditam partem possumus aliquid definir* do Cap. 1.º de *Caus. possession. et proprietat.*, e o outro: *Non citatum legitime juris caret effectu*, da Clementina *Pastoralis* §º

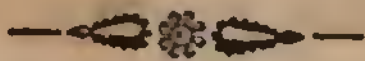
cæterum de re judicata? Como defenderaõ elles o Senhor Papa por ter naquella Clementina *Pastoralis* pelo defeito de *Legitima citaçaõ* annullado a sentença que o Imperador Henrique tinha dado contra Roberto Rey de Sicilia sobre o caso referido no mesmo texto? Basta.

A segunda razaõ da notoriedade publica lie *contra producentem*; por que o que era publico, e notorio em todo o Reino, e em toda a Europa, era ser o Senhor D. Pedro IV. o Legitimo Successor do Senhor D. João VI; achar-se de posse do Reino; ter sido reconhecido tal por seu Augusto Pae, pela Regencia do Reino, por todos os Tribunaes delle, pela Naçaõ inteira, pelas Cortes estrangeiras, e ate pelo mesmo Senhor Infante, que assim o escreveo de seu proprio punho, e o jurou mais de *huma vez*. O que era notorio em todo o Reino, e em toda a Europa, era a aleivosa usurpaçaõ, que do Reino se lie queria fazer. Portanto, ainda quando aquella illegal assemblea, a que se chamou Cortes, tivesse authoridade para decidir esta questaõ, nunca o podia fazer validamente sem audiencia do Senhor D. Pedro IV.

A'vista do exposto, se os chamados Trez Estados do Reino foraõ convocados porquem naõ tinha

authoridade para o fazer; se não era aquelle ja o modo de constituir a Representação Nacional; se apesar do terror, que se havia inculcado em todo o Reino, e da mais horrorosa das persiguições, que se havia declarado contra os que não eram cúmplices na rebellião, ainda se foi subornar a eleição dos Procuradores por tão visiveis, e escandalosos meios; se assim mesmo não se ajuntarão os de muitas Cidades, e Villas que tinham Assento em Cortes; se mesmo alguns dos nomeados não vieram, e foram assignados seus nomes no Assento por Procuradores substabelecidos; se assistirão outros sem procuração; se huma grande parte do Clero, e Nobreza faltou tambem ao mesmo acto de Cortes; se não houve nellas discussão alguma apesar da transcendencia da materia; e ultimamente se nem ao menos *pro forma* se nomeou huma pessoa, que advogasse, e defendesse os Direitos do Senhor D. Pedro IV., sobre os quaes se ia proferir huma sentença, corre de plano, que este acto, pelas circumstancias, que o precederam, e acompanharam, foi praticado com nullidades tão insanaveis, que não era possivel produzir elle effeito algum valido, e menos legitimar a Acclamação do Senhor D. Miguel em Rey de Portugal; e por isso julgamos dever terminár aqui a primeira parte desta dissertação.

PARTE SEGUNDA.



CIRCUNSTANCIAS INTRINSECAS. DOCTRINA DO ASSENTO.



Todos os Escriptores Portuguezes de 1700 em diante, e com elles todas as Memorias Juridicas impressas por ordem do Governo Portuguez tem sustentado que o poder, e authoridade dos nossos Reis lhe proveio do titulo de *dote*, e de *conquista*. Saõ factos inuegaveis dizem elles :

“ Que El Rei D. Fernando, o *Grande*, de Leão, e Castella foi o primeiro, que depois da destruição de Hespanha, principiou a conquistar os Mouros, que occupavaõ esta parte de Portugal, tomando-lhes as Cidades, e Villas, que foi sujeitando ao seu Reino de Leão :*

* Garibay L.º 2.º e L.º 34 Cap. 2.º

“Que nesta *Santa conquista* continuaraõ os Reis seus Successores, de sorte que El Rey D. Fernando III., e El Rey D. Affonso, o Sabio, de Castella, commença- raõ a conquistar, e a ganhar tambem aos Mouros o Reino do Algarve :*

“Que nestes termos os Reys de Hespanha possuiaõ livres, e independentes os ditos Reinos, e seus Domi- nios :†

E que os ditos Reinos por serem conquistados em justa guerra contra os Infieis, ficaraõ sendo *pro- prios* dos referidos Monarchas de Hespanha :‡

Saõ factos de igual certeza, e notoriedade : “Que o dito Rey de Castella D. Fernando na repartiçaõ que fez dos seus Estados entre seus Filhos, deixou ao mais moço delles D. Garcia a Galliza, e os lugares, que tinha ganhado em Portugal, com o nome, e titulo de Reino :

* Chron. d'El Rey D. Affonso 2.º, e 3.º de Portugal. Cap. 6., seg.

† Gloss. Pen. in Cap. Hadrianus 2 dist 63. Covar, Roxas, e outros.

‡ Conforme a regra da Ley—Naturalem §. ult ff. de acquir. rerum dom., &c.

§. Garibay L.º 34 Cap. 4.º pag. 773. Joaõ de Roxas in Epitom. success. Cap. 5.º.

“Que por isso quando este Reino de Portugal se principiou a desmembrar do Reino de Leão logo se diffirio por Sucessão :

“Que tornando a ajuntar-se em El Rey D. Affonso os Reinos de Castella, Leão, e Portugal, fez Portugal Condado livre, e Soberano, separando-o do Reino de Leão, e dando-o em dote com D. Tareja sua Filha ao Conde D. Henrique seu genro para elle, e seus successores : *

Que assim passou o dito Condado Soberano por falecimento, e successão do mesmo Conde D. Henrique a seu filho D. Affonso Henriques : †

Que nesta certeza o Reino de Portugal nem foi separado do de Leão, por *ordem dos povos*, nem o primeiro Conde foi *por elles eleito*; mas antes o possuio pelo titulo da referida Doação, que El Rei seu sogro lhe fez por causa de dote, ficando por isso o mesmo Condado proprio para elle, e para os seus successores ;‡ nem o dito Principe D. Affonso Henriques foi *eleito pelos povos* de Portugal, mas que nelles succedeo a seu Pay:

* Chron d'El Rey D. Affonso 3.º Capº 10.

† Na sua Chronica Cap. 5 Garibay. Cap. 8.º

‡ Na sua dita Chron. Cap. 1.º Pala de Just. et jur. et retin Regni.

“ Que o dito Príncipe D. Affonso Henriques na vespéra da celebre batalha do Campo de Ourique foi proclamado Rey pelo Exercito, e povo que estava presente: *

Que porem aquelle povo; e aquelle exercito lhe não deo, nem podia dar ou o Estado, ou o Governo, ou a suprema jurisdicção, que o referido Príncipe ja tinha a esse tempo incorporados na Sua Real Pessoa pelos titulos de dote, e logo de conquista, ficando somente a denominação de Rey subrogada no lugar da outra antecédente de Conde, e por isso o Reino em quanto à substancia, ou successão com a mesma natureza, que tinha o Condado pela vulgarissima regra das subrogações: †

Que o dito Rey D. Affonso, o Sabio de Castella, fez doação á Rainha D. Brites sua filha, e a El Rey de Portugal D. Affonso, seu Genro, dos lugares, que tinha ganhado aos Mouros no Reino do Algarve para elle, e seus descendentes: ‡

E que nesta certeza era tambem claro, e manifesto, que o dito Reino do Algarve, nem foi desmembrado do

* Dita Chron. Cap. 16. Garibay L, 34. Monarch. Luzitana de Brandão Part. 3.^a L.^o 1.^o Cap. 3.

† Argum. text. in Leg si eum. 16 §. ult. ff si quis caution.

‡ Chron. d'El Rey D. Affonso 3.^o Cap.^o 10.

do de Castella por *ordem, ou eleição dos povos*, nem sendo dado por pura doação, em que se declarou ficaria para os Senhores doados, e seus descendentes por via de successão, podia ter nelle alguma ingerencia a eleição *dos povos*.

São factos de certeza igualmente notoria, *ainda elles continuão*:—Que o dito Senhor Conde D. Henrique, e os Senhores Reys que delle desceuderão forão proseguindo, e completando as sobreditas conquistas de Portugal, e Algarve; isto he, os Senhores Reys D. Affonso Henriques, D. Sancho I., D. Affonso II., e D. Affonso III. :*

Que por isso competio sempre aos ditos Senhores Reys destes Reinos sobre o antecedente titulo da doação o mesmo direito de conquista, que antes havião tido somente os Monarchas de Hespanha :†

E que nestes termos os Reinos de Portugal, e Algarves, por haverem sido doados pela Coroa de Leão, e ganhados em guerra justa, ficarão proprios dos ditos Senhores Reys Donatarios, e Conquistadores para se devolverem por via de successão *sem mais sujeições, ou parti-*

* Chron. dos ditos Monarchas.

† Ferret de justo et injusto bello, &c.

lhas, aos seus Regios descendentes, ou parentes mais proximos aos ultimos possuidores, no caso. em que estes não disposessem outra cousa.*

Contra taes Doa,ões, e Conquistas, como titulos habeis para conferirem o Poder Real, teêm-se levantado os Publicistas de todos os tempos, querendo, que esta authoridade, e poder so venha dos Povos, e do pacto social por elles celebrado com os primeiros, que os governarão.

O Cardeal de *Bentivoglio*, dizem elles, esse *Colosso ultramontano*, amigo, e apoio natural do poder absoluto, e arbitrario, † não pôde deixar de escrever, e confessar

* Text. in Leg. Naturalem § ult. supra citat. Ord. do Reino de Port. L.º 2.º tt.º 35 §. 8.º e tt.º 96 in princip.

† He tão notavel como verdadeira a descripção, que faz o Profeta Samuel do poder absoluto, e arbitrario. Nós a damos aqui a nossos leitores traduzida da Biblia,—Aqui tendes'o Direito do Rey, que hade governar sobre vós : elle vos tomará os vossos filhos, e os estabelecerá para o serviço dos seus carros : elle os estabelecerá tambem por chefes dos seus milheiros, por chefes das suas cinco-éntenas (isto he, por Gabellarios, ou Exactores dos seus tributos) para cultivarem as suas terras, para trabalharem nas colheitas dellas, para lhe fazerem os instrumentos de guerra, e arnezes de sua Cavallaria : elle vos tomará as vossas filhas para lhe servirem de perfumadoras, de cosinheiras, e de padeiras : elle vos tomará os

o seguinte=No principio todos os Reys forão em verdade chefes de republicas, e não Reys de Reinos—*Fu-rono veramente tutti à rè da principio capi, e non rè; di republiche, e non di regni.*—Eis logo provado pela confissão mesma dos absolutistas, que ninguem nasceo com direito natural, e primitivo de governar, como estabeleceo o grande publicista Burlamaqui. Se ninguem nasceo com direito natural, e primitivo de governar foi logo necessario adquiri-lo; mas esta adquisição, que origem teve? As palavras de hum Deos, ou o facto dos homens? Deixemos os livros Divinos para não vermos os anathemas, que elles fulminão aos Reys absolutos, e arbitrarios. Ninguem hoje, que tenha senso commum, vai procurar a origem da Realeza aos enigmas da politica

vossos campos, as vossas vinhas, e os vossos bons olivaes, e os dará aos seus criados: elle tirará os dizimos dos vossos campos, e das vinhas, e os dará aos seus Ministros, e criados: elle vos tomará os vossos escravos, as vossas criadas, e os melhores dos vossos mancebós, e dos vossos jumentos, e os empregará onde lhe for necessario: elle dizimará os vossos rebanhos, em uma palavra vós se-reis os seus escravos, e vós clamareis depois nesse tempo contra o Rey, que honvereis pedido; mas o Eterno Deos não vos responderá nunca. ”E ainda haverá quem ame o absolutismo?

sagrada : As Leys fundamentaes de todas as Monarchias conhecidas, e actuaes, repugnão a esta origem Divina, a não ser em sentido *mistico*, e no sentido lato, de que nada se faz sem a vontade de Deos. Se as Leis Divinas não foraõ pois as que constituirão a Realesa, *continuaõ os defensores desta opiniaõ*, forão as Leys humanas, que a instituirão como Governo, que julgarão melhor, e então a Realeza he hum poder delegado, e dirivado de outro poder maior, que he o dos povos ; e he necessario que seja assim ; porque a ser o contrario he tambem necessario dizer, que hum ponto he maior do que huma linha, e que a unidade he mais do que o numero.

Assemelhar a Realeza á propriedade, legitima-la, como ella, pela *prescripçaõ*, he desconhecer a essencia da verdadeira Realeza. Nenhuma semelhança ha entre ellas. A Realeza he toda *intellectual*. e a propriedade toda *material*. Na propriedade he a posse, que dá o direito, na Realeza he o direito, que dá a posse ; porque sendo este direito privativo do mais digno, he evidente, que a legitimidade existe antes da posse. A Realeza foi ao principio *electiva*, e por isso devia merecer-se antes de se obter. Alem disto a propriedade pela sua natureza de *material* está de tal maneira adherente ao proprietario, que não pode separar-se d'elle ; mas a adherencia do Monarcha ao Throno não he tão forte, que se não

possa separar o homem do poder, e ha muito tempo, que a sabedoria politica decidio, que a pessoa do Rey he distincta do seu poder. *Est persona imperatoris ab imperio distincta, ut illa sublata, hoc nihilo minus duret.*

Quanto ao direito de conquista, *concluem elles*, o pudor do seculo prohibe dar este nome ás *usurpações*, e á *violencia*. A sua cabal resposta está na sentença de Ciceró de republica—*Si Principes justitiam sequi velint, ac suum cuique restituere, quod vi et armis occupaverunt, ad casas et egestatem reversuri sunt.*

Não interpomos nossa humilde opinião sobre este objecto, porque para o caso de que tratamos he nos indifferente, que nossos leitores sigão, e abracem huma, ou outra, pois que todos hão de confessar, que as Leys que se dizem feitas em Lamego pelo Senhor D. Affonso Henriques, e os seus Trez Estados do Reino, foraão reconhecidas de certa epoca em diante* como Leys fundamen-

* O proprio *Brandão*, que foi sem contradicção o primeiro Escripitor Portuguez, que fallou em taes Cortes, explica-se pelos termos seguintes a respeito da existencia destas Cortes no L.º 10 Cap. 13 da sua *Monarchia Lusitana*—“Duvidoso estive se poria neste lugar o treslado destas Cortes, porque como não vi *Es-cryptura original dellas*, e contem algumas cousas, em que se pode reparar, nem eu tinha dellas a *certeza* necessaria, nem a podia

taes da Monarchia, até á publicação, e accitação da Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826.

As Cortes de Lamego pois regulando a successão do Reino dizem— *Pater si habuerit regnum, cum fuerit mortuus filius habeat.*—Por morte do Pac herdará o filho o Reino—Isto mesmo he o que *ad instar* da successão do Reino se determinou tambem pelas Leys Portuguezas a respeito dos bens da Coroa, e dos Morgados † nas Ordenações do Reino L.º 2.º tt.º 45 §. 3.º e 4.º L.º 100. confirmados nesta parte pela Ley de 3 de Agosto de 1770.

“Ord. L.º 2.º 35 §. 3.º” Outro si determinou, que as terras da Coroa do Reino não fossem partidas entre os

dar aos Leitores. Mas com dizer que não vi mais do que o treslado em hum caderno, que me veio á mão, e comprehende outras cousas do Cartorio de Alcobaça, e parecer a algumas pessoas de bom juizo, que devia publica-las debaixo desta duvida, satisfaço á minha obrigação. Cap. 14. Não tem era, nem subscripção este papel ; mas, com se fazer nelle menção dos Bispos de Vizeu, e Lamego, se devião celebrar as Cortes, de que nelle se trata, depois do anno de 1143, ou no fim delle ; pois até este tempo me consta de Escripturas authenticas, que não houve Bispos particulares n'aquellas Cidades, as quaes estavaõ sugeitas aos Bispos de Coimbra.”

herdeiros, nem em alguma maneira em alheadas ; mas audassem sempre inteiras em o *filho maior* varão legitimo daquelle, que se finasse, e as ditas terras tivesse.”

“Ord. L.º 4.º tt.º 100” Por tiramos as duvidas que se movem em alguns casos sobre a successão dos Morgados, ordenamos, que na successão delles, e dos bens vinculados, posto que o filho mais velho *morra em vida de sen pae*, ou do possuidor do Morgado, se o tal filho mais velho deixar filho, ou neto, ou descendentes legitimos, *estes taes descendentes* por sua ordem *se preferirão ao filho segundo.*”

Esta ordem de successão pelo *Direito* do sangue, formalisada pela referida Ley fundamental das Cortes de Lamego, e pelo constante costume do Reino, attestado naquellas Ordenações, veio a constituir o *Direito publico* d'elle, * e então, não havendo huma so pessoa que duvide ser o Senhor D. Pedro IV. *filho varão* maior do Senhor D. João VI, ultimo possuidor do Reyno, como se pode duvidar, que he elle tambem o Legitimo Rey de

* Esta mesma he a ordem de successão estabelecida em todos os Reinos hereditarios da Europa. Veja-se em Inglaterra a—*Carta Magna*, em França a *Ley salica*, em Alemanha a *Bulla de Ouro*, em Dinamarca a *Ley Regia*, &c.

Portugal, chamado á successão pelas Leys fundamentaes da Monarchia ?

Tanto não ha duvida em ser o Senhor D. Pedro IV. o Legitimo successor do Reino, e o Rey natural de Portugal, que foi logo nessa qualidade reconhecido por seu Pae o Senhor D. João VI., e depois da sua morte, pela Regencia do Reino, pelos Tribunaes d'elle, pela Nação inteira, por todas as Cortes da Europa, e até pelo mesmo Senhor Infante, que hoje lhe usurpa a Coroa. Nós vamos apresentar as provas destes reconhecimentos.

O Senhor D. João VI. reconheceo em sua vida ao Senhor D. Pedro IV. por seu legitimo successor ao Reino de Portugal :

1.º Na Carta patente de 13 de Maio de 1825, entregue a Lord Stuart quando elle foi para o Rio de Janeiro. Nesta Carta Patente Sua Magestade Fidelissima não só reconhece desde logo a separação, e Independencia do Brasil, mas regula a forma de successão de ambos os Reinos, e mui expressamente declara ao Senhor D. Pedro IV. por seu legitimo successor no Reyno, e Coroa de Portugal. Esta Carta Patente, a que S. M. se refere na que abaixo transcrevemos, vai a ser publicada competentemente por hum Representante do Senhor D. Pedro IV., e se ella o for antes desta dissertação sahira da Imprensa, daremos a sua integra no fim della.

2.º Na *Carta de Ley, Constituição Geral, e Edictó Perpetuo* de 15 de Novembro de 1625, nas palavras— Houve por bem ceder, e transmittir em Meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Filho Dom Pedro d'Alcantara, Herdeiro, e successor destes Reinos, &c. +

3.º Nas instrucções particulares, que de Ordem Sua Magestade forão dadas em dada de 19 de Nov. de 1825 pelo

* D. João por Graça de Deos, Rey do Reino unido de Portugal &c. Aos Vassallos de todos os Estados dos meus Reinos, e Senhores, saúde. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem, que pela *Minha Carta Patente dada em o dia 13 de Maio do Corrente anno* Fui Servido tomar em Minha Alta Consideração quanto convinha, e se tornava necessario ao serviço de Deos, e ao bem de todos os Povos, que a Divina Providencia confiou á Minha Soberana Direcção, pôr termo aos males, e dissensões, que tem occorrido no Brasil com gravissimo damno, e perda, tanto dos seus Naturaes, como dos de Portugal, é seus Dominios. O Meu Paternal Disvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz amizade, e boa armonia entre Povos Irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia Politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal, e Algarves, assim como os do Rei-

Conde de Porto Santo então Ministro dos Negocios Estrangeiros em Lisboa ao Marquez de Palmella, Embaixador em Londres, para solicitar desta Corte o reconhecimento do Senhor D. Pedro IV, como Legitimo Rêy

no do Brasil, que com prâzer Elevei a essa Dignidade, Preeminencia, e Denominação por Carta de Ley de 16 de Dêzembro de 1815, em consequencia do que Me prestarão depois os seus Habitantes novo juramento de fidelidade no Acto solemne de Minha Acclamação em a Corte de Rio de Janeiro . Querendo de huma vez remover todos os obstaculos, que podessem impedir, e oppor-se á dita alliança, concordia, e felicidade de hum, e outro Reino, qual Pae desvelado, que so cura do melhor estabelecimento de seus Filhos : Houve por bem ceder, e transmitir em Meu sobre todos Muíto Amado, e Presado Filho D. Pedro d'Alcantara, *Herdeiro, e Successor destes Reinos* Meus direitos sobre aquelle Paiz, Creando, e Reconhecendo sua Independencia com o titulo de Imperio ; Reservando-Me todavia o Titulo de Imperador do Brasil. Meus designios sobre este tão importante objecto se achão ajustados da maneira, que consta do Tratado de Amizade, e Alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por Mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os Meus fieis vassallos, promovendo-se por elle os bens, vantagens, e interesses de meus povos, que he o cuidado mais urgente de Meu

de Portugal, e successor do Senhor D. João VI. não obstante o Tratado de independencia, e separação do Brasil de 29 de Agosto de 1825; o que obrigou aquelle Embaixador a escrever a Mr. Canning a nota de 7 de Dezembro de 1825 do theor seguinte.

Paternal Coração: Em taes circumstancias Sou Servido Assumir o Titulo de Imperador do Brasil, Reconhecendo o dito Meu sobre todos Muito Amado, e Presado Filho, D. Pedro de Alcantara, *Principe Real de Portugal, e Algarves*, com o mesmo Titulo tambem de Imperador, e o exercicio da Soberania em todo o Imperio; e Mando, que de ora em diante Eu assim fique reconhecido com o Tratamento Correspondente a esta Dignidade. Outro sim ordeno, que todas as Leys, Cartas Patentes, e quaesquer Diplomas, ou Titulos, que se costumão expedir em o meu Real Nome, sejam passados com a formula seguinte — Dom João por Graça de Deos Imperador do Brasil, e Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, d'alem Mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. &c. — Que os Alvarás sejam concebidos do seguinte modo — Eu o Imperador, e Rey Faço saber, &c. — Que as supplicas, e mais papeis, que Me são dirigidos, ou aos meus Tribunaes, aos quaes tenho concedido o meu Real Tratamento, sejam formulados da ma-

“O abaixo assignado Embaixador Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tendo tido a honra de se dirigir officialmente a S. Ex. Mr. Canning, Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. Britannica, a fim de reclamar em nome de seu Augusto Amo a garantia de S. M. Britannica para a execução do Tratado, e convenção assignada no Rio de Janeiro em 29 de Agosto ultimo, tem agora de submeter a S. E. outra reclamação, a qual S. M. Fidelissima considera de grande importancia, e a qual, bem como a primeira, tem origem nos ajustes feitos no

neira seguinte—A Vossa Magestade Imperial, e Real—Que a direcção dos officios encaminhados á Minha Real Presença ou pelas Secretarias d'Estado, ou pelos Tribunaes, seja concebida pelo theor seguinte—Ao Imperador, e Rey, Nosso Senhor—E que os outros officios se concebão assim—Do Serviço de Sua Magestade, Imperial, e Real—Esta, que desde ja vai assignada com o titulo de Imperador, e Rey com guarda, se cumprirá tão inteiramente como nella se contem, sem duvida, ou embaraço algum, qualquer que elle seja. Para o que Mando á Mesa do Paço, &c. Dada no Palacio de Mafra aos 15 dias do mez de Novembro de 1825—Imperador, e Rey com Guarda. José Joaquim de Almeida
• Arraujo Correa de Lacerda.

Rio de Janeiro sob a mediação amigavel de S. M. Britannica.

He inquestionavel, que o silencio observado no Tratado de 29 de Agosto a respeito da successão á Coroa de Portugal, não pode de modo algum prejudicar o direito, que S. M. O. Imperador do Brasil deriva do seu nascimento á herança de Seu Augusto Pae, mas he igualmente claro, que pela distancia, em que o Imperador D. Pedro se acha de Portugal o periodo da sua accessão ao Throno poderia ser hum periodo de difficuldades, e agitações para a Nação Portugueza, as quaes a paternal providencia de S. M. gostosamente havia querer afastar á custa de quaesquer sacrificios.

“ O abaixo assignado se abstem de mencionar ao illustrado Ministro de S. M. Britannica algumas das considerações d'Estado, que na sua maneira de contemplar este assumpto internamente ligão o interesse de Inglaterra com a conservação das duas Coroas de Portugal, e Brasil, na mesma Linha da Real Casa de Bragança ; taes considerações são tão obvias, que não he preciso aqui repeti-las, mas seja lhe permittido advertir a S. E. Mr. Canning, que alem dos motivos sugeridos por interesses politicos, ha outros identificados com a boa fé, e com o

ponto de honra, os quaes o Gabinete de Londres não pode certamente perder de vista quando se faz necessario dar o ultimo passo indispensavel para o complemento de huma Negociação, concluida conforme os seus desejos, e debaixo dos seus auspicios, e a qual sem este necessario passo, longe de conduzir ao proposto fim de restabelecer a paz entre as duas partes da antiga Monarchia Portugueza, seria deixar a intenção do veneravel Soberano, que se prestou aos conselhos do seu antigo, e poderoso alliado, em estado de perplexidade, e ameaçaria Portugal, depois da sua morte, com dissensões, cujo resultado não seria facil prever.

“ Do que o abaixo assignado tem exposto S. E. Mr. Canning terá ja sem duvida entendido, que o objecto da presente nota he exigir formalmente em Nome de S. M. Fidelissima, que a Inglaterra haja de garantir a successão á Coroa de Portugal na pessoa de seu Filho, e Legitimo Herdeiro, o Imperador D. Pedro.

“ O abaixo assignado no desempenho das ordens, que recebeo para este fim de seu Augusto Amo, aproveita a nova oportunidade, que se lhe offerece, para reiterar a S. E. a segurança da sua Alta consideração—Assignado—Marquez de Palmella—A. S. E. Mr. Canning.

4c. No Decreto de 6 de Março de 1826,* no qual nomeando huma Regencia interina para o Reino de Portugal acrescentou—em quanto os Portuguezes não obti-

* Por ser conveniente dar Providencia ao Governo destes Reinos, e Dominios, em quanto durar a molestia, com que presentemente Me acho, para que a suspensão dos negocios, ainda sendo breve os não accumule de forma, que depois faça mais difficul-tosa a expedição delles: Hey por bem encarregar o sobre dito Governo á Infanta D. Izabel Maria, Minha Muito Amada, e Presada Filha, juntamente com os Conselheiros d'Estado Cardeal Patriarcha Eleito, Duque de Cadaval, Marquez de Vallada, Conde dos Arcos, e o Conselheiro Ministro, e Secretario d'Estado em cada huma das seis respectivas Secretarias d'Estado, decidindo-se todos os negocios á pluralidade de votos, sendo sempre decisivo o da dita Infanta no caso de empate: os quaes todos Espero que administrarão justiça aos Meus fieis Vassallos, e obrarão em tudo o mais com o acerto, que desejo. Esta minha Imperial, e Real Determinação regulará tambem para o caso, em que Deos seja servido chamar-me á sua Santa gloria, em quanto o *Legitimo Herdeiro, e Successor* desta Coroa não der as suas Providencias. E para que conste desta Minha Imperial, e Real Resolução, ordeno, que o Conselheiro d'Estado *José Joaquim de Almeida e Araujo Correa de Lacerda*, Meu Ministro, e Secreta-

verem posterior determinação do *meu Legitimo Succesor*-o qual não podia ser outro, segundo o declarado nas citadas Cartas de Ley de 13 de Maio, e de 14 de Novembro de 1825, e nas instrucções dadas ao Marquez de Palmella, seuão o Senhor D. Pedro IV. ja, designado tal.

A Regencia do Reino reconheceo igualmente o Senhor D. Pedro IV. por Legitimo Rey de Portugal:

1º. Na Circular de 20 de Março de 1826 pela qual se mandaraõ passar todos os Diplomas, Ordens, e Provisões dos Tribunaes em seu Real Nome.

rio d'Estado dos Negocios do Reino, depois que este Decreto for por mim rubricado, envie a todas as repartições competentes as Copias delle, ás quaes, hindo pelo dito Ministro, e Secretario dos Negocios do Reino sobrescriptas, se dará todo o credito como ao proprio original, sem embargo de quaesquer Leys, disposições, e ordens em contrario. Palacio da Bemposta em 6 de Março de 1826—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador e Rey Nosso Senhor.

* O Governo destes reinos, creado pelo Real Decreto de 6 de Março, do corrente anno, e presidido pela Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, considerando a necessidade de regular as formulas para o expediente de todos os Negocios, ordena o seguinte.

2º. Na Deputação, que em nome do Reino mandou a mesma Regencia a comprimentar a S. M., o Senhor D. Pedro IV., e a fazer-lhe preito, e homenagem do Reino.

Que todas as Leys, Cartas Patentes, Sentenças, Provisões, e quaesquer Diplomas, ou Titulos, que se costumão expedir em nome do Soberano sejam passados nesta forma :” Dom Pedro por Graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d’aquem, e d’alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India. &c.

“Que os Alvaras sejam concebidos do seguinte modo—Eu El Rey faço saber—Que os Decretos sejam expressados pela forma atégora usada : Que os Avisos, e Portarias sejam passados do mesmo modo, que actualmente se passam : isto he O Governo destes Reinos creado pelo Real Decreto de 6 de Março do corrente anno, e presidido pela Senhora Infanta D. Isabel Maria, &c. Que as supplicas, e mais papeis, que são dirigidos ao Soberano, ou aos Tribunaes superiores sejam enunciados do mesmo modo, que erão anteriormente, isto he, no alto do papel—Senhor—no corpo do officio, o tratamento de Magestade, e nos subscriptos—a El Rey Nosso Senhor por esta, ou aquella repartição, &c.

Que a direcção dos officios encaminhados á Real Presença, ou pelas Secretarias de Estado, ou pelos Tribunaes ; bem como a dos outros officios, se faça pela formula sempre usada atégora —A Sua Magestade—Do Real Serviço, &c. &c.

Esta Deputação, que era composta do Arcebispo de Lacedemonia, do Duque de Lafões, (*) e do Bacharel Francisco Eleuterio de Faria e Mello, dirigio a S. M. a seguinte falla.—

Senhor. O Governo interino de Portugal julgou do seu dever enviar esta Deputação, que hoje tem a honra de vir à Presença de V. M. I. e Real, para dar testemunho do grande sentimento dos Portugueses na lamentavel perda do Augusto Pae de V. M. I., o Senhor

Determina igualmente o Governo, que os sellos, que devem servir nos documentos publicos, sejam estabelecidos do mesmo modo, que o erão antes da Carta de Ley de 16 de Dezembro de 1815 com a Legenda, que se segue—*Petrus IV. Dei Gratia Portugaliæ, et Algarbiorum Rex*; e nesta mesma conformidade se regularão as armas, de que se usava nestes Reinos, e que se alteraraõ pela Carta de Ley de 13 de Maio de 1816, conservando-se tudo o mais da mesma forma que se praticava antes d'aquellas alteraçõs, as quaes tem cessado pelo estado actual das cousas, &c. Padre Amaro de Março de 1826, pag. 247.

* Este Duque de Lafões foi agora o mesmo, que pela mais vergonhosa das contradicções, andou seduzindo a Nobresa para pedir a S. A. se acclamasse Rey absoluto. Quão depressa se esqueceo do que havia assignado neste discurso!

D. João IV., que Deos tem em gloria, e render em nome d'aquelle povo fiel a devida homenagem a V. M. como NOSSO REY NATURAL, E LEGITIMO SOBERANO..... Tão grande dor necessitava lenitivo, e a Providencia, que visivelmente tem sempre protegido aquelle Reino, lhe deparou o mais opportuno remedio na Augusta Pessoa de V. M., FELISMENTE CHAMADO PELA ORDEM DA SUCCESSAÕ A OCCUPAR O THRONO DE SEUS GLORIOSOS ANTEPASSADOS..... Não merecia esta leal, e briosa Nação, que taõbem fundadas esperanças ficassem baldadas, e se não conseguio, como sobre tudo desejava, que Vossa Magestade a fosse pessoalmente governar, alcança grande bem, de que V. M. lhe mande para Rainha a primogenita de suas filhas, a Senhora D. Maria II. em que se vai continuar a excelsa Dinastia da Serenissima Casa de Bragança....

3º. Em todas os actos da sua publica administraçaõ, e governo; todos elles feitos em nome do Senhor D. Pedro IV.

4º. No facto de mandar cunhar, e effectivamente ser cunhada, a moeda do Reino em seu Real Nome, e ser assim aceita da por toda a Naçaõ.

Os Tribunaes do Reino reconhecerã o Senhor D. Pedro IV. como Rey de Portugal, expedindo todos os

Alavras, Ordens, Provisões, e Sentenças em seu Real Nome e isto mesmo fizeraõ tambem todas as Authoridades Ecclesiasticas, (*) e Militares, que ou exercitaraõ jurisdicção, ou tiveraõ algum governo em Portugal depois da morte do Senhor D. Joaõ VI.

A Nação Portugueza da mesma forma reconheceo o Senhor D. Pedro IV. por seu Legitimo Rey, não só obedecendo desde logo *livre, e espontaneamente* ao Governo instalado em seu Real Nome, mas dando depois huma decisiva prova da boa vontade com que o fazia nas festas, e regosijos publicos, com que celebrou o dom da Carta Constitucional, que o Senhor D. Pedro lhe havia outhorgado, e athe concorrendo por sua livre vontade, e sem a menor coacção a votar nas eleições de Deputados para a respectiva Camara; facto, que não só importa hum reconhecimento completo da Soberania do Senhor D. Pedro IV., que havia mandado fazer essas eleições; mas huma formal acceitação da nova Ley fundamental da Monarchia ja jurada, com extin-

* Não houve huma so em Portugal, comprehendidas as das ordens Religiosas, que não jurasse obedecer ao Senhor D. Pedro IV., e que effectivamente lhe não obedecesse. - Como se absolvirão ellas agora deste juramento? Como illudiraõ esta obediencia?

ção, abolição, e revogação dessas Cortes de Lamego, que ate ali tinhaõ regido, fundadas em mera tradição.

Foi tambem reconhecido o Senhor D. Pedro IV. Legitimo Rey de Portugal por todas as Cortes Estrangeiras, não so pelas notas officiaes, que derigirão ao Ministro dos Negocios Estrangeiros em Portugal, em reposta ás em que se lhe participou a Successão do Senhor D. Pedro IV. no Governo d'aquelles Reynos, mas pelas novas credenciaes, com que fizeraõ acreditar os seus Ministros junto ao Governo instalado em Portugal em nome do mesmo Augusto Senhor, e ultimamente pelo facto de mandarem retirar de Lisboa os seus Ministros, e Encarregados de Negocios logo que, pela aleivosa usurpação do Senhor D. Miguel, deixou de governar n'aquelle Reino o Senhor D. Pedro IV.

Da parte do Senhor Infante D. Miguel não podem ser mais livres, mais constantes, mais repetidos, e mais expressos os actos de reconhecimento do Senhor D. Pedro IV. por *seu Legitimo Rey, Soberano, e Senhor natural*. Nós vamos fazer a enumeração dos principaes.

He o 1º. a Carta de 6 de Abril de 1826, referida na de 12 de Maio do mesmo anno, cujo original se conserva na Corte do Rio de Janeiro; na qual o Senhor Infante D. Miguel não so expressamente reconhece a seu Augusto

Irmaõ o Senhor D. Pedro IV. por seu *Legitimo Soberano, e Rey de Portugal*, mas lhe faz as maiores protestações de *obediencia, e acatamento*.

He o 2º. a Carta de 12 de Maio de 1826, na qual S. A. diz o seguinte “Senhor. A digressão, que o Ministro de V. M. I. e R. nesta Corte se propoem fazer ate Londres, me offerece huma oportunidade, de que com infinito gosto me aproveito, para ratificar a V. Magestade aquellas inviolaveis, e fieis protestações de *obediencia, acatamento, e amor*, expressadas na Carta, que tive a honra de dirigir-lhe em 6 do mez proximo passado, a que me refiro; repetindo agora os *puros* sentimentos de *lealdade*, que me animaõ para com a Augusta Pessoa de V. M.; em quem unicamente contemplo o Legitimo Soberano, que a Providencia, privando-nos a ambos d’hum Pay, cuja perda tão justamente deploramos me quiz benigna conservar, mitigando assim a dor, que me opprime. Aqui continuo a permanecer empregando o mais utilmente, que me he possivel, o meu tempo, e gozando da affeição verdadeiramente Paternal, com que SS.MM. II: se dignaõ distinguir-me, e de que constantemente buscarei tornar-me digno, bem como da approvaçã de V. M. I. e R., que mais que tudo ambiciono, &c. &c. De V. M. I. e R. *vas-*

sallo o mais fiel, e Irmão amante, e obrigado—Infante D. Miguel, Vienna 12 de Maio de 1826."

He o 3º o Juramento *puro, e simples* da Carta Constitucional outhorgada ao Reino de Portugal por seu Augusto Irmão o Senhor D. Pedro IV., prestado em 4 de Outubro de 1826 nas mãos do Barão de Villa Seca Ministro de Portugal na Corte de Vienna, escripto todo do proprio punho do Senhor Infante, e por elle remettido directamente a seu Augusto Irmão, como assevera o Barão de Villa Seca no seu officio de 6 de Outubro de 1826 transcripto no Appendix ao Padre Amaro do Mez de Abril, e Maio de 1827.*

* Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor. Depois que S. M. o Imperador se recolheu de *Oremberg* a esta Corte não so negocios atrazados, mas tambem a presença de S. M. I. o Archiduque Graõ Duque de *Toscana*, e de outros Principes da Familia Imperial, que aqui concorrerão ao mesmo tempo, embarçarão aquelle Soberano de ter huma entrevista a proposito com o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel sobre o assumpto do Juramento de Sua Alteza.

Finalmente teve lugar aquella entrevista, e nos conselhos, que nella deo o referido Monarcha ao Serenissimo Senhor Infante, teve este Senhor a consolação de ver *confirmadas* por hum tão sa-

He o 4º Os Esponsaes que o Senhor Infante D. Miguel celebrou em Vienna com a Rainha Fidelissima de Portugal, e dos Algarves, a Senhora D. Maria II aos 29 de Outubro de 1826, nos quaes se encontraõ repeti-

bio, e prudente Soberano as proprias intenções de S. A. de se *conformar em tudo* com a Soberana vontade d'El Rey Nosso Senhor. Nesta conformidade prestou o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel no dia 4 do corrente o *juramento puro, e simples da Carta Constitucional*, Decretada, e dada por El Rey Nosso Senhor á Nação Portugueza em 29 de Abril do presente anno.

Este juramento, escripto de *proprio punho, e assignado por S. A.*, foi prestado em minhas mãos, e na presença do Visconde de Resende, Ministro de S. M. o Imperador do Brasil, que S. A. *quiz que assistisse a este solemne Acto*, reservando-se o mesmo Senhor a remetter o Auto do sobredito juramento directamente a Seu Augusto Irmão, por isso mesmo que foi El Rey Nosso Senhor quem lho pedio.

Immediatamente depois tanto S. A, pelo que lhe tocava, como eu na minha qualidade de Procurador da Rainha Nossa Senhora, a Senhora D. Maria II; nos dirigimos a Sua Santidade para obter a necessaria Dispensa de Consanguinidade, que existe entre a mencionada Augusta Senhora, e o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, a fim de se proceder á celebração dos Esponsaes, que terão effeito logo que aqui houver de chegar a solicitada Dispensa. Deos

dos actos de reconhecimento da Soberania do Senhor D. Pedro IV. e de Sua Augusta Filha. Elles dizem assim.

“Contracto d’Esponsaes entre Sua Magestade a
 “Senhora D. Maria II, Rainha Fidelissima de *Portu-*
 “*gal*, e dos *Algarves*, por seu Procurador o Senhor
 “Barão de Villa Seca do Conselho de Sua Magestade
 “Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario, e Minis-
 “tro Plenipotenciario junto a S. M. I. e R. A., e S. A.
 “o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, celebrado
 “em presença de S. M. I. e R. A. nos Paços Imperiaes
 “de Vienna aos 29 dias do mez de Outubro de 1826.
 “Sua Magestade a Senhora D. Maria II. Rainha, Fide-
 “lissima de Portugal, e dos Algarves, &c. tendo che-
 “gado à idade, em que por Diteito Canonico, e Civil,
 “pode contrahir Esponsaes, e havendo na conformi-
 “dade de hum, e outro direito, e das leys Patrias ob-
 “tido a Regia, expressa, e legal Authorisação de Seu
 “Augusto Pae, e Tutor natural, El Rey Fidelissimo
 “Nosso Senhor para contrahir Esponsaes com seu

Guarde a V. E. Vienna 6 de Outubro de 1826. Illustrissimo, e
 Excellentissimo Senhor D. Francisco de Almeida. Barão de Villa
 Seca.

“ Augusto Tio o Serenissimo Senhor Infante D. Mi-
“ guel, bem como para nomear seu Procurador para
“ este effeito ao Senhor Barão de Villa Seca, do Con-
“ selho de S. M. F., e seu Enviado Extraordinario, e
“ Ministro Plenipotenciario junto a S. M. I. e R. A., e
“ S. A. o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel a-
“ chando-se igualmente em idade, e com todas as Facul-
“ dades necessarias para semelhantemente contrahir
“ Esponsaes com Sua Augusta Sobrinha, a Senhora D.
“ Maria II, Rainha Fidelissima de Portugal, e dos Al-
“ garves, acordarão em fazer o sobredito contracto de
“ esponsaes pela forma expressada nos seguintes Arti-
“ gos. Artigo 1º. S. M. a Senhora D. Maria II. Rai-
“ ha de Portugal, e dos Algarves, representada pelo
“ seu acima referido Procurador, e S. A. o Serenissi-
“ mo Senhor Infante D. Miguel em pessoa, se obrigão
“ por meio de promessas reciprocas a effectuar o seu
“ futuro casamento; declarando os Augustos Contra-
“ hentes, que elles considerão os Esponsaes como huma
“ promessa de concluir o seu subsequente matrimonio
“ *per verba futuri*, segundo a doutrina da Igreja Catho-
“ lica, Apostolica Romana, tendo precedido por con-
“ cessão da Santa Sé Apostolica a dispensa do impe-
“ dimento Canonico de consanguinidade, que existe
“ entre os dous Augustos Contrahentes.

“ Artigo 2º. Os Augustos Contrahentes declaraõ,
 “ que o seu futuro consorcio se effectuará logo que a
 “ Augusta Contrahente houver de chegar á idade com-
 “ petente para o poder concluir, ou que tenha obtido
 “ da Santa Sé hum indulto especial, que supra a falta
 “ de idade: em qualquer destes dous casos terá todo o
 “ seu devido effeito a procuração, que o Augusto
 “ Contrahente passar, e houver de transmittir á Corte
 “ Imperial do Rio de Janeiro, afim de se fazer repre-
 “ sentar no Acto solenne dos seus Desposorios pela
 “ Pessoa, que aprouver a Seu Augusto Irmaõ de desig-
 “ nar, e em ordem a que tão *ditosa união* possa ter lu-
 “ gar aonde S. M. El Rey *Fidelissimo* Nosso Senhor
 “ tiver por mais conveniente, e acertado.

“ Artigo 3º. Os Augustos Contrahentes esperão,
 “ que o mesmo *Soberano Poder*, que os habilitou para
 “ poderem contrahir livremente os seus Esponsaes, ha-
 “ verá por bem sanar toda e qualquer nullidade, que
 “ possa resultar da falta de algumas formalidades, que
 “ costumão acompanhar esta especie de contractos, e
 “ que no presente não poderão talvez ser completa-
 “ mente observadas em rasão das circunstancias, e da
 “ distancia, em que elle foi celebrado. E para firmeza,
 “ e validade deste contracto, de que se extrahirão as

“copias necessarias, e authenticas, escripto por D. Luiz
 “Mária da Camara, Secretario da Legação *Portuguesa*
 “na Corte Imperial de *Vienna*, fazendo as funcções de
 “Secretario Regio, e feito *debaixó dos auspicios*, e na
 “presença de S. M. I. e R. A. assignado pelo Senhor
 “Barão de Villa Seca, do Conselho de S. M. F., e seu
 “Enviado Extraordinario junto a S. M. I. e R. A.,
 “como Procuradôr de S. M. a Senhora D. Maria II.,
 “Rainha de *Portugal*, e dos *Algarves*, &c: &c., e pelo
 “Augusto Contrahente em pessôa, cujo contracto foi
 “igualmente assignado em qualidade de testemunhas
 “por SS. AA. II. e RR. os Serenissimos Senhores Ar-
 “chiduque *Fernando*, Principe Hereditario, *Francisco*
 “*Carlos*, segundo Filho de S. M. I. e R. A.—*Carlos*, e
 “*Jose Palatinos* de Ungria,—e do mesmo modo por S.
 “A., o Senhor Principe de *Metternich*, Chanceller da
 “Corte, e de Estado, e da Casa Imperial,—e bem assim
 “pelo Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Viscon-
 “de de *Rezende*, que entreveio no presente contracto
 “como Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipoten-
 “ciario de S. M. I. e R. A. Dado duplo em *Vienna d’*
 “*Austria* aos 29 dias do Mez de Outubro de 1826—O
 “*Infante D. Miguel*—*Charles* comme temoin requis—
 “*Joseph* comme temoin requis—Comme temoin requis
 “*le Visconde de Rezende*—*Barão de Villa Seca* como

“ Procurador de S. M. a Senhora D. Maria II., Rainha
 “ de Portugal, e dos Algarves, &c. &c.—*Ferdinand*
 “ comme témoin requis—*François Charles*, comme
 “ témoin requis—*Le Prince de Metternich*, comme te-
 “ moin requis.—

He o 5º.—As Conferencias de Vienna, anteriores á sua partida para Portugal, com os Ministros da Austria, Inglaterra, França, Brasil, e Portugal, em cujos Protocollos o Senhor Infante D. Miguel prometteo, e assignou huma perfeita obediencia ás ordens de Seu Augusto Irmão, como Legitimo Rey de Portugal, nos dias 18, 20, e 23 de Outubro de 1827.

He o 6º. A Carta escripta aos Dignos Pares do Reino aos 25 de Fevereiro de 1827. Sua Alteza se explica nella pelos termos seguintes.

“ Dignos Pares do Reino. Foi me presente a Carta,
 “ que vós, Dignos Pares do Reino, me dirigistes col-
 “ lectivamente, e em que me congratulais pelo fausto
 “ motivo da celebração solemne dos Esponsaes, que a
 “ *Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria II.*, comi-
 “ go contrahio.”

“ Este venturoso Eulace, no qual, como vós tão judi-
 “ ciosamente dizeis, forão guardadas as veneraveis Leis
 “ da Monarchia, perpetuando a Regia autoridade na
 “ Augusta Familia de Bragança, e preenchemdo as Pater-

“nâes, é Prudentes vistas de meu *Augusto Irmão, e So-*
 “*berano*, bem como os meus proprios desejos, affiançará,
 “mediante o auxilio do Todo Poderoso, a paz do Reino
 “e as prosperidades da Leal Nação Portugueza.”

“As felicitações, que por occasião tão grata me di-
 “rigistes, Dignos Pares do Reino, encherão-me do
 “mais singular regozijo e reconhecimento sendo ellas,
 “como eu as aprecio, nascidas do puro amor, e illibada
 “fidelidade, que vossos honrados maiores vos inspirarão,
 “e legarão, que elles sempre tiverão por timbre tributar
 “a seus Principes, e em que vós tão exemplarmente os
 “imitaes. Rogo ao Ceo, Dignos Pares do Reino,
 “que vos liberalize todos os bens, que cordealmente
 “vos apetece.—Vosso Amigo—O Infante *D. Miguel:*
 “Vienna d’Austria aos 25 de Fevereiro de 1827.

He o 7º.—A Carta de 19 de Outubro de 1827 a sua
 Augusta Irmãa, a Senhora Infanta D. Izabel Maria, na
 qual S. A. o Senhor Infante D. Miguel diz o seguinte.”

“Minha querida Mana—Posto que eu deva suppôr,
 “que ja terá chegado ao seu conhecimento a Soberana
 “*Resolução* effectivamente tomada por nosso Augusto
 “Irmão, e Rey, de me nomear seu *Lugar-Tenente e*
 “*Regente* nesses Reinos, para os Governar na conformi-
 “dade do que se acha escripto na Carta Constitucional,
 “Dada por Nosso Augusto Irmão á Nação Portu-

“ gueza, não posso todavia dispensar-me de lhe annun-
 “ ciar, que chegou ás minhas mãos o Decreto de 3 de
 “ Julio do presente anno, em *virtude do qual* me acho
 “ *plenamente* authorisado para assumir a Regencia dos
 “ Reinos de *Portugal, e Algarves*, e suas dependen-
 “ cias.”

“ Determinado a manter illesas as Leys do Reino, e
 “ as *Instituições lealmente outhorgadas* por Nosso Au-
 “ gusto Irmão, e que todos *jurámos de manter, e fazer*
 “ *observar e de por ellas reger os sobreditos Reinos*,
 “ cumpre, que eu assim o declare, a fim de que a Ma-
 “ na dê a esta solemne declaração a competente publi-
 “ cidade, e que *queira fazer constar ao mesmo tempo a*
 “ firme intenção, em que me acho de comprimir fac-
 “ ções, que debaixo de qualquer pretexto tentem per-
 “ turbar a tranquillidade publica nesses Reinos: Dese-
 “ jando eu que erros, e culpas passadas, que possão ter
 “ sido commetidas sejam entregues a hum total esque-
 “ cimento. e que a concordia, e hum perfeito espirito
 “ de conciliação succedão ás deplcraveis agitações, que
 “ tem desunido huma Nação celebre nos Annaes da
 “ Historia pelas suas virtudes, valor, lealdade, e respei-
 “ toso apégo para com os seus Principes.”

“ A fim de levar a effeito as Regias intenções de
 “ Nosso Augusto Irmão, fico-me dispondo para regres-

“ sar a esse Reino ; e por tanto rogo à Maua, que sem
 “ perda de tempo mande apromptar, e sahir para o
 “ Porto de *Falmouth* huma Fragata, de Guerra, e hum
 “ Brigue, a fim de eu seguir viagem d’aquelle para esse
 “ porto de Lisboa.”

“ Deos a guarde, minlia querida Mana os annos, que
 “ lhe appetitece seu Mano, que muito a ama.—Infante
 “ D. Miguel—Vienna d’Austria aos 18 de Outubro de
 1827.—

Ultimamente por não gastar mais tempo sobre ob-
 jecto ja tão demonstrado, e convencido, o Senhor In-
 fante D. Miguel ainda mais huma vez reconheceo por
 seu Legitimo Soberano ao Senhor D. Pedro IV., quan-
 do, perante toda a Nação representada pelos Dignos
 Pares do Reino, e os Senhores Deputados da Nação
 Portugueza, e perante todos os Ministros das Cortes
 Estrangeiras solemnemente disse, pondo a mão direita
 sobre os Santos Evangelhos,

“ Juro fidelidade ao Senhor D. Pedro IV., e á Se-
 “ nhora D. Maria II., Legitimos Reys de Portugal, e
 “ entregar o Governo do Reino á Senhora Rainha D.
 “ Maria II.; logo que ella chegar á maioridade. Juro
 “ igualmente manter a Religião Catholica Apostolica
 “ Romana, e a integridade do Reino ; observar, e *fazer*
 “ *observar a Constituição Polilica da Nação Portu-*

“*guezza*, e mais Leys do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em mim couber.”

Parece incrível que, depois de tantos, e tão sollemnes juramentos, e de tantas promessas tão livre, e espontaneamente feitas, huma grande parte das quaes até o forão sem ninguem lhas exigir, nem pedir, o Senhor Infante D. Miguel trahisse todos, e todas; e poucos dias depois se levantasse com o Reino, e se fizesse *acclamar Rey* empregando a esse fim os mais baixos, e torpes meios, de que ainda se servio usurpador algum; mas a Europa o está vendo, e com ella esses mesmos Reys, a quem elle illudio, e escarneceo nas reiteradas promessas, que lhe fez, de obedecer a seu Irmão, e de respeitar as Instituições, que elle havia outhorgado á Nação Portugueza.

De reconhecimentos tão sollemnes como os que fição apontados, e de obediencia tão espontanea ao Senhor D. Pedro IV como Rey de Portugal de todas as Classes da Nação Portugueza, *sem excepção de huma so*, era consequencia natural a posse do Senhor D. Pedro IV. em todos os exercicios da Soberania de Portugal, e o mesmo Augusto Senhor effectivamente a teve, desde a morte de Seu Augusto Pae, até que ultimamente lhe foi usurpada pela mais aleivosa das Traições, e pela mais criminosa Rebelião; de maneira que nem este

mésimo *titulo de posse*, a que os Jurisconsultos de todos os Países unem tão vantajosos direitos, veio a faltarlhe para elle ser considerado Legitimo Rey de Portugal.

Estamos naturalmente chegados áquella parte da nossa analyse, que he desstinada a confutar os argumentos, que contra a Legitimidade do Senhor D. Pedro IV. se allegão no monstruoso Assento feito pelas que se dizem Cortes de Lisboa aos 11 de Julho de 1828: seguilo-hemos passo a passo nesta refutação.

*Assento dos Tres Estados do Reino juntos em Cortes na
Cidade de Lisboa, feito a onze de Julho de
mil oitocentos e vinte e oito.*

§. 1.º

“Ainda que cada hum dos Tres Estados do Reino juntos em Cortes, em cumprimento do Encargo, que a todos foi dado no Discurso de Proposição pronunciado no dia 23 de Junho do corrente anno, levou á Presença de Sua Magestade o Auto de Assento, em que substanciava as fortes razões, porque reconhecia devolvida por Direito á Sua Augusta Pessoa a Coroa de *Portugal*, pareceo com tudo *conveniente*, e até necessario, e foi em rasão disso *decretado por sua Magestade* que, além dos Autos especiaes accordassem em hum só Assento, que comprehendesse todos os seus fun-

damentos, e occorresse às duvidas, (que não podem ser senão especiosas) que sobre esta materia haja de suscitar, ou tenha suscitado o interesse, e o espirito de partido ; a fim de que accordado, e assignado geralmente pelos Membros, de que os Tres Estados se compõem, *venha a ser a voz unica da Nação inteira*, propondo, e mantendo o Direito Fundamental da Successão á Coroa com a singela imparcialidade, e ao mesmo tempo com a firme resolução, proprias de hum Povo *gravemente determinado* a não commetter, e a não admittir a injustiça.

§. 2.º

Nomeando por tanto os Tres Estados huma Commissão composta de igual numero de Membros de cada hum delles, e Membros de reconhecidas luzes, e de provada gravidade, e amor da Patria : a Commissão, depois de se juntar, e conferir de novo sobre ponto de tamanha importancia, deo em fim sua conta, á vista da qual os Tres Estados unanimemente accordarão na fórma seguinte :”

Os primeiros dous paragrafos do Assento são destinados a dar-nos a razão porque, havendo-se feito tres autos differentes, e especiaes de cada braço, não forão assim publicados, e apparece hum só de todos elles. Esta razão, diz o Assento, he *porque pareceo assim conveniente, e assim foi Decretado pelo Senhor D. Miguel*. Nada temos com isto ; mas a *particularidade*

destas duas razões dá-nos bem a entender que os taes Autos especiaes são redigidos de maneira, que se julgarão incapazes de vêr a luz do dia, e de cobrir a enormidade da usurpação; e que por isso he que forão reprovados, e mandados fazer outros. He notavel a semceremonia com que por esta maneira forão tratados homens, que se dizião-Representantes de huma Nação—que se *achavão gravemente determinados a manter a Ley fundamental da Nação, a sua Dignidade—e a fazer huma cousa que viesse a ser a voz unica da Nação inteira*—Não foi porem esta redacção objecto de tão pouca monta, que não lhe levasse des-e-sete dias, que tantos decorrem de 23 de Junho a 11 de Julho; tão mal arranjada, e tão emmaranhada hia a primeira papelada! Deixemos isto.

O Assento começa por estabelecer as seguintes proposições:

- 1.^a—Que o Senhor D. Pedro IV he estrangeiro.
- 2.^a—Que pelo menos o ficou sendo de 15 de Novembro de 1825 em diante, em cujo dia aceitou independente a Coroa do Imperio do Brasil.
- 3.^a—Que as Cortes de Lamego excluem da successão do Reino os Principes estrangeiros, e aquelles que, sendo naturaes, se achão impossibilitados de residir no Reino, o que se prova—1.^o—pela petição dos Povos

nas Cortes de Thomar a El Rey Felipe de Castella, e reposta deste Soberano—2.º pelo acontecido com a Rainha D. Beatriz.—3.º porque o ter sido Rey de Portugal o Senhor D. Affonso III., Conde Soberano de Bologha, e como tal, segundo elles, estrangeiro, veio não dos direitos de Successão, mas da nomeação do Papa, e da eleição dos povos—4.º pela conveniencia do Reino em ser governado por quem resida no mesmo Reino:

4.ª proposição finalmente, que sendo o Senhor D. Pedro IV. estrangeiro pelo menos de 15 de Novembro de 1825 em diante, não podia transmittir a seus filhos Direitos, que so podia adquirir pela morte do Senhor D. João VI em seis de Março do seguinte anno. A tudo isto pertencem os §§ 3.º até 12 daquelle Assento. Nós os vamos copiar para se ver, que ainda que nos foi penoso reduzir a ordem o conteudo nelles, não deixámos de fazer commemoração de circumstancia alguma, que nelles se achasse.

§. 3.º.

“ Se as Leis do Reino havião excluido o Senhor D. Pedro da Successão á Coroa, pelo menos des de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, a Coroa *Portugueza* em dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis pertenceo incontestavelmente ao Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, e Senhor Nosso. o

Senhor D. Miguel Primeiro ; por quanto, sendo os dous Principes chamados hum depois do outro, excluido legalmente o Primogenito, a Coroa por esta exclusão legal necessariamente foi devolvida ao Irmão Segundo. Em vaõ se procuraria entre Elles outro Principe, ou Princeza, com direitos á Successão, depois de excluido legalmente o Primogenito ; porque não podendo ser senão descendente do Senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á razão, e até á noção dos termos, que dépois de excluido, possuia direitos á Successão, ou se ha de admittir, o que seria hum absurdo igual, e ainda mais manifesto, que elle podia em dez de Março transmittir-lhe direitos, que já pela supposição não possuia. Não podia esse Principe, ou Princeza, em quanto menor, e em poder de Pais Estrangeiros, deixar de se reputar tambem Estrangeiro para *Portugal* ; mas dado, ainda que assim se não reputasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por quem unicamente lhe podiaõ ser transmittidos, já entaõ so achava privado pelas Leis.

§. 4o.

“ Eis aqui o *grande, o inconcusso fundamento*, com que os Tres Estados reconhecêrão o seu Legitimo Rei, e Senhor na Augusta Pessoa do Senhor D. Miguel Primeiro. O Seu Primogenito fôra legalmente excluido : os descendentes do primogenito, dada a dita exclusão legal, não podiaõ ter delle, e muito menos de outrem, direitos á successão ; e as Leis chamaõ indisputavelmente, em tal caso, á successão a segunda linha.

§. 5º.

“Quem pode com effeito, entre as pessoas, que tem noticia das leis fundamentaes Portuguezas, pôr em dúvida, que ellas excluem do throno todo o Principe estrangeiro, e todo o Principe, que se acha politicamente impossibilitado de residir no Reino? E quem pôde pôr em duvida, que o Senhor D. Pedro, pelo menos des de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, se tornou *elle mesmo estrangeiro*, havendo-se, e dando-se por Soberano de hum estado estranho: e que se *impossibilitou de residir em Portugal*, não só pelo facto de se constituir Soberano desse estado estranho, mas-tambem pelo de se ligar por juramento com as suas leis, que tão expressa, e resolutamente lho prohibem?”

§. 6º.

“Muito recente he a memoria das politicas alterações, e mudanças do Brasil; muito vulgarisada anda a Carta Constitucional Brasileira por toda a Europa: e qualquer empenho dos Tres Estados para provar a existencia de Leis, e successos tão notorios, seria superfluo, e até reparavel. Quanto mais, que deve ser permitido a verdadeiros Portuguezes, que se poupem á dor de tocar feridas tão frescas da triste Patria, e á magoada recordaçãõ de seus dons, e finezas, ou olhadas com feia indifferença, ou de proposito mal correspondidas.”

§. 7º.

“Porém ás pessoas estranhas, que desconhecem as leis fundamentaes Portuguezas, e mesmo a certos naturaes, que talvez affec-

não esquecer-se dellas, os tres estados allegão, ou lembraõ a resoluçãõ litteral, e clarissima, das Cortes de Lamego por aquelles palavras= Não venha o Reino a estrangeiros..... não queremos, que o Reino em tempo algum passe a estrangeiros=, cujo sentido he tão desembaraçado, e corrente, que tornaria escusado, e mesmo inepto, qualquer Commentario. Allegão tambem, cu lembraõ o pedido (*indubitavelmente outhorgado*) dos Tres Estados em mil sete centos quarenta e hum, e particularmente da Nobreza; insigne monumento, sem duvida, da lealdade, do zelo da Patria, e do politico acerto de nossos Avós. E advirta-se que não he de inferir do dito Pedido, *que houvesse então duvida sobre a decisãõ das Cortes de Lamego a este respeito*; antes esta decisãõ servia continuamente de argumento, com que as pretenções Castelhanas se rebatião, e como tal se acha deduzido no fundamento quinto do famoso assento feito nas Cortes do dito anno. *Não se procurava naquelle pedido huma innovaçãõ no tocante á exclusão de estrangeiros: pretendia-se sim repetir, reforçar, tornar superior ainda às duvidas mais cerebrinas dos interessados a legislaçãõ já conhecida, e sempre seguida*; salvo no caso de pender sobre as fronteiras hum exercito formidavel, e de forçar pelo seu terror o Aresto de Juizes pusillanimes."

§. 8º.

"Seguido foi por certo, como se vê na desaffectedada relação destes successos memoraveis, na controversia, que se levantou por fallecimento d'El Rei D. Fernando, em que Dona Beatriz, que se

achava nas mesmas circumstancias do Senhor D. Pedro, soffreu quanto á Real successão a mesma repulsa. Dona Beatriz nasceu em Portugal, era Filha Primogenita, e unica do antecedente Monarca: e foi com tudo excluida do Throno. Que motivo a excluio? A razão do Sexo? Mas succedem as mulheres á Coroa nas Hespanhas. Os escrúpulos sobre o casamento da Rainha Dona Leonor? Mas estes escrúpulos, como he patente da Historia, só tomarão algum corpo, e vulto nas Cortes de Coimbra. Entrar com armas em Portugal! *Mas a entrada com armas foi ja provocada pela resistencia.* Na qualidade de estrangeira esteve claramente o motivo, e o fundamento da resistencia. Aqui topava sim, posto que o não apontem os allegados publicos do tempo, a repugnancia, e a resistencia dos Povos. Conhecião o Direito Portuguez; o nome de Rei natural, isto he, que nasceo, e vive entre os mesmos sobre que reina, tinha o devido preço no conceito daquelles verdadeiros amadores da Patria; a sua generosidade recusava-se com horror ao perigo de estranha domináçaõ, e os *mecanicos de Lisboa, e Santarem*, como os representa o singelo Chronista daquella idade, mostráraõ mais pondonor, e acerto nas suas resoluções, do que alguns Sabios presumidos do Seculo decimo nono.

§. 9º.

“ Mas era, dizem desnaturalizado de Portugal o Conde de Bolonha, e reinou em Portugal. Porém o Conde de Bolonha *não reinou por successão, reinou extraordinariamente por eleição*: foraõ

procura-lo a França os Magnatas deste Reino ; a authoridade Pontificia corroborou a escolha ; passando immediatamente para Portugal recobrou a naturalidade : *não tomou o titulo de Rei senão depois que, como por dispensa, foi para isso habilitado pelos Estados* : sendo muito para notar, que não havia entãõ no Reino outra pessoa da Real Familia, pois que o Infante D. Fernando era casado em Castella, e a Infanta D. Leonor era casada em paiz ainda mais remoto ; por fórma que as leis não se violaraõ com o Conde de Bolonha, mas procurou-se nelle hum remedio extraordinario ás necessidades urgentissimas do Reino, seguindo-se sempre, com a possivel pontualidade, o espirito das leis, e dos estilos nacionaes.”

§. 10.^o.

“Tamanhos são, e tão obvios os inconvenientes, e, para dizer melhor, os damnos de hum Rei estrangeiro, ou elle o seja por nascimento, ou por escolha, que não era possivel, que escapassem á Sabedoria dos nossos legisladores, e ao *instincto*, para o dizer assim, de toda a Nação ; donde procedeo, que nem nos faltassem leis discretas, e expressas para se acautelarem, nem deixasse, em todos os casos, de corresponder a estas leis o conceito, e a determinação dos Povos. Na verdade, sendo o Rei Estrangeiro por nascimento, ainda que subindo ao Throno se tornasse Cidadãõ, os vinculos do sangue faltavãõ, e com elles deviaõ faltar os da reciproca confiança, e do amor ; faltava a perfeita noticia das propensões, dos costumes, e dos verdadeiros interesses dos Povos, e

com ella hum dos mais importantes meios de os reger com justiça, e acerto : se o Rei, sem embargo de ter nascido no Reino, fosse assentar a sua residencia em diverso Estado, eis-aqui o Reino entregue a Vice-Reis, ou a Tenentes; eis-aqui os seus proveitos esquecidos, e pela maior parte sacrificados aos do Povo, que se preferira para a residencia ; e eis-aqui de hum lado o descontentamento, e os seus tristes, e ruinosos effeitos, e do outro cautelas astutas, e oppressão, que cedo degenerará em tyrannia.”

§. 11º.

“ Tiverão por tanto as leis por titulos adequados de exclusão da Coroa, assim a falta de naturalidade, como a impossibilidade de residencia no Reino. Afonso III, não governou Portugal desde Bolonha, e os Portuguezes seus contemporaneos nem se quer sonhárão, que se podesse ajuntar Governo de Portugal com ausencia perpetua, e moralmente invencivel de Portugal. He certo que esta monstruosidade politica teve lugar com a intrusão dos Reis de Castella ; mas a ausencia dos Reis de Castella não prova mais contra as leis Portuguezas de residencia, do que a sua falta de naturalidade prova contra as leis de exclusão de estrangeiros. He com tudo de advertir, não só que, *tanto que o oppressivo jugo foi sacudido pela gentileza de nossos maiores*, foi logo repetida nas Cortes de mil seis centos quarenta e hum, a lei que excluia os impossibilitados de residirem, mas tambem, que a nobreza do Reino, mesmo no seu capitulo segundo das Cortes de Thomar, se

animou a pedir, *que El Rei residisse entre nós o mais tempo que lhe fosse possível*, e que Philippe se viu obrigado a responder pelas seguintes palavras:—*Eu procurarei de vos satisfazer.*—E quanto deviaõ estar persuadidos os Portuguezes da necessidade, quer de facto, quer de direito, da residencia d'El Rei dentro no Reino, que nem as negociações, nem o terror embargárão a voz da Nobreza para fazer desde mil quinhentos oitenta e hum este pedido; nem hum Rei taõ poderoso, e taõ voluntario se atrevêo a dar-lhe resposta menos adequada !”

§. 12º.

“As leis pois assim claras, assim precatadas contra todos os riscos ou de estranha dominação, ou de muito graves inconvenientes no regimento interior, a opiniaõ Nacional declarada nas diversas épocas, e nos varios successos da nossa historia; a razão intrinseca, e cabal de huma, e outra cousa; exclusiãõ do direito de successão à Coroa Portugueza o primogenito actual da excelsa Familia de Bragança, e na sua pessoa, como he em direito obviamente reconhecido, todos os seus descendentes. Estrangeiro por escolha, e preferencia propria, estrangeiro por tratados, as leis de Lisboa o exclusiãõ coherentes com as de Lamego: sem residencia presente, futura, e moralmente possível no Reino, *foi igualmente excluido pela Carta Patente de mil seis centos quarenta e dois.* E como era força, que a exclusiãõ principasse no mesmo ponto em que os seus motivos, ou fundamentos essenciaes: se a razaõ de estrangeiro, e a moral impossibilidade de residencia foraõ anteriores,

como na verdade foiaõ; a dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis, neste notavel dia a morte roubou a Portugal hum reverenciado Monarca; mas as leis, com todos os Portuguezes, que as respeitaõ, e amaõ devolvêraõ ao Segundo Filho a Successão á Corôa, de que ellas mesmas haviãõ excluido tão justamente o primeiro.”

Analisaremos, e refutaremos cada huma das proposições conteudas nestes paragrafos.



PROPOSICAO PRIMEIRA.

O SENHOR D. PEDRO IV. HE ESTRANGEIRO.

REFUTAÇÃO.

A qualidade de Natural do Reino, ou de Estrangeiro, não ficou por decidir no nosso Direito publico Portuguez, como o Desembargador Accurcio inculcou no seu discurso. Nas ordenações actuaes nós temos hum titulo, que se inscreve assim=“ Das pessoas que

devem ser havidas por naturaes destes Reinos.”=he o titulo 55 do L.º. 2.º. das ordenações Filipinas, pelas quaes se governa Portugal. Elle diz assim.

“ Para que cessem as duvidas que podem succeder sobre quaes
 “ pessoas devão ser havidas por naturaes destes Reynos de Portu-
 “ gal, e Senhorios delles, para *effeito de gosarem dos privilegios,*
 “ *graças, mereês, e liberdades concedidas aos naturacs delles;*
 “ Ordenamos, e Mandamos, que as pessoas que não nascerem
 “ nestes Reinos, e Senhorios delles, não sejam havidos por natu-
 “ raes delles, posto que nelles morem, e residão, e casem com
 “ mulheres naturaes delles, e nelles vivaõ continuadamente, e te-
 “ nhaõ seu domicilio e bens.

“ §. 1.º. Item, não será havido por natural o nascido nestes
 “ Reinos de Pae estrangeiro, e Mãe natural delles, salvo quando o
 “ Pae estrangeiro tiver seu domicilio, e bens no Reino, e nelle vi-
 “ ver dês annos continuos, porque em tal caso os filhos, que lhe
 “ nascerem no Reino seraõ havidos por naturaes ; mas o Pae es-
 “ trangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no
 “ Reino viva, e tenha seu domicilio por qualquer tempo que seja
 “ como fica dito. E os nascidos no Reino de Pae natural, e Mãe
 “ estrangeira seraõ havidos por naturaes.

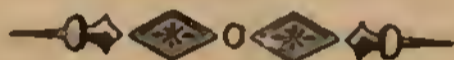
“ §. 2.º. E succedendo que alguns naturaes do Reino sendo

“ mandados pcr Nós, ou pelos Reis Nossos Successores, ou sendo
 “ occupados em nosso serviço, ou do mesmo Reino, ou hindo de
 “ caminho para o tal serviço hajão filhos fora do Reino, estes taes
 “ serão havidos por naturaes como se no Reino nascessem.

“ §. 3.º. Mas se alguns naturaes se sahirem do Reino, e Sen-
 “ horios delle por sua vontade, e se forem morar a outra Provincia
 “ ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos que lhes
 “ nascerem fora do Reino, e Senhorios delle, não seraõ havidos
 “ por naturaes ; pois o Pae se absentou por sua vontade do Reino
 “ em que nasceo, e os filhos não nascerão nelle”.

“ São por tanto estrangeiros relativamente a Portu-
 gal ; 1.º os que nascerão fora dos Reinos e Senhorios
 delles, posto que nelles morem, e residão, casem, vivão
 continuamente, e tinhão seu domicilio, e bens; 2.º os
 que nascerão no Reino, mas de Pae estrangeiro, e de Mãe
 natural do Reino, salvo quando o Pae estrangeiro tiver
 seu domicilio, e bens no Reino, por mais de dez annos
 continuos ; 3.º os que nascerem fora do Reino de Paes
 que, supposto fossem naturaes do Reino, se ausentarão
 delle por sua vontade, e forão viver em outro. Todos
 os mais, que não são comprehendidos em alguma des-
 tas tres classes, são pelo nosso Direito Publico, e pre-
 ceito daquella Ley havidos *por Naturaes do Reino.* E

a qual destas tres classes pertencerá o Senhor D. Pedro IV. para ser havido por estrangeiro? Não á 1.^a; por que Elle nasceo em Portugal. Não á 2.^a por que he filho de Pae Portuguez, que sempre viveo nos Reinos de Portugal, e seus Senhorios. E não á 3.^a; porque nem he nascido fora do Reino, nem de Pae, que por sua vontade (e mesmo sem ella) se ausentasse delle; logo he indubitavelmente Portuguez, e natural do Reino; e eis o primeiro erro de jurisprudencia, e a primeira falsidade. que apresenta o Assento.



PROPOSIÇÃO SEGUNDA.

O SENHOR D. PEDRO IV. FICOU SENDO ESTRANGEIRO PELO MENOS DO DIA 15 DE NOVEMBRO EM DIANTE

REFUTAÇÃO

Somos obrigados a confessar que, apesar de termos visto a violencia com que os *Accurcianos* torcem os

textos das Leys para as fazerem servir á sua criminosa rebelliaõ, não sabemos como elles concluem das palavras das Cortes de Lamego que citão—Não venha o Reino a Estrangeiros—Não queremos que o Reino em tempo algum passe a Estrangeiros—que o Senhor D. Pedro perdeu a Coroa de Portugal por se haver declarado Imperador do Brasil, que he hum Imperio independente de Portugal. Estas palavras forão postas n'aquelle lugar para darem a razão por que se prohibia ás filhas do Rey o casarem com estrangeiros, e nunca quizerão dizer senão, que aquellas Cortes não querião que o Reino passasse a pessoa, *que não fosse nascida no Reino, de Pae natural delle*, mas não que fosse estrangeiro o Principe natural do Reino, e filho de Pae Portuguez, que ou habitasse em outra parte, ou tivesse aceitado outra Corôa.

He isto tão verdade, que mesmo aquelles de Nossos Reys, que viverão mais proximos ao tempo em que commeçou a fallar-se nas Cortes de Lamego, nunca assim as entenderão, antes residirão fora do Reino, e aceitarão quantas Coroas lhe vierão por herança. He notavel, e tira a este respeito toda a duvida a seguinte Carta de Ley, que vamos transcrever—

“ Dom Manuel, por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dallem mar em Afri-

“ca, Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta
 “virem fasemos saber, que consirando nós como a nos-
 “so Senhor aprouve, que o Principe Dom Miguel
 “meu sobre todos muitos amado, e presado filho ser
 “herdeiro de Castella, e de Leão, e de Aragão, e de
 “Granada, e doutros muitos Senhorios, &c. *E assim*
 “*como agora he herdeiro daquelles Reinos, e destes*
 “*nossos de Portugal, e dos Algarves, assy quando a*
 “*nosso Senhor uprouver de os herdar todos será Rey*
 “*delles todos, ** e por isso he muita razão, que assy
 “como desta maneira estes Reinos serem juntos, que
 “se dê forma como possam reger, e governar estes nos-
 “sos Reinos, como compre a serviço de Deos, e nosso,
 “e do dito Principe meu filho, e dos outros herdeiros,
 “que depois delles vierem, e bem destes ditos nossos
 “Reinos, e o mais sem escandalo delles que ser poder,
 “e porque a principal cousa que para isso he necessaria
 “he que o dito Principe meu filho, e os que depois
 “delle vierem governem as cousas destes Reinos por
 “officiaes naturaes delles, e que todallas cousas delles

† Entáo podem, ou não podem unir-se diversos Reinos na posse
 do mesmo Soberano? Que dirão a isto os Authores do Assento?

“ encomendem, e nom a estrangeiros, que nem sabem
 “ os costumes da terra, nem se podem tambem confor-
 “ mar com os outros naturaes delles, pore[m] conciran-
 “ do todó acordainos de per esta nossa Carta ordenar, e
 “ declarar a maneira, que se em todallas cousas destes
 “ Reinos tenha, assy em vida do dito Principe meu fi-
 “ lho, como de todollos outros herdeiros, e successores,
 “ que depoz delle vierem, e delle descenderem, *que es-*
 “ *tes Reinos todos juntamenté herdarem*, * e queremos,
 “ e nos praz, que esta nossa Carta, e a determinação
 “ que por ella fazemos, com todo o nella conteudo, te-
 “ nha, força e vigor de Ley assy comò se fosse feita em
 “ Cortes, em maneira que estes ditos nossos Reinos,
 “ possam gouvir do privilegio, que lhe por ella outorga-
 “ mos para sempre, para que estando juntos com os de
 “ Castella sejân sempre regidos, e governados, e as
 “ cousas delles amenistradas na maneira seguinte. Item
 “ primeiramente ordenamos, e mandamos, e pôemos
 “ por Ley, que quando quer que a nosso Senhor aprou-

† Julgamos que não pode haver expressão mais terminante á
 cerca da reunião de diversos Reinos na pessoa de hum mesmo
 Soberano !

“ ver de o dito Principe meu filho herdar estes Reinos;
 “ ou qualquer de seus herdeiros, que depois d'elle vie-
 “ rem, que todollos officios da justiça delles, assy o
 “ Regedor da Casa da suplicaçam, como o da Casa do
 “ Cível, e Chanceller mór, e Chanceller da Casa do Ci-
 “ vel, e Deseembargadores do agravo, e das petições, e
 “ Juiz dos nossos feitos, e Corregedores, e todollos ou-
 “ tros Deseembargadores damballas Casas, e Corregedo-
 “ res das Camarcas, e Meirinhos, assy da nossa Corte,
 “ como quaesquer outros escriptaens de todollos ditos
 “ officios, e bem assy de todollos outros officios de
 “ justiça de qualquer callidade que sejam, assy grandes,
 “ como pequenos, e Meirinhos, Escrivaens, e Trabal-
 “ liaens, que todos nam se dem, nem os possam haver
 “ escrepver Estrangeiros, e os tenhão todos Portuguez.
 “ Item que se nestes Reinos se houver de poer Lugar-te-
 “ nente, ou Vix Rey, ou Governador, ou Assistente, ou
 “ Adientado,* hora seja hum, ou mais numero de qual-
 “ quer destes officios, ou doutros semelhantes, que se-
 “ não possam dar senão a Portuguezes, em maneira

† Que impudentissima falsidade não he pois asseverar que as
 Leis Fundamentaes obrigavão os nossos Reis a residir dentro do
 Reino ?

“ que nem no Reino, nem nas Comarcas, nem nas Ci-
 “ dades, Villas, e Lugares se não meta na governança
 “ nem officios delles outra pessoa alguma senão Por-
 “ tuguez. Item que a Casa da Supricaçam nunca seja
 “ tirada fóra destes Reinos ante sempre esté residente
 “ nelles. Item que quando querque o dito Principe meu
 “ filho, ou qualquer de seus herdeiros vier a estes Rei-
 “ nos, que logo que nelles entrar, todollos officiaes de
 “ Castella, e de Aragam, que trouxer, leixem as varas
 “ da justiça, que trouxerem, e astomem os officiaes Por-
 “ tuguezes, e dy por deante toda a Justiça de sua Ca-
 “ sa, e Corte se veja pellos officiaes Portuguezes, e ne-
 “ nhum outro official estrangeiro tenha jurdiçam em
 “ cousa alguma em quanto em Portugal estiver, salvo
 “ que os do seu Conselho, e officiaes de Castella, e de
 “ Aragam possam entender nos negocios, e cousas, que
 “ dos ditos Reinos vierem. Item que nestes Reinos
 “ sempre haja estes officios, a saber Mayordomómór,
 “ Camareiro mór, Almotace mór, Guardamór, Porteiro
 “ mór, Monteiro mór, e Aposentadores, Capellão mór,
 “ e Esmoler, os quaes sejam Portuguezes, e quando o
 “ dito Principe meu filho, ou cada hum de seus herdei-
 “ ros, vier a estes Reinos, entretanto que nelles este-

“ ver *, estes todos sirvam seus officios per sy, e nam
 “ outros alguns. Item quando o dito Príncipe meu fi-
 “ lho, ou cada hum de seus herdeiros estiverem em
 “ Castella, ou em Aragam. ou em qualquer outra parte
 “ dos ditos Reinos, e Senhorios delles, ou honde quer
 “ que seja fóra de Portugal sempre tragam consigo
 “ Chanceller mór e Desembargadores de petições, e
 “ Escrivão da puridade, e Escrivães da Camara, e al-
 “ gum Vedor da fazenda, e Escrivão della, que sejam
 “ Portuguezes para que por elles, e com elles se despu-
 “ chem todollos negocios de Portugal, em que lá se hou-
 “ ver de entender, † e todollos despachos, que a Portu-
 “ gal se enviarem, e todallas cartas, e doações, e privi-
 “ legios, e sentenças. e quaesquer outras escrituras, ou

* Então aonde está aqui a obrigação da residencia na Capital?
 Podem ou não podem os Reys de Portugal reger outros Estados, e
 residir fóra deste Reino?

† Isto he alguma cousa mais (e bem mais!) do que o que actu-
 almente acontece; porque estas disposições erão tomadas para de
 outros Reinos estar governando activa, directa, e immediatamente
 o de Portugal: e não he isso o que presentemente ha determinado
 o nosso Rey o Senhor D. Pedro IV., que abdica a Coroa em sua
 Filha a Senhora D. Maria II.ª Rainha de Portugal, a quem manda
 para a Europa a fim de residir, e viver entre os Portuguezes.



“ Alvarás, que se houverem de emiar, ou fazer de cou-
 “ sas destes Reinos, tudo se faça em Lingoagem Por-
 “ tuguez. Item que os Vedores da fazenda destes Rei-
 “ nos, ou de Lisboa, e do Porto, se os hy houver, Es-
 “ crivães da Fazenda, e Contador mór, e Contadores
 “ das Comarcas, e Contadores dos Contos da dita Ci-
 “ dade de Lisboa, e Almojarifes, e Recebedores, e Juiz
 “ da Alfandega, e Juis das sisas, Escrivaes de todos es-
 “ tes officios, e quaesquer outros officios de fazenda
 “ grandes, e pequenos, se nam dem, nem os tenham se-
 “ ão Portuguezes, nem assy mesmo nenhum outro
 “ officio do Reino, assy de Capellas, e Residos, e Or-
 “ ãos, e Cativos, e obras, como quaesquer outros de
 “ qualquer callidade que sejam. Item que os officios de
 “ Condestabre, Almirante, Fronteiros môres, Alferes
 “ mór, Marichal, Capitão do mar, Capitão dos Guine-
 “ tes, e quaesquer outras Capitánias do Reino nam se
 “ dem, nem as possam haver senam Portuguezes. Que
 “ quando quer que se houverem de servir de alguma
 “ gente do Reyno, assy por mar, como por terra, que
 “ sempre o Capitão, que for della, seja Portuguez.
 “ Item que as Capitánias das partes dallem em Africa,
 “ de toda a conquista que pertence a Portugal, assy
 “ do ganhado, como do que está por ganhar, quando se
 “ ganhar, nam se dem senam a Portuguezes, e bem

“ assy todollos outros officios, e cousas se rejam na-
 “ quellas partes, assy como por esta nossa Carta está
 “ declarado que se faça em Portugal, e assy mesmo as
 “ Capitánias das Ilhas, assy das que sam achadas, como
 “ das que se acharem daqui adeante, que pertençaõ a
 “ Portugal, nam se dem senam a Portuguezes, e todol-
 “ los officios, e cousas dellas se rejam como por esta
 “ nossa Carta está declarado que se faça em Portugal.
 “ Item que o trato de Guiné, e a Casa della esté sem-
 “ pre nestes nossos Reinos de Portugal, e delles se
 “ traute, e governe como hora faz, e os Feitores, The-
 “ soureiros, e Escrivaens della, e todos outros officiaes, e
 “ o Capitão e Alcaidemór, e Feitor, e outros officiaes, e
 “ pessoas, que estam no Castello da Cidade de Sam
 “ Jorge da mina, ou em quaesquer outras fortalezas,
 “ que naquellas partes estam feitas, ou se fizerem, e os
 “ Capitaens, Escrivaens, e mareantes, que forem, e vie-
 “ rem nos navios que andam no dito tauto e todallas ou-
 “ tras pessoas, que no dito trauto andarem, sejam
 “ Portuguezes, e naveguem em navios do Reino. Item
 “ que os officiaes das Cazas das Moedas destes Reinos,
 “ sejam todos Portuguezes, e todo o ouro que vier da
 “ Mina, e de Guiné se lavre em ellas em cruzados.
 “ Item quando quer que se houverem de fazer Côrtes
 “ sobre couzas tocantes a estes Reinos Senhorios, fa-

“ ção-se dentro nelles, e nam em outra alguma parte;
“ e nam se possam chamar Procuradores delles para
“ Cortes, que se fóra dos ditos Reinos fizerem, nem se
“ possa em Cortes, que fora dos ditos Reinos de Por-
“ tugal forem feitas, trautar, propoher, nem detreminar
“ couza, que aos ditos Reinos, e Senhorios, ou pessoas
“ delles pertença, ou pertencer possa por qualquer
“ modo, ou maneira que seja, e queremos, e manda-
“ mos, e estabellecemos, e ordenamos do nosso moto
“ proprio, certa sabedoria, absoluto, e plenario poder,
“ suprimdo qualquer defeito que á cerca das ditas cou-
“ zas, ou cada huma dellas de feito, ou de direito se
“ possa opoher, que todo o em cima contheudo se
“ guarde, cumpra, e mantenha para todo sempre, e haja
“ força, e vigor de Lei, on privilegio, ou de qualquer
“ outra concessam, e beneficio, ou por qualquer outro
“ modo, porque todas as sobreditas couzas, e cada hu-
“ ma dellas mais compridamente possam valler, e ha-
“ ver effeito, como dito he, e mandamos, e rogamos, e
“ encomendamos ao Princepe, meu sobre todos muito
“ amado, e presado filho, e a todos os que delle des-
“ cenderem, e os ditos Reinos de Portugal herdarem,
“ que cumpram, guardem, e mantenham, e cumprir, e
“ guardar, e manter façam todo o a assina contheudo
“ sem mingoar couza alguma, e fazendo-o assy, como

“ delle, e seus successores esperamos, sejam bentos da
 “ bençãam de Deos Padre, e Filho, e Espirito Santo, e
 “ da Virgem Gloriosa Maria, e dos Beinaventurados
 “ Apostolos Sam Pedro, e Sam Paulo, e de toda a
 “ Corte celestial, e da minha, e em testemunho de todo
 “ mandãmos fazer esta nossa Carta, assignada per nós,
 “ e assellada do nosso sello de Chumbo. Dada em a
 “, nossa muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa a
 “ vinte e sete dias do mez de Março. Antonio Car-
 “ neiro a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil
 “ quatro centos noventa e nove annos. El Rei.”

Aquella mesma Lei de Lamego, que excluia da Cô-
 roa as filhas, que tivessem casado com Principes Es-
 trangeiros, ficou sem effeito algum desde as Cortes de
 1385, em que foi eleito Rey o Senhor D. João I. Não
 he asserção nossa feita a dedo para este caso, he de Fr.
 Antonio Brandão, Chronista Portuguez, na sua Monar-
 chia Luzitana L. 10 Cap. 14: eis as suas palavras.

“ O que parece não ter duvida he, que o vigor destas
 “ Cortes de Lamego assi em excluir todos os estran-
 “ geiros, como em tudo o mais, durou somente até ao
 “ tempo d’El Rei D. Fernando, que foi o noveno deste
 “ Reino; porque como neste Principe se acabasse a
 “ descendencia Legitima d’El Rei Dom Affonso Hen-
 “ riques.....ficou o Reino outra vez não so vago,

“ mas devoluto ao estado antigo, para o povo eleger Rei
 “ com as condições, que lhe parecesse.... Ficando
 “ pois vago o Reino nesta occasião, e sendo acabada a
 “ concessão das Cortes de Lamego no que tocava á
 “ descendencia, celebrárão os Tres Estados novas
 “ Córtes em Coimbra, e nellas aceitarão por Rei a D.
 “ João I., e como então se não pôz condição alguma,
 “ que impedisse casarem as Infantas com estrangeiros,
 “ ou ficarem por esta via impossibilitadas á Successão
 “ do Reino, *começou a correr outro estilo differente do*
 “ *passado*, e d'aquelle tempo em diante se houverão as
 “ Infantas Portuguezas como as dos outros Reinos de
 “ Hespanha, as quaes são admitidas á herança Real
 “ ainda que estejam casadas com Principes estranhos.*

* O que se passou com o casamento da Princeza D. Beatriz, filha d'El Rei D. Fernando, prova que no tempo deste Rei, ou não erão ainda conhecidas as Cortes de Lamego, ou que ja este artigo não estava em uso, assim como o não estava o outro dos filhos dos Irmãos dos Reys não serem Reis, sem serem eleitos. Aquella Princeza depois de ter estado prometida successivamente a todos os trez filhos de D. Henrique, com os quaes contrahio esponsaes, veio finalmente a casar com este Rei de Castella;

O §. 3o. da Ordenação assima copiada muy clara, e expressamente diz que—“os naturaes do Reino, e “Senhorios delle, que por sua vontade sahirem do “Reino, e se forem morar a outra qualquer parte, *não* “*percão a qualidade de naturaes*, e que so não sejam “*havidos por taes* os filhos delles, que nascerem fóra “do Reino.”=Logo o Senhor D. Pedro IV., ainda admitindo, que por sua vontade, e *não por obediencia a Seu Augusto Pae, e pelas imperiosas circunstancias, em que se achou colocado*, he que começou a rezidir fóra de Portugal, não perdeu pelo Direito Publico Portuguez a qualidade de natural do Reino, que antes tinha; nem mesmo a perderão aquelles de seus filhos, que havião nascido no Reino, ou Senhorios delle; portanto he falsa a proposição correspondente tão a êsino avançada no chamado Assento.

As Côrte de Lamego considerárão os Casos, em que hum Principe Portuguez *podia perder por facto pro-*

de Castella; sendo condição expressa do casamento, que falecendo ella sem filhos, lhe succederia na Coroa de Portugal El Rey de Castella seu marido, o que jurarão em Elvas os Plenipotenciarios Portuguezes, El Rei de Castella, a Rainha, os Prelados, e Senhores daquelle Reino.

prio a Coroa, que lhe pertencia herdar, e declararão que este caso era so o de=elle consentir em dominio alheo, e pagar tributo a outro Rey() ora não se verificando nenhuma destas circumstancias pelo facto do Senhor D. Pedro IV. haver aceitado independente a Coroa do Brasil, como se pode concluir das Cortes de Lamego, que elle perdera por isso a de Portugal?*

Vem ainda em auxilio da doutrina, que estamos defendendo, que o Edicto das successões he prohibitorio, e que não deve estender-se alem das pessoas, que ex-

* E disse o Procurador d'El Rei Lourenço Viegas—Quereis que El Rei Nosso Senhor vá ás Cortes d'El Rei de Leão, ou lhe dê tributo, ou a alguma outra pessoa? E todos se levantarão, e tendo as Espadas nuas, postos em pé disserão.—Nós fomos livres. Nosso Rei he livre. Nossas mãos nos libertarão, e o Senhor que tal consentir morra, e se for Rei não reine, mas perca o Senhorio.—E o Senhor Rei se levantou outra vez com a Coroa na cabeça, e com a espada nua na mão fallou a todos.—Vós sabeis muito bem quantas batalhas tenho feitas por vossa liberdade, sois disto boas testemunhas, e o he tão bem meu braço, e espada; se algum tal cousa consentir morra pelo mesmo caso, e se for filho meu, ou neto, não reine;—è disserão todos:—boa palavra morra. El Rei se for tal tal, que consinta em dominio alheo, não reine;—e El Rei outra vez:—assi se faça.

pressamente se achão prohibidas de succeder; e portanto, que não havendo huma so lei, que exclua da successão do Reino hum Principe, que aceitasse huma Coroa estrangeira, não podia tambem por esta cabeça ser excluido da Successão de Portugal o Senhor D. Pedro IV.

Vem ainda em apoio desta doutrina o direito nas Successões dos Morgados, em tudo reguladas pelas do Reino, como he opinião corrente, e o asseverou o Doutor João das Regras nas Cortes de Coimbra. Nos Morgados succedem sempre os filhos primogenitos, ainda que morem em diferentes Reinos, e Provincias. Nenhuma lei lhe prohibe esta successão, e que ella lhe pertence o asseverão *Meires de Maioratu* 1^a. p. q 57 N^o. 69 *Alciato Consult 638 Petrus Ant. de fidei comm.* q. 11. N^o. 521. Logo porque principio se havia fazer a respeito do Senhor D. Pedro a primeira excepção desta regra geral?

Os nossos contrarios dizem que—huma serie de resoluções em identicos factos constitue hum direito*— De bom grado estamos por este principio; vejamos

* Quem he o Legitimo Rei? Investigação Politica sobre o Legitimo successor á Coroa Portugueza pag. 17. Lisboa 1828.

por tanto se encontramos alguns Reis Portuguezes, que perdessem a Coroa por haverem aceitado a de outros paizes estrangeiros.

Apesar da mui reflectida attenção com que lêmos a Historia Portugueza, e as Chronicas do nosso Reino, confessamos com toda a ingenuidade, que não encontrámos hum so facto, que podesse apoiar a doutrina dos Miguelistas a este respeito; talvez elles sejam mais felizes, e nesse caso folgaremos muito que o seu *novo Rei* lhe dê o privilegio excluivo de imprimirem essa descoberta. O que encontrámos foi o seguinté.

Havendo-se El Rei D. Sancho II. entregado todo aos encantos, e formosura de D. Mencia sua mulher, e achando-se sem forças, nem meios de castigar as violencias, e orgulho dos *Grandes, do Clero,* e de *D. Pedro de Portugal,* que projectava *tambem* tirar-lhe o Reino; veio pôr remate á sua desgraça a infeliz, mas honrosa morte de *D. Payo* no assalto de *Paderne,* a qual abriu as fronteiras do Reino aos Infieis, que fizeram nelle os ultimos estragos. Os revoltosos então mais incapazes de serem governados, do que de provarem ao infeliz *D. Sancho* negligencia, ou incapacidade, que o privasse da Coroa, pedirão ao Papa Innocencio IV., que lhe tirasse a admnistração do Reino. Esta

petição injusta, despotica, e tumultuaria devia immediatamente ser repellida por aquelle Pontifice, mesmo porque nenhuma authoridade tinha para tirar, ou dar Reino, que não fosse *o do Céu*; mas Roma nunca perdeu occasião alguma de usurpar aos Reis, e aos povos jurisdição, e authoridade, depoz a El Rei D. Sancho II. pelo Breve que se acha incorporado no capitulo = *Grandi de splend neglig praelat.* L: 6º. *, e foi chamado ao Throno seu Irmão D. Affonso, que era Conde Soberano de Bolonha por haver casadô com a Condeça Mathilde, Soberana daquelles Estados, os quaes continuou a governar da mesma forma que o Reino de Portugal, aonde foi chamado Affonso III.

El Rei D. Fernando tomando o titulo de Rei de Castella como Bisneto de D. Sancho, o Bravo, mandou cunhar dinheiro com as Armas de Portugal, e de Castella, e que na *Corte se não fizesse differença entre as pessoas das duos Nações*, dando com a maior largueza terras, e outros estabelecimentos aos Senhores de Castella. ‡

* Este Pontifice ainda nesta mesma occasião, e anno de 1245, manchou mais o seu Pontificado com a deposição do Imperador Frederico!

‡ Nunes, Faria de Souza, Ferreira, le Quien, e outros.

El Rei D. Affonso V., passando a segundas nupcias recebeo por esposa a Rainha D. Joanna, cujos desposorios forão celebrados em *Placencia*, e ali acclamado Rei de *Castella, de Leão, e de Portugal*, nomeando por seu herdeiro, e successor nos Reinos de Portugal ao Principe D. João, seu filho, pela Carta de 16 de Fevereiro de 1476, escripta em Touro.

El Rei de Portugal D. Manoel casando com a Rainha D. Izabel, herdeira dos Reinos de *Castella, de Leão, e de Aragão*, foi ser Rei, e governar aquelles tres Reinos, o que elle fez até por huma solemne deliberação das Cortes, que se ajuntarão em 1498.

O Principe D. Miguel da Paz, filho d'El Rei D. Manoel, e nascido em Saragoça, foi jurado herdeiro dos Reinos de *Castella, Leão, e Aragão* em 7 de Março de 1449, e depois jurado tambem herdeiro dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, na Igreja de S. Domingos de Lisboa.

Ora=se huma serie de resoluções em identicos factos constitue hum direito :=se Affonso III, apesar de ter aceitado a Coroa Soberana de Bolonha, não foi excluido da de Portugal, antes chamado á Coroa destes Reinos: se D. Fernando, apesar de tomar o titulo de Rei de *Castella*, de mandar cunhar dinheiro com armas de ambos os Reinos, e até de ordenar, que na

Corte se não fizesse differença das pessoas de huma, e outra nação, não perdeu a Coroa de Portugal: se Afonso V. foi ao mesmo tempo Rei de *Portugal, de Castella, e de Leão*: se El Rei D. Manoel foi da mesma maneira Rei de *Portugal, de Castella, de Leão, e de Aragão*; e se seu filho o Principe D. Miguel da Paz foi da mesma forma jurado herdeiro, e successor de todos estes Reinos independentes; se nenhum delles pelo facto de haver aceitado estas Coroas foi reputado estrangeiro, e sem direito á Coroa de Portugal: e se este he o direito publico Portuguez; porque direito, razão, ou fatalidade hade ser reputado Estrangeiro o Senhor D. Pedro IV, e excluido da Côroa? He portanto conclusão necessaria, e verdadeira, á vista de tudo o que fica expendido, que he inteiramente errada, falsa, e contraria ao Direito Publico Portuguez, e á Historia da nossa Monarchia, que hum Principe Portuguez pelo facto de haver aceitado outra Coroa ficou sendo estrangeiro, ou perdeu o Direito á successão da de Portugal.



PROPOSIÇÃO TERCEIRA.

ÁS CORTES DE LAMEGO EXCLUEM DA SUCCESSÃO
DO REINO OS PRINCIPES ESTRANGEIROS,
E OS QUE NÃO RESIDIREM
NELLE.

REFUTAÇÃO.

Nã analyse da primeira, e segunda Proposição, ja está demonstrada a falsidade desta terceira, e por isso nada resta senão responder aos argumentos —da Petição das Cortes de Thomar—da exclusão da Rainha D. Beatriz,*—da successão do Conde de Bolonha—e da conveniencia do Reino,—com que elles pertendem corroborar esta proposição; he o que vamos fazer.

PETIÇÃO DAS CORTES DE THOMAR.

Da reposta que Felippe de Castella deo ás Cortes de Thomar, por occasião dellas lhe pedirem que residisse no Reino o mais tempo, que lhe fosse possivel—

‡ Brites, Briatiz, e Beatriz se acha nas Chronicas e Historia deste tempo, nós adoptámos este ultimo nome por seguir o Assento.

“Eu procurarei de vos satisfazer” —he impossivel concluir a obrigação de residencia dos Reis em seus respectivos Reinos, antes a *natureza de petição, e a generalidade da resposta* provão, que isso não era considerado como huma obrigação imposta por lei alguma, e menos por lei fundamental. Ha com tudo neste §. do Assento huma falsidade, e vem a ser, que a falta de residencia dos Felippes em Portugal he que deo occasião á Revolução de 1640, a qual os Autores do Assento conceituão *huma gentileza de nossos maiores para sacudir o oppressivo jugo, que os opprimia.*

Bem quizeramos nós não recordar a historia desses calamitosos successos, para não trazer á lembrança o que se está agora passando no desgraçado Portugal, *em tudo semelhante ao tempo dos Felippes*; mas somos a isso provocados, e ja que as circumstancias são as *mesmas*, oxalá que os opprimidos Portuguezes obrem tambem a *gentileza de sacudir por huma vez o oppressivo jugo, que estão soffrendo.* Eis as causas da revolução de 1640.

“Os castigos dos que fallavão qualquer palavra contra o Governo, *e dos que não havião servido El Rey na conquista do Reino* erão tantos, ainda que occultos, que se não perdoáva a pessoa alguma; porque aquelles que a tirania suppunha delinquentes erão *arrebatados*

*de improviso, e levados á Torre de S. Gião, donde os lançavão ao mar, que não querendo occultar tanto delicto, trazia os Corpos ás redes dos pescadores, e retiravão-se dellas os peixes offendidos do insulto, recusando ser mantimento de homens, que mudando as disposições de Deos, lhes querião dar homens por alimento. **

“ Cobrio-se o Reino de muitos *malsins, e olheiros*, que procuravão saber o que se dizia d'El Rey, e dos Ministros, e de suas acções, e quem as aprovava, ou fallava mal dellas †

“ Havia muitos *arbitreiros*, que davão *arbitrios iniquissimos* para se tirar fazenda dos *Vassallos*. Estes, e os olheiros erão bem vistos, amados, e premiados, e se lhe davão todas as entradas faceis: ao contrario os homens honrados erão *ameaçados, perseguidos, e obrigados a sahir do Reino. **

* O Conde da Ericeira no seu Portugal restaurado Parte 1.^a L. 1.^o pag. 39.

† Francisco Vellasco de Gouvea Justa Acclamação d'El Rey D. João IV. Parte 2.^a segundo ponto §. unico N.^o 42.

* O mesmo Autor no Lugar citado. Historia de Portugal.

“ Muitos Fidalgos, e homens de outra sorte, erão presos, processados, e tratados com extremos de rigor, e ou mandados levar presos á Hespanha, ou punidos capitalmente; *não se perdoandò nem a mulheres*, cujos bens se confiscavão, sendo algumas dellas encarceradas, e outras levadas a Castella. †

“ Muitas das familias do Reino achavão-se n'hum perfeito estado de indigencia, e sobre isto *ainda se pedia dinheiro às que não estarão exaustas* para as arruinar de todo, e se o negavão erão maltratadas do governo. ‡

“ Não se guardavão ao Reino os *Fóros, e liberdades, que seus Reis lhe havião concedido*, antes erão desprezadas, e se fazia em tudo o contrario do que ellas outorgavão *

“ Erão levados os Portuguezes, a *guerras injustas* tudo para enfraquecer o Reino, *satisfazer caprichos de quem o governava, e praticar injustiças, e crueldades.* †

† Historia de Portugal por huma sociedade de Litteratos Tom. 2. pag. 228.

‡ Ibidem Secc. 7. pag. 243.

* Francisco Vellasco de Gouvea no lugar citado.

† O mesma Gouvea, e todas as Historias do tempo.

“ Estava arrasado inteiramente o *commercio, e agricultura Portugueza* de maneira, que nem os operarios achavão jornal, nem os commerciantes modo de ganhar a sua vida, e menos de manter seu nome, e credito ‡

Estas, e *as outras acções de tirania*, praticadas pelos Felippes de Castella, que constão de todos os documentos daquelles tempos, e que por Felippe II.º havião sido recommendadas a seus successores, §. he que obri-

‡ La Clede, Damião Antonio, e todos os outros Historiadores.

§. Felipe II. deixou a seu filho a seguinte recommendação por escripto—“ Que era absolutamente necessario subjugar de todo o Reino de Portugal ; que para o conseguir em vez de opprimir os Portuguezes com impostos, e subsidios, conviria outhorgar-lhes todos os privilegios, e mercès, que elles pedissem, dar-lhes pouco e pouco Juizes, e Magistrados Hespanhoes, acabar a Nobreza, trazer-la a Madrid, e mandá-la servir em Italia, Alemanha, e Flandres. Que, depois de se grangear com estas artes o animo dos povos, seria conveniente fomentar dissensões entre as familias principaes, e ter sempre os olhos no Duque de Bragança, e nos Senhores desta Familia, espreitando azos favoraveis de ir pouco e pouco destruindo pelos alicerces os seus privilegios, e que dada, ou procurada qualquer occasião, ou pretexto, se havia prender o Duque, e a sua Familia, confiscar-lhe os bens, e depois de temperar os povos com algum expediente suave, e brando, se devião

garão os Portuguezes a saccudir o jugo de Castella, e não a falta de residencia dos mesmos Felippes em Portugal, a qual de maneira alguma podia embaraçar a execução do systematico plano de destruição, que elles havião adoptado.

Combinando nossos leitores o que acabamos de escrever com o que se acha impresso do que actualmentemente se passa em Portugal conhecerão, que os usurpadores são sempre os mesmos em todos os tempos, e que só a *gentileza de grandes feitos pode sacudir seu pesado jugo*, como diz o Assento de Lisboa, unica cousa, que escreveo com exactidão.

abolir todos os vestigios de hum governo separado, e fazer-se de Portugal senão no nome, ao menos na substancia, huma provincia de Castella. No entanto mandava que se dêsse sempre o Vice Reinado de Portugal a algum Principe, ou Princeza da Familia Real da Hespanha, cujos Ministros somente soubessem os segredos do Governo. Que havendo Portuguezes, de quem se podesse fiar, bom seria servir-se delles, *expondo-os assim ao odio dos seus naturaes*, com quem lhes tollerião todas as intelligencias, estorvando que podessem nellas ter a menor utilidade—Taes erão as lições do Solomão da Hespanha a seu Filho! La *Clede Tom* 2.º pag. 392.

EXCLUSÃO DA RAINHA D. BEATRIZ.

Os redactores do Assento querem nesta parte assemelhar o caso do Senhor D. Pedro IV. ao da Senhora D. Beatriz, para dizerem que, assim como ella foi excluida da Successão da Coroa de Portugal, tambem o Senhor D. Pedro o deve ser. Tudo he notavel no discurso que fazem a este respeito.

Para estabelecerem que ella foi excluida da successão pelo motivo de estrangeira, *cousa de que ninguem então se lembrou*, respondem aos outros motivos porque ella realmente foi excluida com razões taes, que mais parecem dos *mecanicos de Lisboa, e Santarem, a cujo pondor, e acerto, attribuem a exclusão*, do que dos Representantes de huma Nação, como se querem inculcar. Dizem elles—*Que motivo a excluio? A razão do sexo? Mas succedem as mulheres á Coroa nas Hespanhas.*—Esta he melhor; pois tratava-se da Successão da Coroa de Hespanha, ou da de Portugal? A questão era sobre a Successão da Coroa de Portugal, e elles respondem com as Leis de Hespanha? *Os escrupulos sobre o casamento da Rainha D. Leonor? Mas estes escrupulos como he patente da Historia só tomárão algum corpo, e vulto nas Cortes de Coimbra.*—Pois não foi

nessas Cortes que se decidio esta questão? E esses escrupulos cahirão ahi do Céu; forão o resultado de huma revelação Divina; ou forão apresentados nessas Cortes como cousa publica, e patente a todos? Por elles então tomarem corpo, isto he; por serem allegados, e attendidos, segue-se que não fossem antes conhecidos? Que miseria!—*Entrar com armas em Portugal?* Mas a entrada com armas foi ja provocada pela resistencia—Estimamos que elles estabeleção este principio como verdadeiro para logo o virarmos contra elles.—*Na qualidade de estrangeira esteve o motivo.*—

. Os nossos Leitores têm ja de certo conhecido que por muito que algumas passagens deste bom Assento nos convidem a empregar contra ellas a arma do ridiculo, temos cuidadosamente fugido de lançar mão deste meio; a má fé, com que os Redactores apresentarão os motivos porque a Senhora D. Beatriz foi excluida da Successão da Coroa de Portugal, era huma destas occasiões; parece incrivel a maneira pouco sensata por que elles julgão refutar as verdadeiras causas da exclusão, e tão gratuitamente dão por existente huma em que então se não fallou? Ora pois nós vamos apresentar-lhes em reposta o proprio discurso do Doutor João das Regras nas Cortes de Coimbra. e então se jul-

gará da verdade do facto, e da concludencia do argumento, que estamos confutando.

“ A Rainha D. Brites nos podia fazer especie, como
 “ filha do ultimo Rey D. Fernando. Mas vós não des-
 “ terrais todas as imaginações, que ella vos podia cau-
 “ sar, pela certeza de ser huma *espuria* nascida de ma-
 “ trimonio nullo? Vós ignorais que a Rainha D. Le-
 “ onor foi casada com João Lourenço da Cunha, de
 “ quem teve huma menina, que morreo logo, e a Al-
 “ varo da Cunha, *que ali está presente?* Vos não sa-
 “ beis que ella enganou a El Rey D. Fernando, disen-
 “ do que Alvaro da Cunha não era seu filho, mas da
 “ sua criada Elvira, e de Lopo Dias de Souza, que Joaõ
 “ Lourenço nunca a conhecera, e queo Rey como en-
 “ feitiçado se gabava de que a achara virgem? Vós ten-
 “ des alguma duvida, que João Lourenço da Cunha, ou-
 “ tro dia morto em Lisboa, declarou á hora da morte,
 “ que Alvaro da Cunha era seu filho, e que como tal
 “ o deixou por herdeiro de todos os seus bens? Vós
 “ não tendes huma sciencia certa, que sem embargo
 “ de João Lourenço ser parente de D. Leonor em gráo
 “ prohibido, que elles forão dispensados pela Sé Apos-
 “ tolica: Dispensa que teve em seu poder o Conde
 “ velho, Tio de D. Leonor, e que muitos dos que

“ estais presentes a vistes com os vossos o'hos?

“ Neste caso, e consummado o matrimonio, não po-
 “ dia D Leonor receber outro marido em vida do pri-
 “ meiro, e por consequencia he *espuria a Rainha D.*
 “ *Brites* filha de D. Fernando. Alem disto *ella não*
 “ *pode herdar pela rotura do tratado matrimonial, que*
 “ *tem força de Ley.* Ella e seu marido prometerão,
 “ e jurarão não entrar armados em Portugal, nem per-
 “ tenderem o governo do Reino, em quanto não tives-
 “ sem filhos; que fazendo o contrario perderião o di-
 “ reito á herança, e se sugeitarão a taes penas pecuni-
 “ arias, que se houvessem de as pagar, não o fariaõ ven-
 “ dendo toda a Castella duas vezes. Pois qual he de vós
 “ que ignora, que estes Reys, *antes de terem successão,*
 “ pertenderão o governo da nossa Monarchia; entrarão
 “ nella com mão armada, e nos fizerão guerra taõ cruel
 “ como estão mudamente publicando as mesmas pe-
 “ dras de nossas Praças? Depois destas razões pon-
 “ derai se priva, ou não da successão de Portugal se-
 “ rem os Reys de Castella *Scismaticos, Fautores do*
 “ *Anti-Papa,* e sentenciados como taes pela Santa Sé
 “ Apostolica?

Ora, á vista do que deixamos transcripto, que seme-
 lhança terá o caso da Senhora Rainha D. Beatriz com

o do Senhor D. Pedro IV., *Filho Legítimo* do Senhor D. João VI., e a quem se não aponta a *roturade* Tratado algum matrimonial?

SUCCESSÃO DO CONDE DE BOLONHA.

A malicia, e a má fé respira em toda a parte deste Assento. Em que se fundará elle para chamar *desnaturalisado* de Portugal ao Conde de Bolonha? O Senhor D. Affonso, Conde de Bolonha não perdeu a qualidade de Portuguez, nem de natural do Reino por ter casado com estrangeira: até este ponto não forão as Cortes de Lamego; e muito menos perdeu a qualidade de natural por ter aceitado huma Coroa estrangeira, pois que a tudo isto repugna o direito publico Portuguez, que fica expellido, logo he a maior inconsequencia chamar-lhe *desnaturalisado*. Convinha-lhes todavia que esta palavra, solta assim ao acaso no principio de hum periodo, passasse sem reflexão, para depois fazerem a applicação da doutrina da *desnaturalisação* ao Senhor D. Pedro IV. Que arteirice tão vergonhosa!

Não ha puerilidade maior do que o dizer, que o Senhor D. Affonso III. não começou logo a governar desde Bolonha! O governo do Senhor D. Sancho II. continuou em Portugal até que o atrevido *D. Gil, Frade*

Dominicano, que julgava ser nada a vida quando se perde em serviço do Papa, lhe intimou o Breve da deposição, fulminada por Innocencio IV. Então o Senhor D. Sancho, sabendo que ja era chegado a Portugal o Senhor D. Affonso III., e que este ja havia prestado em Paris o juramento de observar as leis Portuguezas, e guardar os fóros, e privilegios da Nação, não querendo acender a guerra civil, abandonou o Reino, e se retirou para Castella.

Nunca houverão dous Reis a governar de *Direito* hum so Estado ao mesmo tempo, e por isso he claro que não podia o Senhor D. Affonso começar a governar *lá desde Bolonha*, obedecendo ainda Portugal ao Senhor D. Sancho II.; mas começou a governar logo que chegou ao Reino, aonde as terras pelas quaes passava lhe forão desde logo obedecendo.

O que decedidamente revolta a paciencia he a asserção de que o Senhor D. Affonso III. fora chamado á Coroa de Portugal por *nomeação da Sé Apostolica, ou eleição dos povos*, quando elle foi chamado pelo *Direito hereditario*, que regulava a Successão do Reino. Do Senhor D. Sancho não havia descendencia alguma ao tempo em que foi deposto, nem depois a houve. Que mandava neste caso o Direito Publico Portuguez?

As Cortes de Lamego dizião—“ Se o Rei morrer, sem filhos, (ser deposto está no mesmo caso) succederá na Coroa seu Irmão”—O Senhor D. Affonso era este Irmão, por ser dos filhos do Senhor D. Affonso II. o mais velho depois do Senhor D. Sancho; logo pertencia-lhe a Coroa pelo *direito hereditario, independente da eleição dos povos*, eleição que não existio;* pois o vemos apenas chegado a Portugal começar a governar com o titulo de *Procurador, e Defensor do Reino*, e depois acclamar-se Rei em Coimbra logo que o honrado Martim de Freitas, tendo ido a Toledo certificar se da morte do Senhor D. Sancho, lhe entregou as Chaves

* Tambem se collige a pouca verdade, e imprudencia de hum, que escrevendo huma falsa arvore da genealogia dos Reis de Portugal, para persuadir que neste Reino houve muitas eleições de Reis, dizia, *que o Conde de Bolonha* foi eleito pelo povo todo para Governador, e depois de morto El Rei D. Sancho fora pelos mesmos eleito para Rei; sendo certo; que para Governador foi resistido, tirando dous, ou trez escandalizados, que ao Papa o requererão; e para succeder a seu Irmão *não podia, nem devia ser eleito, pois o Reino se não podia dár a outrem senão a elle*, por ser Irmão do Rei defunto, e filho Legitimo d'El Rei D. Affonso. Duarte Nunes de Leão Chronica d'El Rei D. Sancho o segundo pag. 225.

desta Cidade: A designação, que alguns Magnátas fizeram do Senhor D. Affonso III. ao Papa Innocencio IV. como Successor da Coroa, nem foi, nem pode ser considerada como eleição dos Povos. Elles não estão authorisados para representar a Nação, e nada mais fizeram do que designar ao Papa quem era o Principe, que as leis do Reino chamavão á Successão na falta do Senhor D. Sancho.†

CONVENIENCIAS DO REINO.

He em verdade pathetica esta descripção, e capaz de commover até as pedras. Nós não queremos fazer a apologia dos Governos subalternos, mas entre outros conhecemos hum ainda peyór, e he o Governo, *chamado legitimo, e natural*, que ao presente está regendo de

† O Papa, que estava bem informado, lhes disse que elegessem quem lhes parecesse *pertencente*. Os Embaixadores, que tinham ja deliberado quem fcsse, depois de beijarem os pés ao Papa, lhe disserão, que o mais apto para o tal cargo era o Infante D. Affonso, Conde de Bolonha, Irmão do mesmo Rei D. Sancho, aquem o Reino vinha per direito, não havendo El Rei filhos. Duarte Nunes de Leão dita Chronica pag. 208.

facto em Portugal. Este Governo consultando os verdadeiros interesses, e liberdades dos povos conserva em horrorosas masmorras os mais distinctos, os mais virtuosos, e os homens de maior saber, que tinha a Nação, e que não tiverão meios de deixar o Reino, nem quizerão transigir com a Rebelião; a titulo de sequestro rouba-lhe quantos bens possuião, e deixa acabar assim ás mãos da miseria, e da nudez suas honradas, e desditosas familias; seguindo as pisadas do *humano, e benefica Scyla* suja todo o territorio Portuguez com a mais geral, e iniqua das proscipções, mandando conhecer de crimes de opiniões politicas, que a sabedoria do Senhor D. João VI, e do Senhor D. Pedro IV. havia ou esquecido, ou perdoado, e para nada faltar á felicidade dos povos tira aos proprietarios os meios de cuidarem da agricultura dos seus predios, ao jornaleiro a possibilidade de achar quem lhe pague o seu jornal, e acaba com o commercio de tal maneira que se não vê hum navio estrangeiro nos portos de Portugal senão a buscar gente, que foge á miseria, á perseguição, e á morte; reduzindo a Alfandega de Lisboa a não render por mez mais de trezentos mil reis, quando d'antes passava de trezentos mil crusados, e tudo isto para ter occasião de praticar o acto de humildade de andar pelas Freguezi-

as do Reino pedindo esmola para as despesas, e urgencias do Estado!!!*

Não somos apologistas dos Governos subalternos, tornamos a dizer; mas subalterno foi o Governo de Portugal desde 1808 até 1814, e todavia este Reino obrou os prodigios de valor, que sustentarão na cabeça de seu Rei a Corôa, que havia herdado de seus maiores, e que lhe queria usurpar o vencedor de quasi toda a Europa; e não obstou a isto achar-se o Senhor D. João VI. precisamente na mesma distancia, em que está hoje o Senhor D. Pedro IV!

Supponha-se porem que ha tudo a recear de hum Governo subalterno principalmente se forem empregados os Bispos de Vizeu, os Condes de Rio Pardo, os Viscondes de Santarem, os Furtados, os Bastos, os Baratas, Semblanos, e outros deste jaez, aque vem isto ao caso, se o Senhor D. Pedro IV. havia abdicado o Reino em sua Filha, e Esta se acha ja na Europa para residir entre nos?

* Todas as Freguezias tiverão ordem para pedir esmolas, e a Gazeta de Lisboa tem publicado a lista dos *caritativos Irmãos*, que hão soccorrido o Estado com a sua bemdita esmola.

PROPOSIÇÃO QUARTA.

Ó SENHOR D. PEDRO IV. NÃO PODIA EM 6 DE
MARÇO DE 1826 TRANSMITTIR A SEUS
FILHOS DIREITOS, QUE ELLE HA-
VIA PERDIDO EM 15 DE
NOVEMBRO DE
1825.

REFUTAÇÃO:

Do que exposemos na analyse da primeira, e segunda proposição do Assento ja corre de plano, que não se verificando a exclusão do Senhor D. Pedro IV. da Corôa, e Throno Portuguez, porque nem he estrangeiro, nem commeçou a sê-lo por ter aceitado em 15 de Novembro a Corôa do Brasil, não se verifica tambem o anathema politico que fulminou contra a sua descendencia o Assento de Lisboa, mas esta escola *Accurciana* appresenta-se neste monstruoso papel tão ignorante de Direito Publico Portuguez, que não vio que segundo esse mesmo Direito publico, ainda quan-

do o Senhor D. Pedro IV. tivesse adquirido impedimento legitimo para ser Rei de Portugal, nunca a Coroa devia passar a seu Irmão o Senhor Infante D. Miguel, em quanto houvesse hum so descendente da linha do Primogenito, e avançou por isso a erronea, e absurda proposição de que—excluido legalmente o primogenito se devolvia a Corò a ao segundo Irmão, *que era nesse caso o chamado á successão*. Não fique isto em simples declamação como as do Assento, vamos à demonstração, que hade ser a nosso modo, e costume, com as leis na mão.

As Cortes de Lamego dizem assim—

“ Por morte do Pae herdará o filho, *depois o neto,*
 “ *então o filho do neto,* e finalmente os filhos dos filhos
 “ *em todos os seculos para sempre.**

A Ord. Lº. 4º. ttº. 100 no principio diz.

“ Por tirarmos as duvidas que se movem em alguns
 “ casos sobre a successão dos Morgados, ordenamos,
 “ que na Successão delles, e dos bens vinculados, *posto*
 “ *que o filho mais velho morra em vida de seu Pae,* ou

* Pater se habuerit regnum cum fuerit mortuus, filius habeat, postea nepos, postea filius nepotis, et postea filii filiorum in secula seculorum per semper.

“ do possuidor do Morgado, se o tal filho mais velho,
 “ deixar filho, ou neto, ou descendentes legitimos, *estes*.
 “ *taes descendentes, por sua ordem preferirão ao filho*
 “ *segundo.*”

O mesmo diz a Ley de 3 de Agosto de 1770.

Ora se pelas leys de Lamego, que se dizem fundamentaes da nossa Monarchia, e pela Legislação, que se lhe foi seguindo, ficou sendo principio incontestavel, que os descendentes do filho primogenito *em todos os seculos para sempre* se preferissem por sua ordem na successão da Coroa ao filho segundo, he consequencia natural que ainda quando o Senhor D. Pedro IV. tivesse algum impedimento para succeder na de Portugal (e nenhum maior do que o da morte, de que expressamente fallou a Ley) não podia o Senhor D. Miguel filho segundo succeder nella, por existirem filhos Legitimos do Senhor D. Pedro IV. chamados á successão com preferencia aos filhos segundos, e por tanto não pode admitir duvida alguma que a Senhora D. Maria da Gloria, nascida Portugueza, e filha do Senhor D. Pedro IV., a qual a este Direito hereditario unia os que lhe resultavaõ da legal abdicaçaõ de seu Augusto Pae, he tambem a Legitima Rainha de Portugal, como a Naçaõ ja a reconheceo, e jurou, antes que fosse arras-

tada ao perjurio, e traição pelos complices do Senhor D. Miguel.

Se este era o grande, e inconcusso fundamento, como tal apregoado por aquelle Assento, que levou os seus autores a devolverem a Coroa ao Senhor Infante D. Miguel; e se acha assim demonstrada a sua falsidade, e inconcludencia, não he possivel deixar de classificar o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel como hum usurpador de Direitos, que lhe não pertencem, e como intruso na posse da Coroa Portugueza, que indubitalmente pertence á Senhora D. Maria II.

§. 13

Não fugio aos tres estados do Reino, que a exclusão do Senhor Dom Pedro tinha ainda outro muito attendivel fundamento. A citada Carta Patente *outhorgou o Pedido*—que o mais velho dos Filhos varões, quando o Rei possuisse dous distinctos Senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo;—e he innegavel que o ultimo Rei, erigido o Brasil em Reino, possuiu dous Senhorios distinctos, *posto que não separados*; e que separados pela lei de quinze Novembro de mil oitocentos vinte e cinco, os possuiu *pontualmente na condição em que a Carta Patente os suppõe, ou os considera*. Pretender que para estar no caso indicado os devia o nltimo Rei possuir separados por dilatado tempo, e possuir por herança, he casca grosseira da Ley, com agravo.

manifesto do seu espirito, e indigna de huma cousa, que deve ser tractada com franqueza, e com gravidade : pretender que o pedido dos Povos, *com a outorga do Legitimo Prineipe*, não constitue verdadeira Lei ; ou he tergiversação, a que só costuma recorrer a fraqueza, ou huma cabal ignorancia do que são substancialmente as nossas leis feitas em Cortes. Assim he que os povos então pedirão, que se lhe desse a fórma extrinseca das outras Leis, e com ellas se incorporasse na ordenação ; mas quando assim o pedirão não olhavão para a essencia da Lei, olhavão, e elles mesmos o declarão, para a sua notoriedade, e para o acrescimo de respeito, e de força, que vem às leis da sua formalidade exterior. * Os Estados, com tudo não duvidão pôr de parte este fundamento, que com ser, como certamente he, muito ponderoso, não reputão necessario.

Parece que os Doutores da *Escola Accurciana* Redactores do Assento, que estamos confutando, não beirão o pedido da Nobreza nas Cortes de 1641, quando

* Se os Reys admitem, e tolerão este principio, de que os povos podem sem concurso dos seus Reis dar força de Ley ao que pedem, desaparecerão as Monarchias puras, e mixtas, da superficie da terra, e fica em lugar delles a Democracia pura. Eis os Authores do Assento. Nós podiamos chamallos *republicanos* com mais razão do que aquella com que elles accusarão, e perseguirão os processados em Julho de 1827.

asseverão no § 7.º, aonde também tratão esta mesma materia, que elle foi feito “ *não porque houvesse duvida a respeito da exclusão dos estrangeiros pelas Cortes de Lamego, mas para se repetir, reforçar, e tornar superior ainda ás duvidas mais cerebrinas dos interessados a legislação ja conhecida, e sempre seguida!*”

Ora pois nós lhe copiamos a parte do *pedido* da Nobreza, que he relativa a este objecto, e duas cousas serão patentes ao mundo inteiro—Primeira: a razão verdadeira que a Nobreza allegou para fazer aquelle pedido: e segunda: a má fé com que aquellas chamadas Cortes de Lisboa se atrevem a falsificar os *documentos antigos do Reino* para os fazerem servir aos seus criminosos fins! O pedido do Estado da Nobreza diz assim—*E porque esta Ley (das Cortes de Lamego sobre a exclusão dos estrangeiros) se não praticou mais do que até ao tempo do Nosso Rey D. Fernando, que foi o noveno deste Reino, e nas Cortes, que depois fiserão em Coimbra pelo Senhor Rey D. João I., se não poz condicção alguma que impedissem casarem as Infantas com estrangeiros, ou ficarem por esta via impossibilitadas á successão do Reino, e depois no tempo do Senhor D. João I. tratou o dito Senhor Rey de renovar esta Ley, de que se acha memoria em papeis, e Chronicas do Reino; Pede o Estado da Nobreza, &c.*

Deixemos estas vergonhosas falsidades, e estas descaradas impudencias, porque ellas não são dos Representantes da Nação Portugueza, mas de hum *punhado de rebeldes*, facciosamente juntos para roubarem a herança do Senhor D. Pedro IV.^o. Vamos aos que se dizem argumentos desta parte do Assento. São dois os que ella estabelece, e que affirma com a boa fé costumada terem sido outhorgados pelo Senhor D. João IV.—Primeiro : Que a successão do Reino nunca podesse vir a estrangeiro, nem a filhos seus, ainda que parentes mais proximos do Rey ultimo possuidor—Segundo : Que o mais velho dos filhos varões quando o Rey possuisse dous distinctos Senhorios succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo.

Sapposto que o mesmo Assento nos dispensasse de responder a estes dous argumentos, quando no fim do ultimo §, que estamos confutando, por conhece a fraqueza delles, acrescentou—*Os Estados com tudo não duvidão pôr de parte este fundamento, que com ser como certamente he muito ponderoso, não reputão necessario*—com tudo não queremos nós aproveitar-nos de seus descuidos, para não deixarmos a menor duvida em tal objecto.

He verdade que os Estados fizeram estes dous pedidos ao Senhor D. João IV.^o, mas que lhe respondeo Sua Magestade? O seguinte.”

“ Mandarei fazer Ley na forma que tinha Ordenado
 “ o Senhor Rey D. Joaõ III * com a declaração, e
 “ moderação, que parecer convem ao bem commum
 “ do Reino.”

Fez-se esta Ley, e incorporou-se ella no Codigo da Legislação Portugueza, como os Estados tambem pedirão? Não. Nem a Ley foi feita, nem se incorporou, porque nunca a houve; logo que argumento se pode fazer com as Cortes de 1641 a tal respeito?

Aquellas Cortes tanto conhecerão que o seu pedido não ficou resolvido pela resposta de sua Magestade, que ainda nessa mesma occasião replicarão, instando que se fizesse a Ley; mas o mais que poderão obter foi que se nomeassem os Doutores *Thome Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, Jorge de Araujo Estação, e Antonio Paes Viegas* para considerarem a materia, e redigirem

* Em tempo d'El Rey D. João III se tratava de renovar esta clausula das Cortes de Lamego de não succederem em Portugal as Infantas, que casassem fora do Reino, e vi hum papel excellente, que então se fez sobre este ponto, e outros. Dizem que impedio a execução d'elle a Rainha D. Catherina por não ficar excluida da herança a Princeza D. Maria sua Filha, que então casara em Castella, e poder vir de algum modo o Reino a algum de seus filhos. Fr. *Antonio Brandão*—*Monarchia Lusitana* L. 1o. Cap.

aquella Ley: o negocio porem ficou aqui; e a Ley não chegou a fazer-se; talvez porque estes jurisconsultos considerarão que era melhor deixar nos casamentos a mesma liberdade a todos, que expressamente lhe tinham deixado as Cortes de Coimbra de 1385 *

As chamadas Cortes de Lisboa reconhecerão que a lei nunca tinha sido feita, e que o negocio não tinha passado de—*pedido dos Estados*—e por isso recorrerão ao absurdo stratagemã de dizerem, que a Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, que confirmou os Capitulos daquellas Cortes, outhorgára o pedido. Valhanos Deos com tal modo de argumentar.

Todos sabem que naquellas Cortes, assim como em todas as outras, que nunca forão se não consultivas, fóra do caso de vacatura do Reino,† houverão pedidos

* Nas Cortes de Coimbra de 1385 ordenou-se positivamente, que não se obrigaria pessoa alguma a casar; porque o casamento de todos *devia ser livre*.

† A Deducção Chronologica, e Analytica P. 1.^a Divis. 12 §. 669 diz o seguinte—“Pela inspecção ocular de todas as referidas Cortes se manifesta: Primo; que tudo o que fiverão os Estados, que nellas concorrerão, foi requererem o que julgavão, que era util para os seus interesses: Secundo: ouvirem os respectivos

dos Tres Estados, que forão logo *concedidos* pelos nossos Reis, e outros, que ou forão *negados*, ou *reservados* para se decidirem por lei especial, conforme parecesse conveniente á conservação, e bem commum do Reino: a Carta Patente por tanto, que se seguia ao encerramento dessas Cortes, só *confirmava* o que nellas se havia diffinitivamente *concedido*; mas não o que se tinha *deixado para Lei especial*, feita com mais vagar, e que havia ser o resultado dos trabalhos de huma commissão especial para isso nomeada. Se isto assim não he, e tudo o que pedirão os Estados naquellas Cortes ficou

Monarchas a todos os que lhes apresentavão as referidas supplicas, não só com toda a summa autoridade de supremos Senhores, mas tambem com a benigna elemencia de Paes dos seus Vassallos: Tertio; ponderarem com maduros conselhos aquelles requerimentos; deferirem aos que achavão que eraõ justos, nos termos que lhes parecia; e regeitarem com a mesma independente Soberania as propostas; ou petições, que julgavão que, ou não necessitavão de providencia, ou erão destituídas de justiça, explicando-se a hum, e outro respeito por termos tão imperativos, como são os que se fazem notorios pela inspecção de todas, e cada huma das referidas Cortes: de sorte que nunca mis passou pelo pensamento das referidas Cortes, que tinham a menor autoridade para darem aa leis como Soberanas.

outhorgado pela Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, a que fim se havia publicar depois a Lei de 9 de Setembro de 1647 sobre o juramento dos Reis guardarem os privilegios, e fóros da Nação, tambem pedida nestas Cortes, e como a lei de Successão addiada para se fazer depois como parecesse conveniente?

Nós queremos desta vez condescender com os collaboradores do Assento das chamadas Cortes de Lisboa. Supponha-se que effectivamente ficou outhorgado— “que os estrangeiros não podessem succeder na Coroa de Portugal, e que o mais velho dos filhos varões, quando o Rei possuísse dous distinctos Senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao filho segundo.” Que se segue dahi? Já está provado pelo Direito publico Portuguez, que o Senhor D. Pedro IV., nascido em Portugal, e de Pae Portuguez, nem he estrangeiro, nem perdeu a qualidade de natural por ter aceitado a Corôa do Brasil; e por tanto não lhe podia empecêr a primeira destas deliberações: a segunda, tão longe de lhe empecêr, he absolutamente *contra productem*. O Senhor D. João VI., depois que o Brasil se separou de Portugal pelo Tratado da sua independencia de 15 de Novembro de 1825, nunca mais possuiu o Brasil, nem governou n'aquelle Imperio. O primeiro Rei Portuguez, que reunio as duas Coroa's depois de

destinctas, e independentes, foi indubitavelmente o Senhor D. Pedro IV. e por tanto só em seus filhos he que se verificava a disposição daquellas Cortes; e he isto precisamente o que se fez, reservando o Senhor D. Pedro IV. o Imperio do Brasil, que era o maior, para si, e seu Filho primogenito, nascido no Brasil depois de Nação independente; e abdicando o menor, que era Portugal, na Primogenita de suas Filhas, a Senhora D. Maria II., nascida no Brasil em quanto era parte da Monarchia Portugueza.

§. 14º.

Tambem lhes não fugirão armas civis, *violação affrontosa das leis Patrias, arrouções de authoridade exorbitante, e antes despotica: em summa, não se esquecerão da veneravel patria, ou atacada com furor hostil, ou desatendida, e insultada nos seus direitos, e na sua dignidade. Mas tem repugnancia, como já se disse, a tocar em feridas ainda mal cerradas, e muito mimosas, e entregão o desaggravo da Patria offendida, e ultrajada, à Justiça da Divina Providencia, e além disso á confusão dos proprios culpados, e á censura severa do mundo contemporaneo, e da posteridade.*

Aqui não ha nem a resignação *na justiça da Divina Providencia, nem a Charidade Christãa, que pertende*

inculcar a hypocrisia dos Redactores do Assento; o que ha he o refinado Machiavelismo, ja mui conhecido, de recorrer aos factos geraes, e ás expressões estrondosas—violação affrontosa das Leis Patrias—arrogação de authoridade exorbitante, e antes dispotica—furor hostile—e dignidade da veneravel, e insultada Patria—para ver se por esta maneira conseguirão illudir os povos, ja que não o podião fazer pela exposição franca, sincera, e verdadeira da separação do Brasil e causas que imperiosamente a determinarão.

A Europa sabe que ja em 1817 se havia desenvolvido em *Pernambuco* o vertiginoso espirito republicano, e que esta Provincia, assim como a das *Alagoas*, *Parahyba do Norte*, *Rio Grande do Norte*, e humia parte do *Ceará* se havia subtrahido á obediencia do Senhor D. João VI. Sabe igualmente com quanta rapidêz as ideas politicas de Portugal sobre emancipação dos Povos, se communicaraõ a todo o Brasil, sem exceptuar a mesma Capital de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aonde Sua Magestade foi obrigado a jurar a Constituição, que fizessem as Cortes de Lisboa, e pouco depois a Constituição Hespanhola na celebre noute de 21 de Abril de 1821, em que alguns demagogos pertenderão dar a Lei a todo o Brasil.—Sabe da mesma forma que Sua Magestade o Senhor D. João VI. sahio daquelle

Reino no dia 26 do mesmo mez, e anno, deixando seu filho o Senhor D. Pedro de Alcantara Principe Real, como Regente do Brasil, e nelle seu Lugar Tenente. As Provincias do Brasil adherirão á causa de Portugal, e mandarão para Lisboa os seus respectivos Deputados a formar parte das Cortes Constituintes ; mas a Politica do Congresso relativamente ao Brasil foi a todos os respeitos tão má ; desenvolveo-se por tal maneira o sistema *de dominação* do Brasil, que os seus Deputados ausentarão-se do Congresso. Desde este momento todas as pessoas, que tinham algum uso de razão virão que era infalivel a separação do Brasil de Portugal ; por não ser possível que Povos tão decididamente pronunciados pela sua liberdade, e emancipação (*) se sujeitassem ao theoretico, e mal concebido plano de governo, que as Cortes de Portugal lhe tinham arranjado. Algumas das Provincias declararão-se effectivamente contra Portugal, e os desejos de separação começaram a apparecer em toda a parte. Que fez então o

(*) Omnibus mortalibus libertatis desiderium est innatum, et iis qui inviti, et coacti, miserias perferunt, quævis vel levissima occasio ad res novas idonea videtur.

Governo de Portugal? Enviou tropas de mar, e terra, para obrigar os Brasileiros a aceitarem pela força a dominação, e forma de Governo, que elles havião recusado. Os habitantes do Brasil prepararão-se para a defesa, e effectivamente a conseguirão, obrigando as Tropas Portuguezas a recolherem-se a Portugal. De que parte está aqui a *agressão*, e o *furor hostil* de que falla o Assento? Dcs Brasileiros, que só tratarão de se defender, ou de Portugal, que os foi atacar?

As Provincias do Brasil appresentarão neste mesmo tempo todos os signaes da proxima explosão de hum Volcão, e o Senhor D. Pedro IV. vio-se na imperiosa necessidade de dar direcção á sua ja fumegante láva, por não poder oppor-se-lhe. Seu Augusto Pae, e seu Rey, quando se retirou do Rio de Janeiro havia lhe dito—Pedro, se o Brasil se separar antes seja para ti, que me has de respeitar, do que para algum aventureiro*—este momento era chegado; se o Senhor D. Pedro IV. hesitasse hum só instante, o Brasil teria nadádo em sangue, e ver-se-hião reproduzidas as scenas de carnagem, que tem abismado outras Nações. Na im-

* Vide “A letter to the Marquis of Landsdown on the affairs of Portugal and Spain, by Wm. Walton, pag. 37.

possibilidade de se retirar para Portugal, o que repetidas vezes havia pedido a seu Augusto Pae, foi necessario condescender com os Brasileiros na independencia do Brasil, pela qual elles se agitavão, e dará revolução a direcção, que toda a Europa sabe. Que accusação se pode fazer pois ao Senhor D. Pedro pela coragem, e politica, que então desenvolveo? Qual outro Principe se teria portado melhor em tão criticas circumstancias?

Mas sopponha-se por hum pouco, que o Senhor D. Pedro IV. não se houve nesta occasião como filho, e subdito obediente a seu Pae, e Rei; perderia por isso o direito á Successão da Coroa? O Assento assevera, quando falla da Senhora D. Beatriz, que ella não perdera os direitos á Coróa; *porque a sua entrada com armas fora ja provocada pela resistencia.* Então a provocação, e resistencia hade produzir a favor da Senhora D. Beatriz hum direito, que tão abertamente se nega ao Senhor D. Pedro IV.? Que contradicção tão indecente! Mas nós queremos ainda aclarar mais a nenhuma concludencia desta arguição.

Na falta de Leis Portuguezas, que nenhuma ha, que regulem este caso a respeito dos Principes presumptivos herdeiros da Coroa, não pode deixar de recorrer-se á historia da Nação para ver se ella nos fornece algu-

ma serie de factos que constituão dircito, e possão servirnos de exemplo.

O Infante D. Affonso, filho do Senhor Rey D. Deniz, por Conselho da Rainha Mãe de Castella, que era o seu oraculo, e quem o excitava à revolta, depois de publicar hum manifesto contra seu Pae, no qual o accusava de haver pedido ao Papa a Legitimação de Affonso Sanches seu filho natural, não so á testa de seu bando tentou apoderar-se de Lisboa, obrigando assim El Rey a ajuntar o seu exercito para se defender, mas marchou contra elle com mão armada, tomou-lhe Leiria, Santarem, e Coimbra, pôz cerco a Guimarães, e tendo abrasado, e estragado as terras que se mantinhão fieis a seu proprio Pae, e Rey, chegou a ferir batalha com elle no Lumiar, depois de lhe haver fugido em Sintra, e nas Alvogas, e a tal ponto levou a indignidade de suas acções, que matou com a maior deshumanidade o Arcebispo de Evora D. Gerardo, * que seu Pae lhe havia enviado para o persuadir a desistir de seu rebelde, e iniquo procedimento.

* Não era da casa de Lolé, mas foi mui distincto por seu saber, christandade, virtudes, e bom conselho.

O Principe D. Pedro, filho do Senhor D. Affonso IV., logo que soube, que Alvaro Gonçalves, Diogo Lopes Pacheco, e Pedro Coelho havião barbaramente assassinado a D. Ignez de Castro, tornando-se furioso, e exasperado da dor, pôz a *fogo, e sangue* toda a Provincia d'Entre Douro e Minho, e faria maiores extremos se não se entremettessem a Rainha, e o Arcebispo de Braga, representando-lhe quanta deshumanidade era castigar a injustiça de seu Pae no povo innocente, que havia governar como seu em breve tempo.

Ambos estes Principes erão os herdeiros presumptivos da Coroa, ambos elles se levantárão *em guerra aberta* contra seu Pae, e Rey, e ambos entregárão *ao ferro, e ao fogo* huma parte do desgraçado Portugal. E inhabilitou-os este seu máo procedimento de succeder na Coroa? Não. Ambos elles forão Reys, e bons Reys: Logo ainda quando o Senhor D. Pedro IV. tivesse effectivamente feito huma guerra offensiva a Portugal, porque motivo devia a respeito d'elle haver huma conducta differente da que houve com o Senhor D. Affonso IV., e com o Senhor D. Pedro I.

Mas quem se rebellou mais claramente contra seu Pae do que o Senhor Infante D. Miguel no fatal dia 30 de Abril de 1824? O Senhor Infante prendeo seu Pae no seu proprio Palacio, e ordenou que d'ali não sahisse

algun dos seus criados, nem se cousentisse a entrada a pessoa alguma—O Senhor Infante poz de guarda ao Palacio da Bemposta em a noite de 29 para 30 hum Batalhão inteiro de Caçadores, commandado por hum primo do *Barão de Sande*, que estava no segredo.—O Senhor Infante poz em armas toda a guarnição de Lisboa sem dar parte a seu Pae, com quem estava vivendo no mesmo Palacio—O Senhor Infante em a noute de 29 para 30 mandou arbitrariamente prender hum grandissimo numero de individuos militares, e paisanos de todas as classes sem estar authorisado por seu Pae, que de nada sabia. Entre os immensos presos forão os Condes de Villa Flor, e Paraty, *Camaristas d'El Rey*: o Marquez de Palmella, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, hum dos mais habéis servidores do Estado, hoje Embaixador de Portugal pelo Senhor D. Pedro IV. na Corte de Londres, e cujos crimes consistião em ter sempre aconselhado a El Rey que desse huma constituição aos seus povos.—O Senhor Infante, depois de ter juntado na Praça do Rocio toda a força armada disponivel, entrou para o Palacio chamado n'outro tempo da Inquisição, e ali cercado do seu Estado maior, e dos seus conselheiros privados, o *Marquez d'Abrantes*, *Paiva Raposo*, e outros homens de reconhecida preversidade, e da mais

completa desmoralisação (e foi sempre a gente com quem desgraçadamente o Senhor Infante D. Miguel viveo) passou ordem para que se fechassem todos os Tribunaes; o que só o Soberano podia fazer: nomeou novos Ministros d'Estado; o que só o Soberano podia fazer: nomeou novo Intendente geral da Policia, e dous Ajudantes; o que só o Soberano podia fazer; em huina palavra naquelle fatal dia o Senhor Infante exerceo todos os actos da Soberania, que usurpou a seu Pae: o que tudo quer diser; que o Senhor Infante D. Miguel se rebellou contra seu Pae, e seu Rey; e de rebellião forão tratados por El Rey todos os actos, que o Senhor Infante exerceo naquelle fatal dia. E onde iria parar esta decidida rebellião, * se todos os Ministros estran-

* Não sabemos porque fatalidade S. A. o Senhor Infante D. Miguel adquirio o habito de abusar sempre da Authoridade, que lhe he confiada. Quando em 1823 S. A. fugio para Santarem levando com sigo, e reunindo ali huina parte do exercito, ja era o plano deste movimento declarar o Senhor D. João VI, incapaz de governar o Reino, e estabelecer a Regencia em sua Augusta Mãe, a Senhora *D. Carlota Joaquina*, que tal passo lhe havia aconselhado. A descoberta deste attentado acarretou a morte ao subdito fiel, que d'elle havia avisado a El Rey, pois espirou ás

não corressem ao Palacio da Bemposta, e não cercassem El Rei, que estava quasi morto de afflicção, e susto, e alli não protestassem contra qual quer acto que se perpetrasse contra a dignidade d'El Rei!!!*

§. 15º.

A' vista de razões de tamanho pezo, confião justamente os tres Estados, que ao seu accordo sobre a exclusão do Senhor Dom Pedro, e o devolvimento da Côroa de Portugal a Seu Augusto Irmão, não podem fazer-se objecções, que passem de *meramente especiosas*. Mas como alguém poderia julgar, que era receio, o que não seria senão desprezo, resolvêrão *encontrar essas mesmas objecções especiosas*; e fazer vêr ainda aos menos profundos, que não são mais do que *fantasmas*, de que o interesse, e o partido tem lançado mão, em falta de melhor."

mãos de atrevidos assassinos dentro do mesmo Palacio, e quasi ao lado do Soberano. No dia 30 de Abril S. A. se servio da authoridade de General, e Commandante em Chefe do exercito, que seu Pae lhe havia confiado, para lhe usurpar a Soberania, e verificar o mesmo plano de Santarem. Veja-se o processo do Tenente General Mosinho, impresso em Lisboa em 1828, *Impressão Regia*, e nelle os juramentos das testemunhas N.º. 8, 25, 56, 57, 65, e 73, que affirmão quanto levamos dito nesta nota.

* Carta 2ª. em resposta ao autor da carta que appareceo em o *New Times*, e no *Courrier* de 23 de Maio de 1827.

Este §. do Assento he destinado a mostrar a razão de ordem dos §§ seguintes do mesmo Assento com os antecedentes, e a dár-nos a razão por que se entra no *encontro dessas mesmas objecções especiosas, e fantasmas*, que se oppoem aos direitos do Senhor D. Miguel, e ao grande, e inconcusso fundamento com que os Tres Estados o acclamárão Rei de Portugal. Vamos a esse *encontro*.

§. 16º.

“O Senhor Dom Pedro he Primogenito. *E quem o nega? Concede-se facilmente, que teve os direitos da primogenitura; os quaes, a não os perder antes de dez de Março, serião prompta, e constantemente reconhecidas.* Sem embargo do amor, que tem merecido aos povos o nosso Augusto Rei, e que os Povos ha muito lhe tem consagrado, a Nação Portugueza não he a que faz da justiça sacrificio ás suas paixões, e mesmo ás suas paixões honestas. O nosso Monarca seria o primeiro a repugnar às tentativas dos povos, se elles, por impossivel, quizessem attribuir-lhe hum direito roubado a outrem. He plenamente provada, he notoria, a moderação de seu animo Real. *Porem os direitos da primogenitura não se podem, como quaesquer outros, alienar, e perder? Podem por certo; e fica mostrado bem claramente, que o Senhor Dom Pedro os tinha perdido antes de dez de Março de mil oitocentos e vinte e seis.* São cousas bem diversas desprezar, e violar o direito, que ainda se reconhece, ou réconhecer que hum di-

reito se perdeu ; e esta ultima he a que Portugal, sem sombra de injuria, (de que está muito longe) tem praticado a respeito do Senhor Dom Pedro.”

Este § contem tres partes. 1ª. A confissão ingenua de que o Senhor D. Pedro he Primogenito, e que teve os direitos de Primogenitura. 2ª, Que estes direitos se podem alienar, e perder, como quaesquer outros. 3ª. Que o Senhor D. Miguel seria o primeiro a repugnar ás tentativas dos povos para o Acclamarem Rei, se este titulo fosse roubado.

Nós acceitamos a confissão de que o Senhor D. Pedro IV. era o Primogenito do Senhor D. João VI., e de que lhe pertencião os Direitos de Primogenitura, assim como a outra confissão de que esses direitos podem ser alienados, e então dizemos: se o Senhor D. Pedro IV. era o Primogenito, isto he, o legitimo Successor da Coroa Portugueza, e podia alienar os seus direitos, elle o fez legalmente pelos Decretos de 3 de Maio de 1826, e 3 de Março de 1828 ; e então a Coroa pertence á Senhora D. Maria II. sua Filha, em quem elle a renunciou, pois que elle não perdeu no dia 15 de Novembro de 1825, segundo este §. continua a suppor, esses direitos de Primogenitura, depois abdicados

em sua Filha, como ja demais fica demonstrado, para aqui o tornarmos a repetir.

Quanto á asserção de que o Senhor Infante D. Miguel seria o primeiro a recusar a Coroa, que os povos *querião dar-lhe*, se ella fosse roubada, combinem os nossos leitores quanto escrevemos na primeira parte sobre os manejos, e medidas empregadas para obter este fim, e levar os povos a tão criminoso resultado, e então se conhecerá a sinceridade destas expressões, e a consciencia com que se está possuindo o mesmo Reino.*

* O Senhor D. Pedro IV. na sua Proclamação de 25 de Julho do corrente anno suppoem coacto o Senhor Infante D. Miguel; mas Sua Magestade I. e R. acrecenta as razões, e são *por não poder persuadir-se que S. A. he capaz de tanta maldade, que seja traidor aos protestos, que lhe fez quando seu Rei, e perjuro ao juramento, que tão livre, e espontaneamente prestou em Lisboa perante a Nação legalmente representada.* S. M. I. e R. não sabia ainda até que ponto S. A. havia condusido as cousas em Portugal; não sabia que em todas as acções por S. A. praticadas, elle tem desenvolvido tal liberdade, que ninguem ousa oppor-se á sua vontade, e menos governa-la; não sabia que tudo treme diante d'elle, até os seus proprios Conselheiros, e Ministros, e que em taes circumstancias elle não pode ser dominado senão pela ambição, que o devora. Nós estamos persuadidos que S. M, I. e R. por mui

§. 17º.

“ Como então o teve por seu Rei logo em Março de mil oitocentos e vinte e seis? Como aceitou, jurou, e deo á execução a Carta de vinte e nove de Abril? Como o manteve na posse, governando-se o Reino em seu Nome, e segundo a Lei que elle déra, até Maio, ou Abril de mil oitocentos e vinte e oito? A resposta he facil. *Do mesmo modo porque teve por seus Reis tres Filippes de Castella,* e se conservou na sua sujeição por sessenta annos. Chegou-se ao mesmo termo, por caminhos em parte diversos.”

§. 18º.

“ Os tres estados quererão dispensar-se de descer ás astucias baixas, aos criminosos arbitrios, aos occultos, e iniquos meios, de que se valeo huma facção para perder o Reino, presumindo, com discurso bem pouco acertado, que acharia na ruina geral a sua propria elevação. Mas assim he necessario para defender a honra da patria; e todas as considerações devem ceder em presença deste sagrado motivo. Não se postou nas fronteiras Portuguezas

doloroso que seja ao seu coração, liade nas primeiras ordens vindas do Rio de Janeiro, como Tutor de Sua Augusta Filha, explicar-se por outros termos. — *Amicus Plato, sed magis amica veritas.*

hum bem disciplinado exercito ás ordens de hum famoso General ; *mas talvez não fáltou ouro, nem fáltarão promessas ; e laborou, de certo, a negociação ardilosa de Dom Christovão de Moura, alliciando huns, adormentando outros, allucinando com razões apparentes, e com expressões equivocas, e até mesmo allegando falsamente com o concurso, e interposição de grandes Poteneias.*”

§. 19º.

“A boa fé, inseparavel de animos verdadeiramente Reaes, foi surprehendida ; foi embargada a sincera voz de hum sabio, e zeloso Conselho ; o esforço contrario de alguns honrados foi tornado vão por maquinações, e expedientes desleaes ; *e renovou-se a seu modo a sentença de Ayamonte.* Que faria neste caso a triste Nação Portugueza ? O Legitimo Herdeiro, posto por anticipação a quatrocentas legoas do Reino, mal podia dirigir-nos. *Os Tres Estados, a quem competia pugnar pelas nossas liberdades, não se convocárão.* Os povos, sem conductor, sem hum ponto legal de reunião, não podião senão fluctuar em aneiedade, e incerteza ; Os bons Portuguezes sim se lamentavão em segredo ; e alguns mais determinados forão protestar para lá das Fronteiras : mas prevaleceo a obra do escandalo, e o Reino foi arrastado, foi forçado a submetter-se ao jugo. E abonará tudo isto melhor os direitos do Senhor Dom Pedro, do que os successos de mil quinhentos e oitenta abonárão os direitos do Rei de Castella?”

Todos estes §§ tem hum so objecto, e he responder á tranquilla posse do Senhor D. Pedro IV. logo depois da morte de seu Pae, e ao Direito, que lhe resultava do reconhecimento da Nação, feito não só logo em Março de 1826, mas quando aceitou, jurou, e deo á execução a Carta Constitucional de 29 de Abril, pela qual se governou até Abril do corrente anno: e a resposta he—“Que o Reino obedeceu ao Senhor D. Pedro IV. pela mesma razão, porque o fizera aos Felippes de Castella—Que não faltou ouro, nem promessas, nem a negociação artilosa de *D. Christovão de Moura*—Que se repetira a scena de *Ayamonte*—Que se embarcou a sincera voz de hum conselho sabio e zeloso, e que tudo se fez sem se convocarem os Tres Estados do Reino.”—Custa a acreditar como estes Doutores se atreverão a fazer huma pintura fiel de seus proprios crimes, sem que lhes lembrasse, que ella podia ser competentemente applicada! Vejamos até que ponto este aranzel he verdadeiro.

Todos sabem que morto em Africa o Senhor D. Sebastião, lhe succedera o Senhor Cardeal D. Henrique. S. A. houvê-se muito mal no seu governo; *apartou de si pessôas de merecimentos, muitas mais de talentos; e servio-se no seu Ministerio de pessôas inconve-*

nientes ás circumstancias, e conjunctura. Esta desgraça, a sua irresolução natural, a sua falta de valor, firmeza, e industria necessaria para usar dos meios mais efficazes de atalhar as desgraças, que lhe estão eminentes, assim como os receios de atear a guerra civil fizeram, que elle se não atrevesse a nomear sua successora a Senhora Duqueza de Bragança, fazendo-a jurar em Cortes por sua herdeira, o que facilmente conseguiria; e que resolvesse, que o negocio da Successão, fosse decidido por onze pessoas, escolhidas de 24, que os Estados lhe havião apresentar.

El Rei Felippe, posto que não quiz mostrar que defendia as suas pertenções, não deixou de mandar *D. Christovão de Moura*, como Embaixador ordinario, e depois o Duque de Ossuna com o titulo de Embaixador extraordinario, para olharem pelos seus interesses. Escreveo ás principaes Cidades do Reino, lembrando-lhes como descendia de seus antigos Reis, e os beneficios, que fizera aos Portuguezes em Africa; offerecendo-lhes acrecentamento em seus privilegios; em huma palavra pondo-lhe á vista, de huma parte tudo quanto podião esperar d'elle, e da outra o que podião recear do seu poder. Seus Embaixadores servirão-se do dinheiro, e com grandes sommas d'elle comprá-

rão muitas pessoas, a quem fizeram maiores promessas.*

Os Governadores do Reino, que succederão ao Cardinal Rey, tres dos quaes erão parciaes de Castella *dissolverão as Cortes*, que havião decidir esta questão, logo que virão que os seus membros querião obrar como delegados de hum povo livre, e dando mostras de confiança *despacharão para os governos* das fronteiras os fidalgos que lhes erão suspeitos, ou seguirião as partes de Castella; estes para que favorecessem a usurpação, e aquelles para que podessem logo ser sorprendidos pelo exercito de Felippe II.

O Duque de Alva tinha ja entrado neste tempo em Portugal na frente de vinte mil homens, e foi so então que se proferio a *Sentença de Ayamonte*, declarando

* He curiosa a memoria, escripta toda do proprio punho de D. Christovão de Moura, que Manoel de Faria e Sousa achou no Archivo da Casa de Castel Rodrigo, a qual copiou no Tom. 3.^o da sua Europa Portugueza parte 2.^a Cap.^o 1.^o pag. 119, em cujo lugar depois de transcrever os nomes dos que se venderão a Castella, e trahirão o seu Rey, acrescenta que isto fora huma rigorosa *Almoneda*, siendo Felipe el Comprador, essas Personages los Vendedores, y el Moura el Pregonero desta Almoneda.

a Felippe II. Rey de Portugal conforme as Leis; quando elle estava proximo a sê-lo por meio da força de suas armas.

Ora que semelhança tera ésta historia com a successão do Senhor D. Pedro IV. em Portugal? A morte do Senhor D. João VI. foi tão precipitada, quanto inesperada. Ainda não havia passado a dor, e o sentimento da sua morte, quando o Governo, por elle mesmo creado, cumprindo a sua vontade, e ordens acima transcriptas na primeira parte desta dissertação, declarou Legitimo Rey de Portugal, e successor do Senhor D. João VI. ao Senhor D. Pedro IV., quando toda a Nação sem a menor difficuldade o reconheceo como tal. Aonde está pois a semelhança? Muita acharão nossos Leitores com o que se passou no Governo da Senhora Infanta D. Izabel Maria, contra as proprias intenções desta Princeza, para preparar a usurpação do Senhor D. Miguel; e muita ainda mais no governo d'elle até ser aclamado. Se neste tempo appareceo algum *Christovão de Moura*, a Nação o conhece nos complices do Senhor Infante D. Miguel, e se houve a sentença de *Ayamonte*, foi sem duvida a proferida pelos chamados Tres Estados, cujo assento estamos confutando. As Gazetas da Europa publicárão nesta epoca de quem era o

ouro, que então se espalhou; e a rebelião de huma parte do exercito; a sua fuga para Hespanha, e invasão subsequente no Reino proclamando Rey ao Senhor Infante D. Miguel prova a favor de quem elle se distribuiu.

A convocação das Cortes para reconhecêrem como Rey ao Senhor D. Pedro IV., filho legitimo, e primogenito do Senhor D. João VI, ultimo Rey de Portugal, era contraria ao Direito publico Portuguez. Esta convocação nunca se exigio senão no caso do Legitimo herdeiro da Coroa ser filho do Irmão do Rey, e então mesmo declararão as Cortes de 1697, com approvaçãõ do Senhor Rey D. João V, que esta convocação era desnecessaria segundo o espirito das proprias Cortes de Lamego.

Se os Redactores do Assento, quando fallão neste §. da convocação dos Tres Estados se referem ao facto de ser dada huma Constituição á Nação Portugueza, que maior prova querem elles da aceitação dessa Constituição, do que a que derão todos os povos nas festas publicas, que fizerão por occasião do seu juramento; festas que lhe não forão encomendadas pelas Autoridades superiores, como forão as que frouxamente se fizerão pelo regresso do Senhor Infante ao Reino. Que maior prova da espontanea aceitação dessa Constitu-

ção, do que o solemne juramento, que lhe prestárão os Dignos Pares do Reino, e os Senhores Deputados da Nação Portugueza na abertura das Cortes de 1826, aonde se achavão representados todos os Estados do Reino; e o dos Povos melhor do que nas antigas Cortes, pois que não havia huma Cidade, Villa, ou pequena Aldêa, que não tivesse votado nos seus representantes, quando nas antigas eleições só figurarão algumas Cidades, e Villas privilegiadas.

Este argumento da falta de convocação de Cortes, por ser a respeito de hum objecto, que se diz importante, faz-nos lembrar que se os chamados Tres Estados de Lisboa não reconhecem a Successão do Senhor D. Pedro IV., e a Constituição que elle outhorgou a Portugal, por não ter intervindo audiencia, e conselho dos Estados do Reino; então não podem elles reconhecer valida a separação do Brasil, feita tambem sem audiencia, e Conselho dos Tres Estados, e por tanto não podem deixar de reconhecer o Senhor D. Pedro IV. por Legitimo Rey de Portugal, por que nesse caso cessa inteiramente o fundamento *inconcusso e grande* de ter elle aceitado huma Coroa estrangeira, e independente.

§. 20

Os Tres Estados olhão para a religião do juramento com o profundo respeito, que se deve ao Soberano Senhor, que he nelle invocado, e que requer a sua gravissima importancia no governo das sociedades humanas. Lastimão-se bem sinceramente de o ver nos nossos tempos prostituido, e por isso mesmo despresado, com tão sacrilega irreverencia para com a Magestade Divina, e com tão enorme prejuizo dos homens, e das republicas. Não podem com tudo conceder que deixe de ser irritado ou nullo, *quando recae sobre materia illicita, quando he extorquido pela violencia*, quando da sua observancia resultaria necessariamente violação de direitos das pessoas, e dos povos, e sobre tudo a completa ruina de Nações. *E tal foi o juramento a que allude esta objecção.* Guardallo não importaria menos, que arrancar a vida da Patria; e nenhuma Religião do Juramento póde obrigar *ao parricidio da Patria.*

§. 21

Porém se os Portuguezes recebêrão por violencia, e soffrêrão com repugnancia hum jugo, que aborrecião, *não foi violentado ou coacto o Senhor Dom Miguel para fazer em paises estranhos declarações de não ter direito à coroa de Portugal, e promessas de vir Governar o Reino como Regente, e em Nome de seu Irmão? Fazer declarações, e promessas em paises estranhos!!* Porque? E para que? Parece aos Tres Estados, que só com estas

interrogações se confunde tão valente objecção. Esperão, que não hão de achar reposta; *mas se contra o que esperão lhes for dada, Portugal romperá o silencio, a que agora obriga os seus representantes o respeito devido a illustres Nações.* Acrecentão todavia: embora o Senhor Dom Miguel quizesse cortar pelos interesses proprios, por não se empenhar em disputas, que poderião, ainda que injustamente, ser notadas de ambição; embora guardasse moderação muito subida: a sua moderação podia aniquilar os seus direitos? Tello ou não por aniquilados em virtude da Sua moderação, não tocava á Nação Portugueza, e só á Nação Portuguesa?”—

Nós tínhamos lido em outro tempo no Appendix ao Cap.º 2.º da 2.ª parte do Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados Jesuitas, que a decima quarta atrocidade delles era—para acrescentarem a confusão dos Estados, perturbarem nelles toda a admnistração da Justiça, e estabelecerem todos os meios de vencerem os pleitos, *que intentassem para a usurpação das fazendas alheias*, inventarão, e ensinarão que era licito o perjurio; e julgámos, que esta perversa, e abominavel doutrina de Manoel de Sá nos seus *aforismos dos Confessores*, de Francisco de Toledo na sua *instrucção de Sacerdotes*, de André Endœmon, Francisco Soares Gratanense, e outros, depois de ter sido tão completa-

mente convencida n'aquella obra, e na Deducção Chronologica, e Analytica, *ambas impressas por ordem de nossos Reys*, nunca mais tornaria a apparecer; mas para vergonha de Portugal no Reinado do Senhor Infante D. Miguel, e para prova do Estado de desmoralisação, a que o tem levado huma usurpação, que sem ella não podia effectuar-se, vemos reproduzida esta doutrina, *até por Bispos, e Ecclesiasticos*, n'hum Congresso, que se diz ser da Nação Portugueza! Que vergonha! Que infamia! E ainda fallão em Religião! De certo a que elles seguem não he a de Jesus Christo, porque esta, longe de ensinar tão horriveis maximas, *as condena, e manda o contrario*. Vejamos.

O Capitulo 45 do IV. Concilio de Toledo, congregado com a presidencia de *Santo Izidoro*, Metropolitano de *Sevilha* e com o concurso de *sessenta e dous Bispos, e seis Vigarios dos impedidos* no anno de 633, se explica por estas formaes palavras *

“ Por quanto a perfidia dos animos de muitas Nações (segundo nos informão) he tão grande, que com desprezo não guardão *a fé que tem jurado aos seus*

* Veja-se o Tomo 3.º pag. 363 da Collecção dos Concilios de Hespanha, feita por *Aguirre*, impressa em Roma em 1735.

“ *Reys*, e fingem com as palavras darem o juramento,
 “ ao mesmo tempo em que retêm no animo a *impie-*
 “ *dade da perfidia.* Por quanto jurão ao seu Rey, e
 “ prevaricão na fé, que lhes promettem, sem de nenhu-
 “ ma forma temerem o Livro da Sentença de Deos,
 “ pelo qual a grande maldição, e grande ameaça de
 “ muitas penas se achão fulminadas sobre os que *jurão*
 “ *falso pelo nome de Deos.* Que esperança pode pois
 “ ficar a estes Povos nos casos de Afflicção contra
 “ os insultos dos seus inimigos? Que fé empe-
 “ nharão no futuro com as outras Nações para faze-
 “ rem com ellas a paz? Que convenções não serão
 “ por elles violadas? Que promessa, posto que ju-
 “ rada, cumprirão elles aos seus inimigos, quando
 “ não observão a fé jurada aos seus Reys?..... *Es-*
 “ *cutai a nossa sentença*” Qualquer de nós que por qual-
 “ quer conjuração, ou designio della, *manchar o ju-*
 “ *ramento de fidelidade por elle prometida.....* ou
 “ pozer as mãos no seu Rey para o matar, ou o des-
 “ pojão do poder de seu Reino, ou usurpar a Grandeza
 “ *Real* SEJA EXCOMMUNGADO na presença de Deos
 “ *Padre, e dos Anjos*, SEJA SEPARADO DA IGREJA
 “ *CATHOLICA*, que houver profanado com o seu perju-
 “ *rio*, E NÃO SEJA MAIS ADMITTIDO EM ALGUMA

“ ASSEMBLEA DE CHRISTÃOS *nem elle, nem os com-*
 “ *ptices da sua impiedade.*

O Cap.º 18 do outro Concilio 6.º de Toledo no anno de 638 * diz igualmente.

“ Adjuramos diante de Deos.....Que ninguem
 “ conspire para a morte do Rey: que ninguem o faça
 “ morrer: *Que ninguem o prive do Governo do seu Rei-*
 “ *no....*Que se algum dos nossos se achar, que com
 “ temeraria ousadia se atreueo a attentar contra algum
 “ dos sobreditos artigos, seja por DEOS FERIDO COM
 “ EXCOMUNHAÕ SEM ESPERANÇA DE ALGUM REMEDIO,
 “ E TIDO POR ETERNAMENTE CONDENADO. *E que*
 “ *aquelle que succeder no Throno, se quizer ser tido por*
 “ *innocente de hum tão grande insulto, castigue a mor-*
 “ *te de seu antecessor como castigaria a de seu proprio*
 “ *Páe, pena de ficar em opprobrio no conceito das ou-*
 “ *tras Nações.*”

Finalmente por não fazer mais extensa esta obra, o Concilio Geral, e Ecumenico, que se congregou na Cidade de Constança no anno de 1414, procurou tambem extirpar este erro pestilencial pela Sessão 15 da maneira seguinte.”

* O mesmo Aguirre Tomo 3.º pag 407.

“Este Sacrosanto Concilio, querendo prover com cui-
 “ dado na extirpação dos erros, e heresias, foi avisado
 “ nos dias proximos precedentes, de que se dogmatisa-
 “ vão, e publicavão algumas *Proposições erroneas, çon-*
 “ *tra a Fé, e bons costumes, e notavelmente escandalo-*
 “ *sas, tendentes á subversão de todo o Estado, e ordem*
 “ *da Republica, entre as quaes Proposições se acha in-*
 “ *certa, e referida esta.*”—Hum Tirano, qualquer que
 “ elle seja, pode, e deve licita, e meritoriamente ser
 “ morto por qualquer dos seus vassallos.....*não ob-*
 “ *stante qualquer juramento que se lhe tenha prestado*
 “ —..... Este santo Concilio desejando com ardor op-
 “ por-se a este erro, e extirpa-lo inteiramente, depois
 “ de haver deliberado maduramente, *declara, ordena, e*
 “ *define, que esta doutrina he erronea contra a Fé, e*
 “ *contra os costumes, e a reprova, e condena como he-*
 “ *retica, escandalosa, e maquinada para abrir, e mostrar*
 “ *o caminho ás fraudes, enganos, mentiras, traições, e*
 “ *perjurios, alem disto declara, ordena, e define, que*
 “ *aquelles que defendem, e sustentão esta doutrina,*
 “ *são hereges. e como taes devem ser punidos confor-*
 “ *me as disposições dos sagrados Canones.*

E á vista de tão expressas sentenças, e definições
 da Igreja Catholica Romana, representada n'aquelles
 Concilios, ainda haverá quem defenda ser licito o perju-

rio do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, e de seus *excommungados* complices. O Povo Portuguez, que sempre teve a Religião Catholica como bussola das suas acções, não póde, por obediencia a estes Concilios deixar de separar-se de homens, *que estão fóra da communhão da Igreja, excommungados na presença de Deos, e por elle eternamente condenados*; mas continuemos com a analyse.

Os juramentos, que o Senhor D. Miguel prestou, forão de obediencia, e sujeição a seu Augusto Irmão na qualidade de Rey de Portugal: como he pois que elles recahirão *em cousa illicita*? Pois a obediencia aos Reys, mandada prestar por Deos, e aconselhada por todos os Concilios, que representão a Igreja Catholica Romana, he cousa illicita?

Quanto á coacção, que se figura feita ao Senhor Infante D. Miguel na Corte de Vienna, para elle escrever a seu Irmão e Rey as protestações de obediencia, que lhe fez nas Cartas de 6 de Abril, e 12 de Maio de 1826, no juramento á Carta Constitucional, nos Esponsaes com a Senhora D. Maria II., e na outra Carta de 19 de Outubro de 1827, em quanto o Ministerio Austriaco lhe não dá a conveniente resposta, que he de esperar da sua Dignidade, e Character, limitamo-nos a dizer, que os nossos leitores sabem perfeitamente, que nenhu-

ma coacção podia ser-lhe feita em hum Paiz estrangeiro, aonde elle gosava de toda a liberdade necessaria para deixar de fazer actos, que aquelle Paiz não tiuha direito algum de exigir-lhe, como effectivamente não exigio. E como he possivel considerar coacto o Senhor Infante, para escrever cartas a seu Augusto Irmão as quaes ninguem lhe pedio, e considera-lo em plena liberdade ao mesmo tempo, para recusar obedecer ao Senhor D. Pedro IV., deixando-se ficar em Vienna quando elle o mandou buscar em hum Náo para a Corte do Rio de Janeiro ?

§. 22.

Allega-se a Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, em que Sua Magestade o Senhor Dom João Sexto, que Deos haja em Gloria, trata o Senhor Dom Pedro de Alcantara de Principe Real de Portugal e Algarves, e de Herdeiro, e Successor destes Reinos, ao mesmo passo que decreta a séparação entre Portugal, e o Brasil. Mas que isto fosse huma declaração directa, e positiva da continuação dos direitos do Senhor Dom Pedro, não pode admittir-se; porque claramente he hum sentido importuno, sendo o objecto essencial da lei muito alheio: *e se foi meramente, como os três Estados téem por mais provavel, ou conformidade com o uso, indifferente na parte narrativa, ou huma repetição menos advertida das antigas formulas, que escapou ao compositor, nada prova contra, ou a favor da nossa Questão.*

§. 23

Se porém disserem, que nem he declaração positiva, nem foi uso indifferente, ou mero lapso do Compositor, mas sim huma insinuação cautelosa, com que o legislador quiz apoiar os direitos do Senhor Dom Pedro, que pela legal separação vio que ficavão, no conceito do mundo, mal seguros, offerecem-se logo tres repostas: primeira, que esse mesmo reconhecimento da vacillação, em que ficavão os direitos do Senhor Dom Pedro, sem lhe ser a elle favoravel, fortalecia os de Seu Irmão: segunda, que não pode ser verdade que o Senhor Dom João Sexto quizesse sacrificar os direitos de hum Principe á grandeza de outro; nem he crível que quizesse resolver hum ponto de tamanha importancia, *sem o concurso dos Tres Estados do Reino*, que, tão judiciosa como amplamente, acabava de declarar indispensavel em as materias do direito fundamental na lei gravissima de quatro de Junho de mil oitocentos e vinte e quatro: terceira que se tal fosse por impossivel a vontade do legislador, não podião condescender com ella, nem condescendem os Tres Estados.

§. 24

Tudo o que sem o *consentimento dos Tres Estados*, ao menos legitima, clara, e facilmente inferido, se dispozer, e praticar quanto ao Direito Fundamental, e *especialmente quanto ao direito de Successão á Coroa*, he não so abusivo, e illieito, mas tambem

invalido e nenhum ; asserção, que os Tres Estados não tirão do Publicista Watel, mas sim do direito, ou antes da razão universal ; e em que se conformão com o que já disserão os nossos maiores, tambem juntos em Córtes em mil seis centos quarenta e hum.

“ *E presuppondo* (diz o Assento feito em Cortes no dito anno) *por cousa certa em Direito, que ao Reino somente compete julgar, e declarar a legitima Successão do mesmo Reino.*”

Quanto á primeira proposição destes §. §.,—de que a designação do Senhor D. Pedro IV. na Ley de 15 de Novembro de 1825 como Herdeiro, e Successor dos Reinos de Portugal, fora *conformidade com o uso, narrutiva indifferente, ou huma repetição menos advertida das antigas formulas* ;—Nós ja demonstrámos na 1.^a parte desta Dissertação, que o Senhor D. João VI. havia effectivamente reconhecido o Senhor Pedro IV. como seu Successor na Coroa de Portugal, não só nesta Ley, mas nas Instrucções, que havia dado ao Marquez de Palmella em Londres para exigir esta garantia do Gabinete de St. James ; no Decreto de 6 de Março de 1826 ; e na Carta Patente de 13 de Maio de 1825, na qual S. M. Fidelissima não só reconhece o Senhor D. Pedro IV. por seu Legitimo Successor na Coroa de Portugal, mas á maneira de seus Antecessores regula o

modo de governar huns, e outros Estados, o que tira todas as duvidas, que tão gratuitamente se querem suscitar.

Quanto ao consentimento dos Tres Estados, que o Assento suppoem necessario para se verificar a successão do Senhor D. Pedro IV. ja respondemos, que nenhuma Ley Portugueza o exigia para que os filhos succedessem a seus Paes na Coróa; porem como o Assento acrescenta, “ que ao Reino sómente compete julgar, e declarar a Legitima successão do mesmo Reino,” e se refere á autoridade das Cortes de 1641, cumpre-nos dizer alguma cousa mais sobre este objecto.

Todos os homens, ainda que medianamente instruidos, sabem que certos Espiritos extravagantes, dos que se procurão fazer celebres no Mundo com invenções exquisitas, sem reparárem nas consequencias dellas, abortárão a horrorosa Seita, que na Republica litteraria se denominou *Monarchomachia*.

Esta Seita foi exterminada de *França* no anno de 1595, por se ter verificado a pratica de sua doutrina no horroroso assassinato commetido contra El Rey Henrique III; na deshumana, impia, e escandalosa mortandade, feita a sangue frio, no memoravel dia de

São Bartholomeu, e nos attentados commetidos contra a vida de Henrique IV. *

Foi exterminada nos annos de 1604, e 1606, de *Inglaterra, Escocia, Irlanda*, e todos os seus dominios, por haver sido autora, e instigadora de todas as conjurações, e sedições, que se tinham formado contra as Reaes Pessoas de El Rey Jaques I., e da Rainha Isabel, induzindo os seus vassallos para a rebellião, e desobediencia. †

Foi exterminada no anno de 1606 dos Estados de *Veneza*, da Cidade Hanseatica de Dantzic, e do Reino de Prussia ‡

Foi exterminada nos annos de 1618, e 1619 do Reino de *Bohemia*, do Reino de *Ungria*, e dos Estados da *Moravia*, por haver incitado assassinos para matarem os Reys, e haver sido autora de todas as sedições, que tinham agitado os mesmos Reinos, e Estados. *

* Annaes da Sociedade Jesuitica impressos em Paris em 1764 Tomo I. pag 592.

† Sentença d'El Rey Jaques I.^o, Carta, e Sentença da Rainha Isabel no Tom. 2.^o da mesma obra a pag. 29, e 69.

‡ Dito Tomo pag. 75, e 85, e seguintes.

* Ibidem desde pag 650 até 657, onde se achão tambem transcriptas as sentenças.

E foi exterminada no anno de 1622 dos Estados Geraes das *Provincias Unidas*, denunciando estes a todo o Universo esta Seita como perniciosa, e homicida do Genero Humano.*

Apesar de tudo isto a Companhia denominada de Jesus, que tinha por objecto principal de suas largas vistas a maquinação dos meios, e dos modos, com que poderia arruinar o supremo poder dos Monarchas e Principes Soberanos, para reduzir o mundo á confusão e á desordem, que se tinha proposto promover para o dominar; vendo levantada a dita Seita a adoptou com o maior empenho, e entrou a escrever e publicar os muitos livros com que estofou os sophismas dos ditos sectarios com outros sophismas armados pelo artificio da sua *Logica Arabigo—Peripatetica*, e sorprendendo a religião, e a fidelidade dos muito dignos, e respeitaveis varões, que fizeram as principaes figuras nas *Cortes do Mez de Janeiro de 1641*, e abusando da innocencia das suas intenções *introduzirão no principio das referidas Cortes* para servirem de bases ás deliberações que nellas se tomarão, *não menos que*

* Ibidem pag. 669 e seguintes.

hum comprehensivo compendio dos erros daquella detestavel Seita, e entre elles o de que—ao Reino sómente compete julgar, e declarar a Legitima Successão do mesmo Reino.—

A falsidade deste principio não precisava, alem do que fica dito, de outra alguma demonstração ; pois era sufficiente ser elle huma das maximas d'aquella Seita, e ésta condenada por toda a Europa, e muito principalmente em Portugal pelo Senhor D. Joze I. em tantas Leys, quantas decretarão, e condenarão a Seita Jezuitica, para ella não ser mais considerada ; mas como desgraçadamente este principio he reproduzido pelas *Monarchomachas, Jesuiticas, e Apostolicas Cortes* de 1828, acrecentaremos que elle foi sempre reprovado pelo nosso Direito publico Portuguez, e por aquellas das nossas antigas Cortes, em que os Jesuitas não tiveram influencia.

Nas Cortes de *Coimbra de 1385* disse *João das Regras*, que o Reino se achava vago pela morte do Senhor D. Fernando, que ninguem o possuia, e que por isso podião elles escolher, e nomear Rey. Assignou-se hum Auto solemne disto, e Decretou-se a Vacatura do Reino, e só depois de lido, e assignado este Decreto, he que se passou á eleição de Rey, que pelos esforços

do mesmo João das Regras recahio no Senhor D. João I. *

Nas Cortes de *Almeirim* de 9 de Janeiro de 1580 os Procuradores do Povo, seguindo a *Phaebo Moniz*, e conhecendo que o Senhor Cardeal Rey se entendia com El Rey Felippe de Castella, e promovia que ellas o designassem Rey de Portugal, declararão abertamente— Que elles só têm o direito de eleger Soberano, quando o *Throno vagasse*”* Ora não estando nós em semelhante caso, porque o Senhor D. João VI deixou hum filho primogenito ja com descendencia, que as Leys e elle mesmo chamou á Successão da Coroa, como se poderá fazer uso de hum tal principio?

Huma só vez fizeram as nossas Cortes uso deste direito, alem das de Lamego, (se ellas existirão) e foi nas de 1385, quando foi nomeado Rey o Senhor D. João I. Em 1640 o Reino devolveo-se ao Senhor D. João IV. pelo Direito Hereditario, que sempre havia regulado a successão do Reino, e não *por eleição das Cortes de 1641*, convocadas ja depois d'elle acclamado, reconhecido, e obedecido como Rey.

Sendo publicado em Portugal hum Livro intitulado—

* Damião Antonio de Lemos Historia de Portugal L. 2.^o Cap. 18.

† Faria e Sousa. Ferreras Tom. 10 pag. 343.

Justa Acclamação do Senhor D. João IV—attribuido ao Doutor Francisco Vellasco de Gouvea, em que se proclamava, e defendia este principio, tomou-se por ordem do Senhor D. Joze I., na Secretaria de Estado o seguinte Assento.

“ Sendo apresentados por ordem de Sua Magestade,
 “ expedida a instancia do Procurador da Sua Real
 “ Coroa, aos Ministros abaixo assignados o Livro im-
 “ presso em Lisboa no anno de 1644 debaixo do no-
 “ me do Doutor Francisco Vellasco de Gouvea, e os
 “ Tratados ou Commentarios que o mesmo Doutor
 “ Francisco Vellasco de Gouvea havia dictado na
 “ Universidade de Coimbra, regendo nella as Cadei-
 “ ras de Clementinas, Texto, Decreto, e Vespera,
 “ e especialmente ao titulo de *in integrum restitutione*—
 “ o outro de *officio, et potestate judicis delegati*—o outro
 “ á Regra *Qui prior 54 de regulis juris in 6.º*—o
 “ outro á Regra *In alternativis 7.º* do mesmo tt.º—
 “ o outro ao Cap. *Is qui conqueritur final de soluti-*
 “ *onibus*—o outro ao titulo de *Fideijussoribus*—e o ou-
 “ tro ao titulo de *alienatione judicii mutandi causa*
 “ *facta*—e sendo muito attenta, e circunspectamente
 “ conferido, e combinado o sobredito livro, intitulado
 “ Justa Acclamação, com todos, e cada hum dos so-
 “ breditos tratados que certa indubitavelmente fo-

“ rão publicamente dictados na Universidade de Coim
 “ bra pelo mesmo Francisco Vellasco de Gouvêa. As-
 “ sentarão os mesmos Ministros de uniforme accordo,
 “ que o dito livro intitulado—Justa Acclamação—não
 “ podia de nenhuma sorte ser composto pelo mesmo
 “ Autor dos 'Tratados acima enunciados; em razão
 “ de que os referidos Tratados são escriptos, em quan-
 “ to á substancia, com hum grande, e scientifico co-
 “ nhecimento dos principios certos de Direito Cano-
 “ nico, e Civil; e nelles fundados com grande profun-
 “ didade de sã, e bem entendida Jurisprudencia, de
 “ sorte que nunca he a autoridade extrinseca, mas sim
 “ a razão Jurídica, a que decide as Conclusões, que o
 “ mesmo Doutor Francisco Vellasco de Gouvea esta-
 “ beleceo para provar os assumptos, que fizerão os
 “ seus objectos na contextura dos sobreditos Tratados;
 “ e porque, em quanto ao modo, se vê tambem eviden-
 “ temente, que a deducção de todos e cada hum dos
 “ referidos tratados, he muito methodica; a connexão
 “ das suas partes muito régular e coherente; e a dic-
 “ ção pura na boa latinidade, que era propria de hum
 “ professor tão versado e perito nas lettras humanas,
 “ como na verdade o foi o referido Mestre l'Francisco
 “ Vellasco de Gouvea.

“ Tudo isto porem se achou, por inspecção occular
 “ e circumspecto exame, passar pelo contrario no dito
 “ livro intitulado—Justa Acclamação—porque todos
 “ os cinco §.§., que decorrem de folhas 20 até 61, cons-
 “ tituindo a parte 1.^a do referido livro, têm por as-
 “ sumptos, ou argumentos para os discursos, que nel-
 “ les se escreverão, cinco absurdos contrarios a todos
 “ os principios de Direito Divino, e Natural, formalisa-
 “ dos pela sagrada Escriptura no Testamento velho
 “ e novo, e entendidos pelas doutrinas dos Apostolos,
 “ constantes tradições dos Doutores da Igreja, Padres,
 “ Autores Ecclesiasticos, e Concilios, sem admitirem
 “ duvida em contrario, que não seja impia, e temera-
 “ ria: concorrendo sobre isto, que para provar, quem
 “ compoz aquelle livro, os ditos cinco argumentos
 “ que tomou por assumpto, nunca foi buscar as razões
 “ de Direito, como costumão praticar os professores,
 “ e como havia praticado o referido Mestre Francisco
 “ Vellasco de Gouvea em todos os outros tratados aci-
 “ ma enunciados; mas antes muito pelo contrario se
 “ reduzio, e coangustou á probabilidade extrinseca das
 “ autoridades dos Escriptores Jesuitas, *Bellarmino, So-*
 “ *ares, Mendonça, Molina, Azor, Valença,* e outros
 “ semelhantes sequazes dos Sectarios de *Buchanano,*
 “ *Rossio, Hottomano, Baucherio,* e outros Libertinos,

“ que havião pertendido que não houvesse no mundo
 “ hum supremo poder, que cohibisse as suas sediciosas,
 “ e mal entendidas liberdades; em tal forma que todas
 “ as ditas cinco proposiçõ:s, ou argumentos vierão a
 “ ficar armados no ár das ditas autoridades, diametral-
 “ mente contrarios a toda a razão, e a todos os certos,
 “ elementares, e obvios principios de Direito; e mani-
 “ festando-se a mesma contradictoria differença em
 “ quanto ao modo, porque o referido livro—Justa Ac-
 “ clamação—não tem methodo, nem tem deducção,
 “ pois se vê que os pontos, que nelle se escreverão,
 “ alem de não serem muitos delles pertencentes ao
 “ caso de que se tratava, não são consequentes huns
 “ dos outros, nem têm connexão entre si, antes são dis-
 “ paratados huns dos outros, nem têm o character da
 “ correcta locução, que têm as verdadeiras obras
 “ deste distincto Mestre.

“ Por cujas combinações, e circunspecto juizo, que
 “ dellas resultou, attestão elles Ministros debaixo da
 “ fé dos seus grãos de Lentes da Universidade de
 “ Coimbra, e de Senadores da Casa da Supplicação,
 “ que o referido Livro intitulado—Justa Aclamação—
 “ he notoriamente incompativel com todos e cada hum
 “ dos Tratados do Doutor Francisco Vellasco de Gou-

“ vea, acima referidos, e que he igualmente incompativel, que o mesmo identico Autor destes juridicos Tratados composesse aquelle informe, absurdo, e ignorante livro. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Abril de 1767.—Domingos Luis Ribeiro Vieira—Bento de Barros Lima—Antonio Manoel Nogueira de Abreu—Bartholomeu Joze Nunes Cardoso Generaldes—Manoel Pereira da Silva—Manoel Gomes Ferreira.

§. 25°.

Impugnação por ultimo, ou pertendem impugnar, os direitos d'El Rei Nosso Senhor, e os da Nação Portugueza, advertindo-nos de que o reconhécimento, que os Soberanos da Europa fizerão ao Senhor Dom Pedro, como Rei de Portugal, fôra de direito, e não de facto.

§. 26

Devem, e querem abster-se aqui os tres Estados, de toda a resposta menos circumspecta, de que poderia offenderse o respeito devido aos Soberanos, e a gravidade propria. Como porêm o mesmo respeito devido aos Soberanos pede, que se dê alguma, os tres Estados a dão como se segue :

§. 27.º

Elles sabem, que a facção turbulenta, e temeraria, com as palavras cavillosamente empregadas, Leis antigas, natural, filho primogenito, *enleiou, e allucinou as Potencias Europeas*, que adherindo discretamente ao seu nobre systema da legitimidade, *reconhecerao, e quiserão, sem o perceberem*, corroborar por seu reconhecimento o mais enorme desvio das leis, o mais arrojado insulto, que se fez até agora aos grandes, e respeitaveis principios da legitimidade. Mas nisto não vêem outra cousa senão hum engano feito ás Potencias, ou mais hum crime de facciosos, que se não poupão a crimes. E poderà hum engano das Potencias, ou para melhor dizer hum crime de mais nos facciosos, prejudicar aos direitos d'El Rei, e aos nossos? Se as Potencias Europeas se dignassem de responder a esta pergunta, certamente responderião que não.

§. 28.º

O que resta pois, he pedir ás Potencias, e esperar, como os tres Estados do Reino confiadamente esperão da sua sabedoria e justiça notorias, que sobre os Negocios internos de Portugal, e particularmente no que toca ás suas leis fundamentaes, e ao seu Direito de Successão á Corôa, escutem o testemunho solemne da Nação Portugueza, de preferencia aos sofismas, ou insinuações aleivosas de huma facção: na certeza de que por este modo não

hesitação, no tocante aos pretendidos direitos do Senhor Dom Pedro á Coroa d'este Reino, em reformar quanto antes o seu juizo.

Os Redactores do Assento depois de haverem no §. 20 *arguido* a Sua Magestade o Imperador da *Austria* e ao seu Ministerio; de terem *extorquido pela violencia os juramentos, e protestações de fidelidade do Senhor Infante D. Miguel*, depois de haverem *ameaçado* no §. 21 *a todos os Soberanos da Europa de romperem o silencio a que agora os obriga o respeito devido a tão illustres Nações*; e depois de acrescentarem no §. 27 que os mesmos Soberanos forão *tão enleçados, e allucinados que se deixarão enganar SEM O PERCEBEREM*, declarão, que não respondem ao reconhecimento que os Soberanos da Europa fizerão do Senhor D. Pedro IV. como Rey de Portugal por *circunspecção, gravidade, e por não offenderem o respeito que lhes he devido!!!* Nós esperamos que os Soberanos da Europa tão grave, e demasiadamente insultados por tão *descommedidas expressões* hão de assumir a Dignidade, que lhes he propria, e que fieis ao sistema da Legitimidade, que têm proclamado, hão de habilitar o Senhor D. Pedro IV. como Tutor de Sua Augusta

Filha a castigar a usurpação, e os escrivinhadores de tão grosseiros insultos; e por isso concluimos aqui a presente dissertação; por se liaver tambem concluido o monstruoso Assento, que nos propozemos analysar, e refutar.

FIM.



ERRATA.

Apesar de quantas diligencias fizemos para que esta edição sahisse expurgada dos muitos erros que se encontram nas obras impressas em hum Paiz onde os Compositores fallão differente lingua, não podémos conseguillo. Nossos leitores encontrarão as principaes erratas na seguinte :

TABELLA.

Paginas.	Linhas.		Leia-se.
13	23	Conservção	Conservação
16	8	lhe	lhes
24	14	Constitutionelle	Constitutionelle
40	11	Substabelecidos	Substabelecidos
40	22	algun	algun
43	2	diffirio	defirio
47	17	ella ves	elle vos
51	4	por tiramos	por tirarmos
52	19	ao Senhor	o Senhor
54	8	Hacitantes	Habitantes
63	1	D. João IV.	D. João VI.
77	13	lhe fez	lhes fez
80	2	ridigidos	redigidos
51	3	Beatrés	Beatriz
91	14	tinhão	tenhão
105	23	tal tal	tal
106	8	pelas	pela
421	25	convinha lhe	convinha lhes
130	6	e se acha	e se se acha
131	16	nao berão	não lerão
133	17	por conhece	por conhecer
135	15	houverão	houve
146	14	extran	extrangeiros
158	9	privelegiados	priviligiados
158	15	outhogon	outhorgou

WHO

IS

THE LEGITIMATE KING

OF

PORTUGAL ?



